

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 94 | Quinta-feira, 06/06/2024

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	7
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	7
Atas	15
Plenário	15
1ª Câmara	62

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo: 009.263/2024-1****Natureza:** Aposentadoria.**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.**DESPACHO**

Cuidam os autos de ato de concessão de aposentadoria de Edno Antonio Gomes, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Em suas análises, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal identificou, nos subitens 9.2.1 e 9.2.3 a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998.

Em ambos os casos, a unidade técnica observou que se trataria de parcela incorporada com base em decisão judicial transitada em julgado.

Não obstante, não foi informada a peça em que a decisão judicial poderia ser localizada e a instrução não foi fundamentada com a jurisprudência desta Casa, que tem decidido, em relação a casos similares, em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499), ser indispensável, para que a decisão possa beneficiar o interessado, que: comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação; e que o nome do interessado conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento.

Destaco a seguir, como exemplo, trecho do voto condutor do Acórdão 2.757/2024-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria:

“11.9. Acerca da ação movida pela Anajustra, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de Repercussão Geral (Tema 82):

I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

11.10. Assim, sobre as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, por ocasião da apreciação do TC Processo 005.548/2023-3, em Sessão de 5/9/2023 (Acórdão 10303/2023-TCU-Primeira Câmara):

A propósito, também divergindo da unidade instrutiva quanto a essa questão, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em situação similar, ao relatar o Acórdão 4129/2023-TCU-Primeira Câmara, asseverou o seguinte, na linha do que entendo:

7. Contudo, nesse ponto divergindo do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva e endossado pelo Parquet de Contas, constato não haver no ato de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, a interessada era filiada à Anajustra, sendo insuficiente para tanto a declaração firmada por aquela associação em 22/9/2021 (peça 3, p. 23), documento esse que nem mesmo se fez acompanhar, por exemplo, da comprovação de descontos em folha de pagamento em favor daquela entidade desde a época em que se assevera que seria associada. Ademais, referida declaração, além de não explicitar desde quando a interessada pertenceria a seu quadro de associados, ainda se mostra inconclusiva quanto a se a Sra. (...) efetivamente era parte na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 quando de sua proposição, ao limitar-se a asserir que ela foi 'beneficiada' pela decisão nela proferida, somente vindo a referenciá-la como parte do 'processo de cumprimento de sentença nº 0042127-26.2007.4.01.3400'. Ausente, igualmente, qualquer comprovação da autorização expressa da parte da servidora para que a Anajustra pudesse representá-la na ação ordinária em questão.

8. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. (...) não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra - em 15/12/2004 e 28/1/2005 - à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (vide TC-Processo 001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).

9. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir se a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, e.g., da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

10. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à AudPessoal para que fundamente suas conclusões ou as revise, se for o caso, com novo trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU antes do encaminhamento ao meu Gabinete.

À AudPessoal, para as providências a seu cargo.

Brasília, 5 de junho de 2024

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 043.400/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

Assunto: prorrogação de prazo.

Requerente: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

DESPACHO

Trata-se, neste momento processual, de solicitação de prorrogação de prazo formulada por Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (peça 225), para atendimento à citação que lhe foi dirigida por meio do Ofício de Oitiva 6.672/2024-TCU/Seproc (peça 66).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 256), autorizo a prorrogação do prazo por mais 30 dias, contados a partir do vencimento do dia útil seguinte à juntada do pedido em 4/6/2024, conforme proposto pela unidade técnica.

À Seproc, para as devidas providências.

Brasília, 5 de junho de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 009.304/2024-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

DESPACHO

Cuidam os autos de ato de concessão de aposentadoria de Sarah Dumont da Silva, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Em suas análises, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal identificou, no subitem 9.2.2 a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998.

Em ambos os casos, a unidade técnica observou que se trataria de parcela incorporada com base em decisão judicial transitada em julgado.

Não obstante, não foi informada a peça em que a decisão judicial poderia ser localizada e a instrução não foi fundamentada com a jurisprudência desta Casa, que tem decidido, em relação a casos similares, em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499), ser indispensável, para que a decisão possa beneficiar o interessado, que: comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação; e que o nome do interessado conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento.

Destaco a seguir, como exemplo, trecho do voto condutor do Acórdão 2.757/2024-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria:

“11.9. Acerca da ação movida pela Anajustra, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de Repercussão Geral (Tema 82):

I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

11.10. Assim, sobre as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, por ocasião da apreciação do TC Processo 005.548/2023-3, em Sessão de 5/9/2023 (Acórdão 10303/2023-TCU-Primeira Câmara):

A propósito, também divergindo da unidade instrutiva quanto a essa questão, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em situação similar, ao relatar o Acórdão 4129/2023-TCU-Primeira Câmara, asseverou o seguinte, na linha do que entendo:

'7. Contudo, nesse ponto divergindo do encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva e endossado pelo Parquet de Contas, constato não haver no ato de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, a interessada era filiada à Anajustra, sendo insuficiente para tanto a

declaração firmada por aquela associação em 22/9/2021 (peça 3, p. 23), documento esse que nem mesmo se fez acompanhar, por exemplo, da comprovação de descontos em folha de pagamento em favor daquela entidade desde a época em que se assevera que seria associada. Ademais, referida declaração, além de não explicitar desde quando a interessada pertenceria a seu quadro de associados, ainda se mostra inconclusiva quanto a se a Sra. (...) efetivamente era parte na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 quando de sua proposição, ao limitar-se a asserir que ela foi 'beneficiada' pela decisão nela proferida, somente vindo a referenciá-la como parte do 'processo de cumprimento de sentença nº 0042127-26.2007.4.01.3400'. Ausente, igualmente, qualquer comprovação da autorização expressa da parte da servidora para que a Anajustra pudesse representá-la na ação ordinária em questão.

8. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. (...) não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra - em 15/12/2004 e 28/1/2005 - à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (vide TC-Processo 001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).

9. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir se a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, e.g., da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

10. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à AudPessoal para que fundamente suas conclusões ou as revise, se for o caso, com novo trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU antes do encaminhamento ao meu Gabinete.

À AudPessoal, para as providências a seu cargo.

Brasília, 5 de junho de 2024

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 008.296/2024-3

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM - UFAM - EBSEH.

Requerente: Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM - UFAM - EBSEH.

Assunto: Prorrogação de prazo.

DESPACHO

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM - UFAM - EBSEH (peça 29) para atendimento à citação que lhe foi dirigida por meio do Ofício de Oitiva Prévia 22842/2024-TCU/Seproc (peça 23).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 31), autorizo a prorrogação do prazo por mais 5 dias úteis, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À Seproc, para as devidas providências.

Brasília-DF, 5 de junho de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0614/2024-TCU/SEPROC, DE 5 DE JUNHO DE 2024

TC 033.490/2015-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MEGA EMPREENDIMENTOS PROPAGANDA E EVENTOS LTDA, CNPJ: 05.879.976/0001-08, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 12070/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 31/10/2023, proferido no processo TC 033.490/2015-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Notifico, também, MEGA EMPREENDIMENTOS PROPAGANDA E EVENTOS LTDA, CNPJ 05.879.976/0001-08, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 10737/2021-TCU-1ª Câmara, sessão de 3/8/2021, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que julgou irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, e condená-los solidariamente com a Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda - ME, na pessoa de representante legal, Sr. José Doria de Carvalho, CPF 033.683.435-72, com débito, e, aplicação de multa.

Dessa forma, fica MEGA EMPREENDIMENTOS PROPAGANDA E EVENTOS LTDA, CNPJ: 05.879.976/0001-08, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/4/2024: R\$ 113.426,41; em solidariedade com os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto, CPF 310.702.215-20 e Associação Sergipana de Blocos de Trio, CNPJ 32.884.108/0001-80. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 17.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 107 de 06/06/2024, Seção 3, p. 167)

EDITAL 0615/2024-TCU/SEPROC, DE 5 DE JUNHO DE 2024

TC 033.490/2015-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO, CNPJ: 32.884.108/0001-80, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 12070/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 31/10/2023, proferido no processo TC 033.490/2015-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Notifico, também, ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO, CNPJ 32.884.108/0001-80, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 10737/2021-TCU-1ª Câmara, sessão de 3/8/2021, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que julgou irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, e condená-los solidariamente com a Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda - ME, na pessoa de representante legal, Sr. José Doria de Carvalho, CPF 033.683.435-72, com débito, e, aplicação de multa.

Dessa forma, fica ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO, CNPJ: 32.884.108/0001-80, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/4/2024: R\$ 113.426,41; em solidariedade com os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto, CPF 310.702.215-20 e Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda, CNPJ 05.879.976/0001-08. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 34.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 107 de 06/06/2024, Seção 3, p. 167)

EDITAL 0670/2024-TCU/SEPROC, DE 4 DE JUNHO DE 2024

TC 042.341/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA STORY LINE PRODUÇÕES LTDA, CNPJ: 09.504.083/0001-20, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 740/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 6/2/2024, proferido no processo TC 042.341/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/5/2024: R\$ 361.235,43; em solidariedade com a responsável Valeria Bevilacqua Balbi, CPF 089.259.708-99. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 107 de 06/06/2024, Seção 3, p. 167)

EDITAL 0674/2024-TCU/SEPROC, DE 5 DE JUNHO DE 2024

TC 022.217/2016-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CLASSE A PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ: 08.332.028/0001-38, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 9645/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 22/8/2023, proferido no processo TC 022.217/2016-9, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica a CLASSE A PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/5/2024: R\$ 226.915,73; em solidariedade com os responsáveis: Centro de Estudos Casa Curta-SE, CNPJ: 06.036.728/0001-50; Rosângela Rocha dos Santos, CPF: 330.765.375-04, e Deyse Rocha dos Santos, CPF: 938.238.355-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 23.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 107 de 06/06/2024, Seção 3, p. 168)

EDITAL 0695/2024-TCU/SEPROC, DE 5 DE JUNHO DE 2024

TC 004.386/2013-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o ESPÓLIO DE EDSON SPINDOLA, CPF: 004.269.541-49, representado por Olibia Elisa Albernaz Spindola, CPF: 147.623.071-49, do Acórdão 5939/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 23/7/2019, proferido no processo TC 004.386/2013-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/5/2024: R\$ 5.056.422,30; em solidariedade com os responsáveis: Sebastião Monteiro Guimarães Filho, CPF -020.507.491-04, e Tocmax - Transporte, Obras e Comercio Ltda. CNPJ - 01.938.733/0001-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Notifico, ainda, o espólio de EDSON SPINDOLA dos Acórdãos 9151/2022-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, prolatado na sessão de 29/11/2022; 1524/2022-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, sessão de 22/3/2022; 2396/2020-TCU-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 10/3/2020, e 4434/2018-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 8/5/2018; 2767/2017-TCU-Primeira Câmara, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas, Sessão de 9/5/2017, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União apreciou, em sede de recurso, o processo acima indicado.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 107 de 06/06/2024, Seção 3, p. 168)

EDITAL 0782/2024-TCU/SEPROC, DE 5 DE JUNHO DE 2024

TC 018.737/2015-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ALPHA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, CNPJ: 02.450.553/0001-71, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5934/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 6/4/2021, proferido no processo TC 018.737/2015-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/6/2024: R\$ 9.393.695,46; em solidariedade com a responsável Fundação Universa, CNPJ 03.218.102/0001-76. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 375.000,00 (art.57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Fica NOTIFICADA ALPHA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, CNPJ: 02.450.553/0001-71, na pessoa de seu representante legal, também, do Acórdão 8579/2021-TCU-1ª Câmara, sessão de 8/6/2021, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o qual conheceu dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e, do Acórdão 12059/2023-TCU-1ª Câmara, sessão de 31/10/2023, de relatoria do Ministro-Substituto Walton Alencar Rodrigues, o qual conheceu do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 107 de 06/06/2024, Seção 3, p. 167)

EDITAL 0783/2024-TCU/SEPROC, DE 5 DE JUNHO DE 2024

TC 018.737/2015-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO INSTITUTO BRASILEIRO DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO INTELECTUAL E TECNOLÓGICO - IBT, CNPJ: 06.934.380/0001-18, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5934/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 6/4/2021, proferido no processo TC 018.737/2015-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/6/2024: R\$ 3.612.383,50; em solidariedade com a responsável Fundação Universa, CNPJ 03.218.102/0001-76. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Fica NOTIFICADO INSTITUTO BRASILEIRO DE ORG. DO TRABALHO INTELECTUAL E TECNOLÓGICO-IBT, CNPJ: 06.934.380/0001-18, na pessoa de seu representante legal, também, do Acórdão 8579/2021-TCU-1ª Câmara, sessão de 8/6/2021, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o qual conheceu dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e, do Acórdão 12059/2023-TCU-1ª Câmara, sessão de 31/10/2023, de relatoria do Ministro-Substituto Walton Alencar Rodrigues, o qual conheceu do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 107 de 06/06/2024, Seção 3, p. 168)

EDITAL 0784/2024-TCU/SEPROC, DE 5 DE JUNHO DE 2024

TC 018.737/2015-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA RACE CONSULT CONSULTORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 00.085.177/0001-38, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5934/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 6/4/2021, proferido no processo TC 018.737/2015-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/6/2024: R\$ 2.271.778,02; em solidariedade com a responsável Fundação Universa, CNPJ 03.218.102/0001-76. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 90.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Fica NOTIFICADA RACE CONSULT CONSULTORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 00.085.177/0001-38, na pessoa de seu representante legal, também, do Acórdão 8579/2021-TCU-1ª Câmara, sessão de 8/6/2021, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o qual conheceu dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e, do Acórdão 12059/2023-TCU-1ª Câmara, sessão de 31/10/2023, de relatoria do Ministro-Substituto Walton Alencar Rodrigues, o qual conheceu do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 107 de 06/06/2024, Seção 3, p. 168)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 21, DE 29 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira) e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em razão de licença para tratamento de saúde, e o Ministro Jorge Oliveira e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 20, referente à sessão realizada em 22 de maio de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Encaminhamento ao Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 392 - GP/TCU, de 27 de maio corrente, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 1º trimestre de 2024.

Do Ministro Augusto Nardes:

Sugestão apresentada à Presidência para que os bens de Tecnologia da Informação que não são mais úteis para o Tribunal de Contas da União, e são usualmente leioados, sejam direcionados ao estado do Rio Grande do Sul, visto que diversas instituições públicas tiveram perdas significativas em decorrência da catástrofe ocorrida recentemente. A Presidência, reconhecendo a importância e a urgência da situação, acolheu a sugestão e encaminhou-a à Secretaria-Geral de Administração para que as medidas necessárias sejam tomadas.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.142/2018-8, TC-018.739/2015-6 e TC-022.870/2023-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-010.092/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-005.488/2024-9, TC-007.643/2023-3, TC-008.332/2024-0, TC-008.610/2021-5, TC-008.830/2024-0, TC-011.775/2016-5, TC-012.077/2012-7, TC-012.391/2018-2, TC-014.879/2021-2, TC-021.589/2023-2, TC-025.902/2020-2, TC-027.993/2023-0, TC-028.729/2013-7, TC-030.229/2015-4 e TC-032.159/2023-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-044.789/2021-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
- TC-005.483/2024-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1032 a 1053.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1054 a 1072, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.175/2023-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 7 de agosto de 2024. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 8/2023-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de março de 2024 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-032.365/2023-3, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 7 de agosto de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de março de 2024 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 8/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.516/2014-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 5 de junho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de março de 2024 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 8/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.771/2019-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 5 de junho de 2024. Já votou o relator (v. Anexo II da Ata nº 3/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de janeiro de 2024 pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, a apreciação do processo TC-037.531/2021-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 5 de junho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de fevereiro de 2024 pelos Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Ata nº 6/2024-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-005.373/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. José Cardoso Dutra Júnior realizou sustentação oral em nome da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. Acórdão nº 1062.

Na apreciação do processo TC-021.345/2016-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Gláucia Costa Oliveira não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio Roberto Góes da Silva. O processo foi transferido para a pauta da sessão ordinária do Plenário de 19 de junho de 2024, em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Na apreciação do processo TC-028.486/2013-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Odilon Dorval da Cunha Klein não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. Acórdão nº 1063.

Na apreciação do processo TC-036.798/2019-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Luiz Carlos Quintella Neto realizou sustentação oral em nome de Leonardo César Cavaliere dos Santos. Acórdão nº 1064.

Na apreciação do processo TC-021.879/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Marcelo Ferreira de Souza Júnior declinou de realizar sustentação oral em nome de João Carlos Sobral das Chagas e Paulo Sérgio Pedroza Mendes. Acórdão nº 1065.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-021.345/2016-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 21/2024-Plenário). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 19 de junho de 2024.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-014.141/2017-5, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, então convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 21/2024-Plenário). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 7 de agosto de 2024.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-018.755/2019-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 1068.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1032/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Belízio Dias Ramos contra o Acórdão 6.120/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recorrente foi notificado do acórdão condenatório em 10/7/2017, mas interpôs o recurso de revisão somente em 5/3/2024;

Considerando que, segundo o art. 288, caput, do Regimento Interno do TCU, o prazo para a interposição do recurso de revisão é de 5 anos, contados do recebimento da notificação pela parte;

Considerando que, no caso concreto, o Acórdão 6120/2017-TCU-2ª Câmara (peça 83) transitou em julgado para o responsável no dia 7/3/2018, conforme o cálculo de peças 115 e 148;

Considerando que houve o transcurso de mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória (7/3/2018) e a data da interposição do recurso de peça 174 (5/3/2024);

Considerando que o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 anos, conforme art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, atualizado pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, IV, “b”, e 288, caput, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de revisão e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-011.406/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.508/2019-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.511/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.509/2019-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.507/2019-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.510/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: José Belízio Dias Ramos (010.405.292-91); Mosaniel Passos dos Santos (151.284.152-87); Nunes Construções Ltda - Me (05.472.663/0001-22).

1.3. Recorrente: José Belízio Dias Ramos (010.405.292-91).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pracuúba - AP.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Thayser Stanys Coelho Berwian Schneider (4279/OAB-AP), representando José Belízio Dias Ramos; Antonio Pereira Batista (550/OAB-AP), Max Gonçalves Alves Junior (1185/OAB-AP) e outros, representando Mosaniel Passos dos Santos.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Omar de Caldas Furtado Filho contra o Acórdão 6.049/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que, originalmente, foi instaurada tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do recorrente e do Sr. José Farias de Castro, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Brejo/MA, referentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2016;

Considerando que as contas do recorrente foram julgadas irregulares e que lhe foi imputado débito e multa, mediante Acórdão 4.786/2021, parcialmente modificado pelos Acórdãos 3.564/2022 e 6.049/2022, todos da 1ª Câmara;

Considerando que, nesta etapa processual, o recorrente interpôs o recurso de revisão apontando as peças 260-298 como documentos novos capazes de comprovar a regularidade dos valores remanescentes do débito;

Considerando, todavia, que a AudRecursos demonstrou que os alegados “documentos novos” já constavam dos autos, pois foram juntados em alegações de defesa anteriormente apresentadas, razão pela qual propôs não conhecer do recurso de revisão;

Considerando que o MP/TCU anuiu à proposta da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, dando ciência da deliberação ao recorrente e aos demais interessados, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-038.482/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.857/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.860/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.856/2023-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

1.3. Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA) e Antônio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA), representando José Farias de Castro; Sebastião Moreira Maranhão Neto (6297/OAB-MA), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (7452/OAB-MA) e outros, representando Omar de Caldas Furtado Filho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam, originalmente, de tomada de conta especial instaurada em razão irregularidades na execução física e financeira do Convênio 01312/2009, que tinha por objeto a realização de “Festa de Reveillon”;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.717/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira, o TCU julgou irregulares as contas e condenou em débito o Sr. Dorival Sandrini, prefeito do município de Cajobi/SP, no período 2009-2012;

Considerando que o ex-prefeito interpôs o recurso de revisão, alegando superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, qual seja, a edição da Resolução-TCU 344/2022, segundo a qual teria havido prescrição da pretensão ressarcitória do TCU;

Considerando que, mediante o Acórdão 1.425/2023-TCU-Plenário (peça 126), da minha relatoria, esta Corte não conheceu do recurso de revisão interposto pelo responsável, por considerar que a cópia da Resolução-TCU 344/2022, apresentada a título de “documento novo”, não possuía eficácia sobre o julgamento de mérito, na medida em que o art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022 estabelecia que, após remessa da documentação relativa à cobrança judicial, como era o caso, o Tribunal não mais se manifestaria sobre prescrição;

Considerando que, na atual fase processual, o Sr. Dorival Sandrini opõe embargos de declaração contra o Acórdão 1.425/2023-TCU-Plenário, alegando que aquela deliberação foi omissa porque não se manifestou a respeito do parecer do MPTCU nem da prescrição;

Considerando que os presentes embargos foram opostos no prazo previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e alegam a existência de omissão no Acórdão 1425/2023-TCU-Plenário, o que, de acordo com a jurisprudência do TCU, é suficiente para sua admissibilidade;

Considerando que, diversamente do alegado pelo responsável, esta Corte examinou sua alegação de prescrição e que, no recurso de revisão, o ora embargante nem sequer menciona o parecer do MPTCU, não havendo falar em omissão com relação a argumentos não aduzidos na etapa processual precedente;

Considerando, por outro lado, que a Resolução-TCU 367/2024 alterou o caput e o parágrafo único do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, passando a permitir a aferição da prescrição em qualquer fase do processo, desde que o acórdão condenatório não tenha transitado em julgado há mais de cinco anos;

Considerando que não houve transcurso de cinco anos desde a prolação do Acórdão 3.717/2022-TCU-1ª Câmara, que condenou o ora embargante;

Considerando o transcurso de período superior a cinco anos entre 13/8/2012, data da entrega do Ofício 0734/2012 CGMC/SNPTur/MTur, que solicitou ao Sr. Dorival Sandrini a apresentação de documentação adicional, e a entrega do ofício 625/2018/CGCV/DIRAD/GSE, em 21/3/2018, que comunicou o responsável sobre a insuficiência dos documentos apresentados;

Considerando que, entre os eventos processuais supracitados, não há registro nos autos de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da prescrição principal;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante relação, processos em que, na inexistência de pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, o relator formule proposta acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU; e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência ao Município de Cajobi/SP, ao embargante, ao Ministério do Turismo (MTur), à Consultoria Jurídica do TCU e à Advocacia Geral da União.

1. Processo TC-039.578/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.904/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Dorival Sandrini (160.506.818-72).

1.3. Recorrente: Dorival Sandrini (160.506.818-72).

1.4. Órgão: Ministério do Turismo.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13802/OAB-DF), representando Dorival Sandrini.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados esses autos em que se aprecia processo de Acompanhamento de Acordo de Leniência, firmado entre Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia-Geral da União (AGU) e grupo de empresas nomeadamente identificadas à peça 139;

Considerando que, mediante despacho à peça 132, foi determinado à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) que adote as diligências necessárias a fim de averiguar se, efetivamente, houve eventual descumprimento do ajuste negocial, celebrado em 14/11/2019, levando-se em conta os indícios noticiados no Acórdão 991/2023-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Considerando que a Unidade Técnica, com base em análise da resposta das medidas saneadoras e da manifestação da Diretoria de Acordos de Leniência da CGU, não identificou registro de inadimplência por parte de nenhuma das entidades colaboradoras que subscreveram o acordo negocial, apesar do descompasso entre pagamentos realizados e aqueles previstos no ajuste negocial;

Considerando que as Cláusulas 8^a, 12^a e 15^a do instrumento do ajuste estabelecem mecanismos de controle, de enforcement e aplicação de sanções em caso de inadimplência total ou parcial das empresas colaboradoras na execução do acordo, tais como: execução das garantias e de fiança, sem benefício de ordem e com responsabilização solidária de todas as empresas colaboradoras; vencimento antecipado da integralidade da dívida, descontados os pagamentos efetuados; perda total dos benefícios pactuados no Acordo de Leniência; proibição de participação em certame licitatório e de contratação com a Administração Pública Federal; proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por parte do Poder Público; inclusão imediata das empresas colaboradoras no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); impossibilidade de as empresas colaboradoras celebrarem novo acordo pelo prazo de 3 anos;

Considerando que os instrumentos de controle e de supervisão do acordo, previstos nas disposições legais, normativas e contratuais, associado ao estágio inicial do ajuste em exame, cujo prazo de execução se projeta até 2047, minimizam os riscos de eventuais falhas de fiscalização da execução do acordo, por parte da CGU e da AGU, razão pela qual não se considera oportuna a continuidade de acompanhamento deste Tribunal pari passu das etapas vindouras de cumprimento e avaliação do ajuste negocial, o que não impede a instauração de processo de controle externo, caso sejam identificadas irregularidades supervenientes na execução do ajuste;

Considerando as diretrizes estabelecidas pelo Acordo de Cooperação Técnica celebrado por este Tribunal, em 6 de agosto de 2020, com a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), sob coordenação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação nesta Corte de Contas foi disciplinada pela Instrução Normativa - TCU nº 95, de 21 de fevereiro de 2024, verificou-se não haver aproveitamento das informações compartilhadas pela CGU, decorrentes da assinatura do acordo de leniência, como elementos de alavancagem investigativa associada ao controle externo, sobretudo em relação aos contratos no setor de óleo e gás;

Considerando que os valores de ressarcimento apresentados no acordo são insuficientes para conferir quitação de danos em processos de controle externo em tramitação no âmbito deste Tribunal;

Considerando, por fim, que a concessão de benefícios de ajuste negocial, tais como abatimento de dívidas já adimplidas pelas colaboradoras no âmbito do acordo, benefício de ordem e suficiência das sanções, devem ser avaliadas de forma individualizada em cada processo de controle externo que envolva apuração dos mesmos fatos objeto do ajuste negocial.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso II, e 143, inciso III, e 230 do Regimento Interno/TCU, em determinar a adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nestes autos:

1. Processo TC-005.088/2015-1 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Apenso: 040.377/2019-9 (REPRESENTAÇÃO); 013.382/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.4. Órgão: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.8. Representação legal: Ana Thais Muniz Magalhaes (30290/OAB-DF), Karoline Alves Crepaldi (99320/OAB-PR) e outros, representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; José Marcelo Castro de Carvalho e André Luiz de Almeida Mendonça, representando Controladoria-geral da União; Laura Fernandes de Lima Lira, Wagner de Campos Rosario e outros, representando Advocacia-geral da União.

1.9. Medidas:

1.9.1. registrar a ausência de identificação de inadimplência por parte das empresas colaboradoras, no atual estágio de execução do acordo de leniência, a despeito do descompasso entre pagamentos realizados e aqueles previstos no ajuste negocial, segundo informações prestadas pela Diretoria de Acordos de Leniência da CGU e exame de documentos compartilhados com esta Corte de Contas;

1.9.2. registrar, em atenção à segunda ação operacional do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), que os valores de ressarcimento de dano apresentados no acordo de leniência são insuficientes para conferir quitação de prejuízos ao Erário, apurados em processos de controle externo, em tramitação no âmbito deste Tribunal;

1.9.3. registrar, em respeito à sexta ação operacional do ACT e aos termos do acordo de leniência, que eventual concessão de benefícios às empresas colaboradoras, tais como abatimento de débitos e multas, deverá ser avaliada no âmbito de cada processo de controle externo em que se apure dano e sanções envolvendo empresas colaboradoras, em razão dos mesmos fatos considerados no ajuste negocial;

1.9.4. registrar, em atenção à quarta ação operacional do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) e aos incisos I e II do artigo 18 da IN-TCU 95/2024, que as informações compartilhadas pelas empresas colaboradoras no acordo de leniência não se mostraram úteis à alavancagem investigativa em processos de controle externo, no âmbito desta Corte de Contas, sobretudo em relação aos contratos referentes ao setor de óleo e gás;

1.9.5. encaminhar cópia da tabela produzida a partir das informações constantes do material compartilhado pela CGU (peça 139) para conhecimento da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) e posterior envio, se entender relevante, às demais áreas deste Tribunal afetas aos temas dos objetos do acordo de leniência firmado entre a CGU, AGU e as empresas colaboradoras, em atenção à quarta ação operacional do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) e aos incisos I e II do art. 18 da IN-TCU 95/2024;

1.9.6. encaminhar cópia do acórdão à Controladoria-Geral da União (CGU), a fim de contribuir com o alcance da colaboração interinstitucional a respeito da temática “acordos de leniência”, em atenção ao ACT pactuado, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.9.7. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que não se considera oportuna a continuidade de acompanhamento deste Tribunal *pari passu* às próximas etapas do acordo de leniência firmado entre a CGU, AGU e as empresas colaboradoras, nos termos do artigo 19 da IN-TCU 95/2024.

ACÓRDÃO Nº 1036/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, incisos III e V, caput, do Regimento Interno do TCU, em considerar implementados os itens 9.4.1 e 9.4.2; em implementação os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2, 9.3.1 e 9.5; e não implementado o item 9.3.2, todos do Acórdão 1.221/2023-TCU-Plenário, bem como em adotar as medidas listadas no item 1.6 deste Acórdão.

1. Processo TC-022.212/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Ordenar o retorno dos autos à unidade técnica, para a realização das diligências necessárias ao prosseguimento do monitoramento;

1.6.2. Dar ciência desta decisão aos órgãos listados no item 1.1.

ACÓRDÃO Nº 1037/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 1332/2020-Plenário, da minha relatoria, exarado no âmbito do TC 031.841/2018-0, que tratou da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o objetivo de avaliar os serviços de transporte escolar em relação à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas, à aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses, bem como à regularidade das licitações, contratações e execução orçamentário-financeira dos recursos realizadas no exercício de 2018.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos itens 9.1.1 (subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2); 9.1.2; 9.1.3; 9.1.4; 9.1.5; 9.1.6; 9.1.7; e 9.1.8 do Acórdão 1332/2020-Plenário;

b) considerar atendida a recomendação constante do item 9.2.13 do Acórdão 1332/2020-Plenário;

c) considerar parcialmente atendidas as recomendações constantes dos itens 9.2.1; 9.2.2; 9.2.3; 9.2.4; 9.2.5; 9.2.6; 9.2.9; 9.2.10, 9.2.11; 9.2.12 e 9.2.14 do Acórdão 1332/2020-Plenário;

considerar parcialmente atendida a recomendação constante do item 9.5 do Acórdão 1842/2019-Plenário;

dispensar a realização de novo monitoramento das deliberações que estão em cumprimento ou em atendimento;

adotar a medida constante do subitem 1.6 deste Acórdão;

g) apensar os presentes autos ao TC 031.841/2018-0, em obediência ao art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-022.593/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fulcro no art. 9º, II, c/c o art. 10 da Resolução TCU 315/2020, das seguintes impropriedades:

necessidade de medidas tendentes à implementação, divulgação, utilização e treinamento do Sistema Eletrônico de Gestão de Transporte Escolar (SETE) e demais deliberações expressas no Acórdão 1332/2020-TCU-Plenário e no item 9.5 do Acórdão 1842/2019-TCU-Plenário, cujo atendimento encontra-se pendentes de conclusão, sem prejuízo de informar nas contas anuais do FNDE as medidas adotadas em cada exercício; e

indisponibilidade de acesso ao SETE pelos Conselheiros do CACS/Fundeb (agentes do controle social), sem prejuízo de estendê-la aos demais atores responsáveis pelas ações de fiscalização da política pública do transporte escolar, como é o caso da Marinha do Brasil em relação ao transporte aquático e dos Departamentos Estaduais de Trânsito em relação ao transporte terrestre, bem como dos Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Controladoria Geral da União, por meio de perfil de auditoria e de consulta pública, em afronta a Lei 12.527/2011 (Lei da transparência), em especial os artigos 3º, 5º e 6º, inciso I.

ACÓRDÃO Nº 1038/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, em caráter improrrogável, por mais sessenta dias, a contar do dia 26/4/2024,

o prazo para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres cumpra as determinações exaradas no Acórdão 2.507/2022-TCU-Plenário.

1. Processo TC-039.610/2023-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1039/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pela Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A. em face do Acórdão 699/2024-TCU-Plenário;

Considerando que o Relator a quo, o E. Ministro Jorge de Oliveira, por duas vezes (peças 17 e 76, p. 4-5), indeferiu o pedido de ingresso da embargante como parte interessada, por não ter demonstrado a sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio;

Considerando que, por meio do Acórdão 699/2024-TCU-Plenário, não foi conhecido o pedido de reexame interposto pela embargante, restando consignado que os argumentos apresentados em sede de recurso não inovaram em relação aos analisados por ocasião das decisões que indeferiram os pedidos de ingresso da interessada neste processo;

Considerando que, pela quarta vez, a embargante se insurge contra as decisões exaradas nos autos contra o seu ingresso nos autos como parte interessada, dessa vez sob o fundamento de que houve omissão quanto ao seu “legítimo interesse” na representação;

Considerando que o suposto interesse da ora embargante foi efetivamente analisado pelo Relator a quo e ad quem, razão pela qual não há falar em omissão;

Considerando que a recorrente visa, na realidade, rediscutir o mérito pela estreita via dos embargos de declaração, o que não é cabível;

Considerando que os presentes embargos têm nítido caráter protelatório e sua repetição autoriza a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A.

1. Processo TC-032.110/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apeços: 039.937/2023-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrente: Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.a. (53.359.824/0001-19).

1.3. Interessado: Laboratorio Farmaceutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/a - Lafepe (10.877.926/0001-13).

1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Vigilância Em Saúde e Ambiente.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.9. Representação legal: Raul Murad Ribeiro de Castro (162384/OAB-RJ), Bernardo Guitton Brauer (177473/OAB-RJ) e outros, representando Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.a.; João Vianey Veras Filho (30346/OAB-PE), representando Laboratorio Farmaceutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/a - Lafepe.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Lucas Rocha Furtado, acerca da destinação, aplicação e controle dos recursos obtidos mediante o pagamento de multas e reparações no âmbito da chamada “operação lava jato”;

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que o Acórdão 1955/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro do Vital do Rêgo, prolatado no TC 007.597/2018-5, exauriu a pretensão do representante sobre a necessidade de garantir transparência à utilização dos recursos obtidos pela chamada “Operação Lava-Jato”;

Considerando a relação de continência entre o presente processo e o TC 007.597/2018-5, que possui objeto mais amplo que o dos presentes autos;

Considerando que não houve a indicação de condutas concretas passíveis de apenação por esta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, caput, e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, considerar prejudicado seu exame de mérito, apensar este processo ao TC 007.597/2018-5 e dar ciência desta deliberação ao representante e ao Procurador-Geral da República, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.178/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2024 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que, mesmo se superada a etapa da admissibilidade, nos termos da Resolução 344/2022, não restou configurada a ocorrência de prescrição;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso interposto e determinar o seu arquivamento, após comunicação à recorrente do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peças 505 e 512.

1. Processo TC-007.181/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.310/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.311/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.306/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Amilton de Albuquerque Santos (430.092.637-91); Andre Luiz Teixeira Lima (033.788.894-97); Antonio Gomes Leite Filho (581.037.168-04); Carlos Henrique Santoro (017.058.808-43); Daniele Lima da Rocha (073.222.977-41); Herman Rubens Walenkamp (261.746.007-00); Joao Paulo Boia (529.634.467-72); Jurema Santos Rozsanyi Nunes (594.317.767-15); Lidia Maria Ferraz do Amaral (001.790.378-54); Luiz Carlos Lima (384.397.946-49); Marcos de Leu

Araujo (021.614.587-28); Marina Maia dos Santos Bastos (773.754.167-53); Prescon Projetos Estruturais e Construcoes Ltda (30.257.513/0001-43).

1.3. Recorrente: Prescon Projetos Estruturais e Construcoes Ltda (30.257.513/0001-43).

1.4. Órgão/Entidade: Base Aérea de Santa Cruz - Comando da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.9. Representação legal: Sergio Giorgio Rita Fracassi, representando Prescon Projetos Estruturais e Construcoes Ltda; Regianne dos Santos Lito (43518/OAB-DF), Ricardo Rodrigues Figueiredo (15050/OAB-DF) e outros, representando Antonio Gomes Leite Filho; Janaina Augusto de Campos (11694/OAB-DF), Ricardo Rodrigues Figueiredo (15050/OAB-DF) e outros, representando Jurema Santos Rozsanyi Nunes; Jose Cecilio Busquet Sant Anna (90.310/OAB-RJ), representando Amilton de Albuquerque Santos; Pedro Albino de Paiva, representando Roberto Jorge Rita Fracassi; Pedro Albino de Paiva, representando Sergio Giorgio Rita Fracassi; Flavia Castelo de Moura Branco (13407/OAB-DF), representando Joao Paulo Boia; Ursula Suaid Porto Guimarães Borges (34.558/OAB-DF), Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra (44089/OAB-DF) e outros, representando Herman Rubens Walenkamp; Juliana Malafaia Moreira Ferreira, Mauro Santos da Silva e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250 e 269, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.582/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - Regional Curitiba.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Felipe Carvalho de Novaes (37173/OAB-PE), Carolina Dantas Salgueiro Pontes Queiroz (23514/OAB-PE) e outros, representando Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, ao Banco Central do Brasil - Regional Curitiba e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1043/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; em considerá-la prejudicada, uma vez que a aferição da legalidade das despesas eventualmente realizadas com recursos do Fundeb deve ser prioritariamente exercida pelos tribunais de contas locais; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelos representantes, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; em encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) cópia destes autos, bem como desta decisão, para que avalie a conveniência e a

oportunidade de promover ações de controle acerca dos fatos ora relatados; e em arquivar os autos, dando ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.827/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Canaã - BA.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e nos termos dos pareceres da unidade técnica (peças 178-180), em:

a) considerar implementadas as recomendações 9.2.3, 9.2.4, 9.5.5, 9.5.7, 9.5.8, 9.5.10 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário (convertidas em determinação pelo subitem 9.3 do Acórdão 2.816/2020-TCU-Plenário);

b) considerar cumpridas as determinações 9.6.2, 9.7.3 e 9.9.1 do Acórdão 729/2018-TCU-Plenário;

c) considerar em implementação as recomendações 9.2.5, 9.2.6, 9.5.3, 9.5.9 e 9.5.11 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário (convertidas em determinação pelo subitem 9.3 do Acórdão 2.816/2020-TCU-Plenário);

d) considerar parcialmente implementadas as recomendações 9.1, 9.5.2, 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário (convertidas em determinação pelo subitem 9.3 do Acórdão 2.816/2020-TCU-Plenário);

e) considerar parcialmente cumpridas as determinações 9.6.1, 9.7.1, 9.7.2, 9.7.4 e 9.9.2 do Acórdão 729/2018-TCU-Plenário;

f) considerar não implementadas as recomendações 9.3, 9.5.12, e 9.6.1 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário (convertidas em determinação pelo subitem 9.3 do Acórdão 2.816/2020-TCU-Plenário);

g) adotar as providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-041.282/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 001.278/2017-7 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), Secretaria de Empreendedorismo e Inovação (Sempi/MCTI - extinta Secretaria de Política de Informática - Sepin/MCTI), Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. encaminhar à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal e à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação e da peça 178 destes autos, em razão das conclusões da análise do item 9.2.4 do Acórdão 458/2014-TCU-Plenário;

1.7.2. encaminhar às unidades jurisdicionadas cópia desta deliberação e da peça 178 destes autos, a fim de dar conhecimento sobre as conclusões do monitoramento ora realizado;

1.7.3. pensar definitivamente o presente processo ao TC 013.747/2013-4, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

ACÓRDÃO Nº 1045/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial que se refere ao Contrato PG078/96, celebrado entre a Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão (Dnit/MA) e a Construtora Sucesso S.A. para execução de obras de restauração da BR-222/MA,

Considerando que, após deliberação de mérito e apreciação de recursos, mediante o Acórdão 2.416/2023-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, este Tribunal reuiu, de ofício, o Acórdão 1.464/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, para excluir a multa imposta a José Ribamar Tavares, tendo em vista o seu falecimento antes do trânsito em julgado de sua condenação;

Considerando que, com o falecimento do responsável, seus herdeiros passaram a ser responsáveis pelo débito, sendo este limitado aos bens deixados em herança, conforme o art. 5º, XLV, da Constituição Federal e o art. 796 do Código de Processo Civil;

Considerando que Sebastião Gilberto Mota Tavares, filho de José Ribamar Tavares, renunciou à herança (peça 250) com base no art. 1.806 do Código Civil e, por esse motivo, alega ilegitimidade passiva e solicita sua exclusão da relação processual;

Considerando que a proposta da AudTCE é no sentido de deferir o pleito e foi ratificada pelo Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno do TCU, no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, no art. 796 do Código de Processo Civil e no art. 1.806 do Código Civil, em excluir Sebastião Gilberto Mota Tavares da relação processual, tornando insubsistente a notificação realizada por meio do Ofício 2793/2024-TCU/Seproc, expedindo a determinação do item 1.9 abaixo.

1. Processo TC-027.712/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 004.034/2001-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Construtora Sucesso S/a (09.588.906/0001-43); José Orlando Sá de Araújo (088.866.953-49); José Ribamar Tavares (037.885.043-15); Raymundo Tarcísio Delgado (018.630.026-34).

1.3. Requerente: Sebastião Gilberto Mota Tavares (427.978.103-68).

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Maranhão - Dnit/MA.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Helena Maria Moura de Almeida Silva (7380/OAB-MA), Judith Maria Moura de Almeida Silva (7028/OAB-MA) e outros, representando Sebastião Gilberto Mota Tavares; Pablo Malheiros da Cunha Frota (20643/OAB-DF), Karina Clouz Ferreira dos Santos (12.644-E/OAB-DF) e outros, representando Construtora Sucesso S/a; André Guimarães Cantarino (116021/OAB-MG), Andrey Vargas do Nascimento (13152E/OAB-DF) e outros, representando José Orlando Sá de Araújo.

1.9. Determinação: adotar os procedimentos necessários à identificação de herdeiros de José Ribamar Tavares ou, em caso de insucesso, exercer o benefício da solidariedade passiva para dar continuidade ao processo em relação aos responsáveis José Orlando Sá de Araújo e Construtora Sucesso S.A.

ACÓRDÃO Nº 1046/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Alderi de Oliveira Caju, peças 102-105, contra o Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração manejado pela recorrente em face do Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgara irregulares suas contas, com débito e multa;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 107-109), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 112);

Considerando que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que a documentação que acompanha o apelo revisional já constava dos autos por ocasião das deliberações pretéritas, não servindo, portanto, como elemento/fato novo a admitir o processamento do recurso:

- a) Contrato de exclusividade da empresa Forrozão Promoções Ltda e a banda Limão com Mel (peça 103) [documento já constante nos autos na peça 57];
- b) Fotos do evento (peça 104) [documentos já constantes nos autos na peça 7, p. 228, e na peça 8, p. 1 a 12]; e
- c) Documentos referentes à prestação de contas do convênio (peça 105) [documentos já constantes nos autos na peça 7, p. 189 a 213].

Considerando, portanto, que o Tribunal já examinou as evidências carreadas ao processo, emitindo juízo sobre o mérito (Acórdãos 1.358/2022-TCU-2ª Câmara e 1.358/2022-TCU-2ª Câmara); e

Considerando que o exame da prescrição igualmente já fora levado a efeito à luz da Resolução TCU 344/2022, havendo o Colegiado concluído que não se encontram prescritas as pretensões de ressarcimento e punitiva do Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 35 da Lei 8.443/92 e 288 do RI/TCU; e
- b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.
 1. Processo TC-035.865/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).
 - 1.2. Recorrente: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Bonito de Santa Fé (PB).
 - 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.8. Representação legal: Joilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Wanderley Macedo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Alderi de Oliveira Caju.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2.394/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no TC 009.432/2021-3, referente à auditoria operacional realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), na Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) e no então denominado Ministério da Infraestrutura (MInfra), com o objetivo de avaliar a metodologia e a periodicidade de cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC CMPC ou Weighted Average Cost of Capital - WACC, na sigla em inglês) do setor ferroviário;

Considerando que, mediante a deliberação em monitoramento, o Colegiado expediu as seguintes determinações e recomendações à ANTT:

“9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com base no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que, até dezembro de 2023, quando da finalização do ciclo de atualização do cálculo do custo médio ponderado de capital regulatório ferroviário (WACC):

9.1.1. realize estudo técnico conclusivo, levando em consideração a experiência dos demais setores de infraestrutura no Brasil, a respeito da periodicidade máxima de atualização do valor do WACC regulatório para fins de aplicação em modelagens de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão ferroviária, incluindo processos de prorrogação antecipada e ordinária, em respeito ao art. 24, inciso III, da Lei 10.233/2001;

9.1.2. submeta à participação social o eventual ajuste de periodicidade no cálculo do WACC ferroviário, decorrente do estudo técnico objeto da determinação acima apresentada, nos termos do art. 9º da Lei 13.848/2019 e da Resolução ANTT 5.624/2017;

9.1.3. incorpore, em sua metodologia de cálculo do WACC regulatório ferroviário, a escolha de percentis, ou faixa de percentis, na curva de distribuição do WACC resultante, associados a distintos

patamares de riscos, de acordo com as diretrizes da “Metodologia de Cálculo do WACC - concessões públicas”, de 2018, do Ministério da Economia;

9.1.4. elabore estudo técnico com vistas a fundamentar o estabelecimento metodológico do período das séries históricas utilizadas no cálculo do WACC ferroviário, o qual deve manter consonância com as práticas correntes em outros setores de infraestrutura regulados, com base no art. 24, inciso III, c/c art. 11, inciso IV, da Lei 10.233/2001;

9.1.5. atualize a metodologia de cálculo do WACC, atualmente definida na Nota Técnica Suexe 16/2015, de forma a, motivadamente, escolher método e critérios para cálculo e atualização da estrutura de capital a ser usada no cálculo do WACC ferroviário, de modo a cumprir o disposto o art. 20, parágrafo único, da LINDB;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. incorpore, em sua metodologia de cálculo do WACC regulatório ferroviário, definição para que o WACC seja escolhido, a cada projeto ferroviário, dentre aqueles calculados conforme determinação do subitem 9.1.3, de forma que tal custo de capital seja aquele associado ao patamar de risco relacionado ao projeto em análise, a exemplo do que faz a Metodologia de Cálculo do WACC - concessões públicas”, de 2018, do Ministério da Economia;

9.2.2. revise a metodologia para cálculo do WACC ferroviário, atualmente sistematizada na Nota Técnica Suexe 16/2015, de forma a adotar o prazo apontado no estudo objeto do subitem 9.1.4 deste Acórdão para delimitação do tamanho das séries históricas utilizadas nos cálculos, de forma a reduzir o peso relativo dos dados mais antigos, a exemplo do que fazem as metodologias definidas pela Aneel, Ministério da Economia e Antaq;

9.2.3. incorpore, na atualização da metodologia de cálculo do WACC ferroviário determinada acima, as diferenças na estrutura de capital a depender do nível de investimentos constante da modelagem econômico-financeiro dos projetos ferroviários, de forma a apresentar ao regulador opções relativas a esta estrutura de capital;”

Considerando os pareceres uniformes produzidos no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia) às peças 19-20, a evidenciem o cumprimento integral da deliberação em monitoramento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 2.394/2022-TCU-Plenário;

b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 2.394/2022-TCU-Plenário;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres; e

d) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.037/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1048/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), relativamente à admissão de novos funcionários, por meio do edital do Processo Seletivo Simplificado 01/2020 (agentes temporários) e do

edital do concurso público 1 - CAU/BR (provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em empregos de nível superior e de nível médio).

Considerando que o denunciante se insurge, em síntese, contra a ausência de previsão de vagas para candidatos PcD (pessoa com deficiência), nem para candidatos negros (Processo Seletivo Simplificado 1/2020, objetivando a contratação de funcionários temporários para os cargos de Assistente Administrativo e Analista de Sistemas), e contra a ausência de critérios para classificação e convocação dos funcionários PcD ou negros para cargos temporários (Edital 1 - CAU/BR);

Considerando que a presente denúncia atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou à ilegalidade;

Considerando que o Processo Seletivo Simplificado 1/2020 encontra-se expirado, na medida em que teve sua validade expirada 17/7/2023 (peças 6 e 11; peça 5, p. 12), não suscitando medidas adicionais por parte do Controle Externo;

Considerando que não se verifica preterição dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado 1/2020, em relação aos candidatos aprovados no concurso público realizado por meio do Edital 1/2023 - CAU/BR, de 6/10/2023, em virtude de o aludido processo seletivo estar com prazo de validade expirado desde 17/7/2023;

Considerando que os itens 5.1 e 5.2 do Edital 1/2023 - CAU/BR tratam das vagas destinadas aos candidatos com deficiência e negros, respectivamente, os quais preveem critérios específicos para convocação para vagas temporárias daqueles aprovados no concurso, prevendo-se lista única de classificação geral por emprego, sendo que a ordem de classificação observará os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação da ampla concorrência e da reserva de vagas para as PcD/negros (peça 4, p. 9);

Considerando, dessa forma, que o novo edital (Edital 1/2023 - CAU/BR) não incorreu nas falhas apontadas quanto ao Processo Seletivo Simplificado 1/202 e que este já se encontra expirado, torna-se desprovida a expedição de “ciência” por parte desta Corte;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 12-14),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) retirar o sigilo que recai sobre a matéria versada nestes autos;

c) informar ao denunciante e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) deste Acórdão e da instrução de peça 12; e

d) arquivar os presentes autos com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.961/2024-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1049/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de alegadas irregularidades que estariam ocorrendo no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (Crefito 1), relacionadas à transparência da entidade.

Considerando que o denunciante aponta que, ao acessar o portal da transparência do Crefito-1, não é possível localizar o quadro de cargos e salários discriminados nominalmente, tampouco o portal e-sic, para cadastrar pedido de acesso à informação, nem meio de comunicação com o controle interno, sendo que a comunicação com a ouvidoria e a consulta a protocolos também apresentam erros (peça 7, p. 2);

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas União (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada dos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades;

Considerando, todavia, conforme análise da unidade técnica, o baixo risco, a provável baixa materialidade, além da baixa relevância das supostas irregularidades e, sobretudo, a desnecessidade de atuação direta do TCU sobre a questão, nos termos dispostos no art. 106, §4º, II, da Resolução-TCU 259/2014, sendo suficiente encaminhar os fatos narrados ao Crefito-1, bem como ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), para adoção das providências internas necessárias ao deslinde da questão;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 9-10),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234, caput, e 235, caput, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 103, §1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014;

b) com fundamento no art. 106, §4º, II, da Resolução-TCU 259/2014, não prosseguir com a presente denúncia, encaminhando cópia dos autos, com exceção das peças que permitam a identificação do denunciante, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (Crefito-1), para as providências cabíveis, bem como ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), para exercício de sua função fiscalizatória sobre o mencionado regional, nos termos do art. 5º, IV, da Lei 6.316/1975;

c) arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inc. III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.568/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (pe, Rn, Al, Pb).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Crefito-1 e ao Coffito, com fundamento no art. 9º, inc. II, da Resolução TCU 315/2020, em atenção ao disposto no item 9.1.1 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, de que a ausência de divulgação de informações de interesse público viola o disposto no art. 8º, §1º, da Lei 11.527/2011.

ACÓRDÃO Nº 1050/2024 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento da determinação inculpada no item 1.7.1 do Acórdão 1.821/2021-TCU-Plenário, proferido em sede de denúncia (TC 020.015/2021-6), que tratou de possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos federais repassados ao Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar (IBGH), por meio do Contrato de Gestão 1095/2018-SEL (peça 27), firmado com o município

de Aparecida de Goiânia/GO, para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia (HMAP), envolvendo a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo valor total de R\$ 417.860.890,18 (peça 5).

Considerando que o item 1.7.1 do Acórdão 1.821/2021-TCU-Plenário expediu determinação no sentido de que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) efetuasse a apuração administrativa sobre as falhas noticiadas na denúncia TC 020.015/2021-6, promovendo a pronta reparação de eventual dano ao erário, sem prejuízo de, se fosse o caso, instaurar tomada de contas de especial para a reparação desse dano, devendo informar ao TCU sobre o resultado de todas as medidas adotadas no prazo de 120 dias,

Considerando que o Denasus encaminhou ao Tribunal o relatório consolidado de auditoria 19144 (peça 18), que teve o objetivo de verificar a regularidade da execução do contrato de gestão 1095/2018-SEL (peça 27),

Considerando que o Denasus identificou as seguintes irregularidades: (i) não-exercício do poder-dever de fiscalizar a aplicação dos recursos do SUS por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia/GO, a qual deixou de comunicar aos órgãos de controle externo sobre as irregularidades detectadas; (ii) não adoção de medidas administrativas tempestivas, relativas a glosas pelo descumprimento de metas contratuais, desde o exercício de 2019, no montante de R\$ 12.620.069,21, fazendo-o somente em maio de 2023, por meio da celebração de acerto de contas do contrato; (iii) ausência de demonstração da economicidade e eficiência do contrato; (iv) rescisões irregulares de contratos de trabalho por parte do IBGH; (v) glosas referentes a ausências de prestadores de serviços, escalados para plantões na UTI do HMAP, em valores inferiores ao previsto em contrato, no valor de R\$ 123.945,51, no período de janeiro a setembro de 2021; (vi) falhas de fiscalização referentes à execução dos contratos firmados entre o IBGH e empresas terceirizadas; (vii) possíveis atos antieconômicos praticados pelo IBGH envolvendo a subcontratação de serviços para outras empresas, na execução de atividades-fim; (viii) possível superfaturamento nos pagamentos do IBGH às empresas subcontratadas para gerenciar as UTIs hospitalares decorrente de não comprovação da execução dos serviços, no montante de R\$ 6.478.747,34; (ix) falha de fiscalização atinente ao recolhimento de encargos sociais e tributos, por parte do IBGH; (x) ausência de comprovação da execução dos serviços pagos à empresa Cerrado Consultoria e Assessoria Ltda., no valor de R\$ 80.000,00,

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) promoveu diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia/GO (SMS), requerendo informações sobre quais medidas estariam sendo tomadas para reparação do dano ao erário e correção das falhas e irregularidades detectadas pelo Denasus,

Considerando que, de acordo com a AudSaúde, a SMS de Aparecida de Goiânia/GO esclareceu que o passivo existente no contrato de gestão 1095/2018 constituía, na realidade, saldo financeiro em favor do IBGH, conforme extrato de termo de quitação entre contratante e contratado publicado no Diário Oficial Municipal (peça 24),

Considerando que referido termo de quitação demonstra que foi feito um encontro de contas final no âmbito do contrato, em que foram abatidas todas as glosas e débitos apontados pelo Denasus (R\$ 27.966.753,17) frente ao montante ainda não adimplido pelo município em face de serviços executados e apurados mediante auditoria independente (R\$ 49.848.667,68), restando saldo a favor da contratada no montante de R\$ 21.881.914,51,

Considerando que a AudSaúde propõe considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.821/2021-TCU-Plenário por parte do Denasus e dar ciência preventiva à Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia/GO para que melhore seus mecanismos de acompanhamento e fiscalização de contratos de gestão hospitalar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação proferida por meio do item 1.7.1 do Acórdão 1.821/2021-TCU-Plenário;

b) expedir as ciências constantes do item 1.6 desta deliberação;

c) enviar cópia deste acórdão e dos pronunciamentos às peças 28/29 ao Denasus e à Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia/GO;

d) apensar, definitivamente, os presentes autos ao TC 020.015/2021-6.

1. Processo TC-037.412/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: Carlos Eduardo de Paula Itacaramby (12870/OAB-GO).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia/GO acerca das falhas identificadas no Contrato de Gestão 1095/2018-SEL, firmado com o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar (IBGH), concernentes a:

1.6.1.1. ausência de fiscalização e acompanhamento tempestivo da execução da avença;

1.6.1.2. não adoção de medidas tempestivas de correção da execução contratual, inclusive glosas financeiras derivadas de eventuais descumprimentos de metas contratuais ou de serviços não executados; e

1.6.1.3. ausência de demonstração da economicidade e eficiência do contrato.

ACÓRDÃO Nº 1051/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (SR-08/SP), com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados para seleção de beneficiários e supervisão ocupacional dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que, por meio do Acórdão 2028/2020 - Plenário (peça 217), do qual fui relator, este Tribunal aplicou a diversos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitou alguns para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, ao apreciar pedidos de reexame, as sanções aplicadas foram reduzidas, consoante Acórdão 1799/2023- Plenário (peça 305), decisão mantida em embargos de declaração pelo Acórdão 2257/2023 - Plenário (peça 334), ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

Considerando que os Srs. Reinaldo Rodrigues Leite e Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho apresentaram pedidos de parcelamento das multas que lhes foram aplicadas, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, em 36 parcelas (peças 384 e 385);

Considerando que a unidade técnica propôs deferir as solicitações (peças 388-389);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

autorizar o parcelamento das multas individuais aplicadas aos Srs. Reinaldo Rodrigues Leite e Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy por meio do item 9.4 do Acórdão 2.028/2020-Plenário, com a alteração promovida pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1799/2023- Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

alertar aos responsáveis que:

b.1) a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva;

b.2) é necessário o encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020);

b.3) as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas às dívidas poderão ser solicitadas, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br, enquanto perdurar o parcelamento;

c) dar ciência desta deliberação aos requerentes, acompanhada da instrução de peça 388.

1. Processo TC-020.166/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Reinaldo Rodrigues Leite, Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy e outros.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de apartado de Representação, autuado por força do subitem 9.6.3 do Acórdão 1726/2016 - Plenário (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), para prosseguimento das apurações relativas aos valores pagos pela aquisição do novo edifício do Conselho Federal de Odontologia - CFO, cujos fatos foram detalhados nos itens 55-59 da Proposta de Deliberação juntada à peça 138 do TC 011.185/2015-5;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado - AudGovernança (peça 4) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo;

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu a partir da autuação do TC-011.185/2015-5 (Representação) pelo Tribunal, em 21/5/2015 (art. 4º, III);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudGovernança (item 18 da instrução, peça 4, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a prolação do Acórdão 1726/2016 - Plenário, de 6/7/2016, que determinou a formação do presente apartado para apuração dos fatos ali apontados, e a autuação dos presentes autos, em 23/4/2024, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Odontologia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.245/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União - TCU.
- 1.2. Entidade: Conselho Federal de Odontologia - CFO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1053/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de apartado de Representação, autuado por força do subitem 9.6.5 do Acórdão 1726/2016 - Plenário (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), para prosseguimento das apurações relativas à emissão de parecer denegando a marcação de reunião da Comissão de Tomada de Contas (CTC), cujos fatos foram detalhados nos itens 67-77 da Proposta de Deliberação juntada à peça 138 do TC 011.185/2015-5;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado - AudGovernança (peça 4) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo;

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu a partir da autuação do TC-011.185/2015-5 (Representação) pelo Tribunal, em 21/5/2015 (art. 4º, III);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudGovernança (item 18 da instrução, peça 4, p. 5), e atentando que o intervalo havido entre a prolação do Acórdão 1726/2016 - Plenário, de 6/7/2016, que determinou a formação do presente apartado para apuração dos fatos ali apontados, e a autuação dos presentes autos, em 23/4/2024, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Odontologia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.254/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.2. Entidade: Conselho Federal de Odontologia - CFO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.062/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE (09.665.038/0001-58).

3.2. Responsáveis: Regina Leandro Dias de Mendonca (012.830.297-66); Tamara Soares da Silva (114.359.387-12); Tania Maria da Conceicao Soares (770.267.307-97).

4. Órgão/Entidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Priscila Soares da Silva, Pedro Soares Crepe e outros, representando Tania Maria da Conceicao Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela 2ª Circunscrição de Serviço Militar, em desfavor das Senhoras Regina Leandro Dias de Mendonça, Tamara Soares da Silva e Tânia Maria da Conceição Soares, em razão de não terem comunicado o falecimento de beneficiária de pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, além de terem apresentado documentação inidônea para fins de prova de vida anual, na intenção de manter os pagamentos do benefício

previdenciário, e efetuar saques indevidos de dinheiro proveniente das Forças Armadas, após o óbito da beneficiária, no período de 29/7/1998 a 1º/4/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos em relação ao espólio de Tânia Maria da Conceição Soares, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012;

9.2. considerar revéis as responsáveis Regina Leandro Dias de Mendonça e Tâmara Soares da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Regina Leandro Dias de Mendonça (CPF: 012.830.297-66) e Tamara Soares da Silva (CPF: 114.359.387-12), condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2008	3.984,12
1/8/2008	3.984,12
1/9/2008	3.984,12
1/10/2008	4.130,96
1/11/2008	6.258,08
1/12/2008	4.130,96
1/1/2009	4.233,65
1/2/2009	4.233,65
1/3/2009	4.233,65
1/4/2009	4.233,65
1/5/2009	4.233,65
1/6/2009	6.457,76
1/7/2009	4.607,16
1/8/2009	4.604,00
1/9/2009	4.605,58
1/10/2009	4.605,58
1/11/2009	7.008,98
1/12/2009	4.605,50
1/1/2010	4.641,98
1/2/2010	4.641,89
1/3/2010	4.641,89
1/4/2010	4.641,89
1/5/2010	4.641,89
1/6/2010	7.106,97
1/7/2010	5.043,14
1/8/2010	5.039,72
1/9/2010	5.041,43

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2010	5.041,43
1/11/2010	7.641,42
1/12/2010	5.041,43
1/1/2011	5.041,43
1/2/2011	5.041,43
1/3/2011	5.041,43
1/4/2011	5.090,35
1/5/2011	5.090,35
1/6/2011	7.821,40
1/7/2011	5.090,35
1/8/2011	5.090,35
1/9/2011	5.090,35
1/10/2011	5.090,35
1/11/2011	7.473,29
1/12/2011	5.090,30
1/1/2012	5.129,99
1/2/2012	5.129,99
1/3/2012	5.129,99
1/4/2012	5.129,56
1/5/2012	5.129,56
1/6/2012	7.860,61
1/7/2012	5.129,56
1/8/2012	5.129,49
1/9/2012	5.129,49
1/10/2012	5.129,49
1/11/2012	7.552,07
1/12/2012	5.129,49
1/1/2013	5.170,92
1/2/2013	5.170,92
1/3/2013	5.558,26
1/4/2013	5.554,04

9.4. aplicar individualmente às responsáveis Regina Leandro Dias de Mendonça e Tamara Soares da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$100.000,00 fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de

quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. considerar graves as condutas praticadas por Regina Leandro Dias de Mendonca e Tâmara Soares da Silva, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. inabilitar as Sras. Regina Leandro Dias de Mendonca e Tâmara Soares da Silva, pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU;

9.9. informar à Receita Federal do Brasil a necessidade de avaliar a regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas da Senhora Vitalina de Almeida da Silva (CPF 755.315.007-00), considerando o seu óbito em 28/7/1998;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à 2ª Circunscrição de Serviço Militar e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1054-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1055/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.965/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cloves da Costa Oliveira (185.082.018-00); JBS S.A. (02.916.265/0001-60).

4. Órgãos: Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SRF/MF; e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando JBS S.A.; Pablo Naves Testoni (288.635/OAB-SP), Carlos Bobadilla Garcia Neto (383.909/OAB-SP) e outros, representando Cloves da Costa Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação autuada pela então designada Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional para apurar possível homologação irregular de ressarcimento de PIS/Cofins pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) Cloves da Costa Oliveira a empresas da holding J&F, a partir de dados levantados na operação Baixo Augusta (2017), realizada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal e pela própria RFB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Cloves da Costa Oliveira, auditor-fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 268, inciso III, do RITCU, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do RITCU, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento (art. 269 do RITCU), na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação e/ou não seja possível o desconto determinado;

9.5. autorizar, desde já, caso requeira o responsável, o pagamento parcelado da multa ora cominada em até 36 parcelas mensais e consecutivas, com fulcro nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do RITCU;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Cloves da Costa Oliveira e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, pelo período de 5 anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RITCU;

9.7. dar ciência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, que o exame limitado por amostragem (e não exaustivo) dos processos com despacho decisório do auditor-fiscal investigado na operação Baixo Augusta, Cloves da Costa Oliveira, os quais já revelaram potencial dano ao erário, contraria o disposto no caput do art. 197 do RITCU;

9.8. comunicar a prolação do presente Acórdão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Cloves da Costa Oliveira, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. apensar os presentes autos, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU, ao TC 027.900/2017-7 (arquivado), relator Ministro Aroldo Cedraz, que tratou da prestação de contas anuais da RFB, referente ao exercício de 2016.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1056/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.777/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

4. Órgão: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira realizada com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras referentes à administração tributária apresentadas nas demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda, em subsídio à auditoria das demonstrações contábeis de 2023 dessa Unidade Prestadora de Contas e do Balanço Geral da União (BGU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e arts. 9º, inciso I, 11 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que, no prazo de 180 dias, a contar da notificação deste acórdão, apresentem a este Tribunal plano de ação que inclua um cronograma, as ações a serem implementadas, a definição de responsáveis por cada ação e os prazos para implementação das medidas para aprimorar o processo de contabilização do recebimento de amortizações parciais de créditos tributários objeto de parcelamento, de modo a não contrariar a definição de passivo constante da Lei 4.320/1964, art. 105, §§ 3º e 4º, das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria 01 (NBC TSP 01) Estrutura Conceitual, itens 5.14 a 5.16; e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, Parte II, item 2.2;

9.2. recomendar:

9.2.1. à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que reavaliem a robustez e a aderência dos critérios para classificação dos créditos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos pela Portaria MF 293/2017, tendo em vista o disposto no art. 14, incisos I a IV da referida portaria, a fim de coadunar tais critérios aos objetivos da Lei 13.988/2020, em especial, o de reduzir o estoque de créditos registrados em dívida ativa da União classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

9.2.2. à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote as medidas necessárias para a manutenção do saldo das contas de variação patrimonial aumentativa (VPA) em consonância com sua natureza credora, conforme dispõem, em especial, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª edição e a Macrofunção Siafi 020318, item 6.5.1.2;

9.2.3. à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) que reconheçam como pertencentes ao exercício financeiro nele arrecadadas as receitas federais arrecadadas por DARF e por GPS, tendo em vista o disposto no art. 35, inciso I, da Lei 4.320/1964, nos itens 30, 31 e 59 da Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria 01 (NBC TSP 01) e nos itens 14.4, Parte II, e 1.2, Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição;

9.2.4. à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), deixe de permitir no Siafi a operação “aceita inversão de saldo” para as contas de resultado (VPD e VPA), tendo em vista o disposto no item 3.5.3.1 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, e nos itens 24b e 25 da Instrução de Procedimentos Contábeis 03 (IPC 03) - Encerramento de Contas Contábeis no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);

9.3. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de que os procedimentos adotados, referentes à Conta Contábil 4.9.1.1.1.01.01 - VPA Bruta a Classificar Arrecadadas por DARF, estão em desacordo com o previsto nas normas contábeis, tendo em vista o disposto no item 3.3.1 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, no item 6.5.1.2 da Macrofunção Siafi 020318, e no item 5.32 da Instrução de Procedimentos Contábeis 03 (IPC 03);

9.4. autorizar o monitoramento da recomendação do item 9.2 na auditoria anual de contas do exercício de 2024;

9.5. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.4.9, 1.7 e 9.3.3.2 dos Acórdãos 977/2018, 1.461/2020 e 1.152/2021, todos TCU-Plenário, de relatoria dos Ministros Vital do Rêgo, Bruno Dantas e Augusto Sherman, respectivamente, e parcialmente implementadas as recomendações dos itens 9.4.2 e 9.4.7, ambas do Acórdão 977/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo;

9.6. apensar estes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, ao processo de contas anuais do Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2023;

9.7. notificar sobre este acórdão o Ministério da Fazenda (MF), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1056-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1057/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.712/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas relativas ao exercício de 2023 do Ministério da Fazenda (MF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e arts. 7º, § 3º, inciso I, 9º, inciso I, 11 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Ministério da Fazenda que, em conjunto com a Advocacia-Geral da União, no prazo de 180 dias, a contar da notificação deste acórdão, apresente a este Tribunal plano de ação que inclua um cronograma, as ações a serem implementadas, a definição dos responsáveis por cada ação e os prazos para a implementação das medidas, visando identificar, nos processos judiciais que envolvam riscos fiscais para a União, os órgãos da Administração Pública Federal que deverão arcar com o pagamento das obrigações impostas por meio de sentenças judiciais, levando em consideração, entre outros aspectos:

9.1.1. a necessidade de identificação de quais órgãos possuem obrigações presentes decorrentes de eventos passados e se há uma provável saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para liquidação da obrigação, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição, Parte II, Capítulo 17, e no item 22 da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria 03 (NBC TSP 03) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e

9.1.2. a criação de procedimentos operacionais de registro das provisões, utilizando situações e os eventos contábeis no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) que façam a contabilização nos órgãos e entidades federais responsáveis com base na identificação realizada anteriormente, a exemplo daqueles adotados (i) no reconhecimento de passivos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito dos órgãos que compõem o Poder Judiciário e (ii) na contabilização da repartição de receitas tributárias afetas ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS);

9.2. recomendar ao Ministério da Fazenda que, na gestão e controle dos haveres financeiros da União não relacionados a entes federativos:

9.2.1. aperfeiçoe o fluxo de atividades e os controles internos relacionados à apuração dos haveres, incluindo a implementação e documentação de procedimentos formais de revisão e aprovação dos saldos;

9.2.2. formalize devidamente o procedimento de conciliação dos valores reportados pelas instituições financeiras com os saldos contábeis apresentados pelo Ministério, permitindo a realização de ajustes necessários de forma oportuna, consoante determina o item 5.2.3.1 da Macrofunção Siafi 020318 - Encerramento do Exercício;

9.2.3. aprimore os controles internos de apuração dos Contratos 544/2010, 590/2010, 845/2013 e 34/2018, firmados com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), particularmente no que se refere à variação cambial dos contratos e aos recursos excedentes que são retidos pelo BNDES com capitalização separada, e que têm previsão de pagamento definitivo à União ao término dos acordos;

9.3. dar ciência ao Ministério da Fazenda que as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Ministério da Fazenda de 31/12/2023 não atenderam completamente aos requisitos da Estrutura de Relatório Financeiro Aplicável, resultando em uma compreensão incompleta da situação e do desempenho financeiro do Ministério, em razão das seguintes constatações:

9.3.1. as informações sobre a existência de partes relacionadas do Ministério da Fazenda não foram divulgadas em conformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição, Parte V, item 10.4, e da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria 22 (NBC TSP 22) - Divulgação sobre Partes Relacionadas, item 19;

9.3.2. as contas de passivo relacionadas a Empréstimos e Financiamentos não tiveram divulgadas as bases de mensuração, conforme exigido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição, Parte V, item 8.2.1 e na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria 11 (NBC TSP 11), itens 127 e 132; e

9.3.3. as contas de passivo relacionadas a Provisões não tiveram divulgadas as bases de mensuração, contrariando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição, Parte V, item 8.2.1 e na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria 11 (NBC TSP 11), itens 127 e 132, assim como não foram divulgadas a previsão de qualquer reembolso e a periodicidade da atualização dos saldos a curto e longo prazos, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria 03 (NBC TSP 03), item 98;

9.4. autorizar o monitoramento deste acórdão na auditoria anual de contas do exercício de 2024;

9.5. considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.4 do Acórdão 1.567/2021-TCU-Plenário; implementadas as recomendações contidas no item 9.1 do Acórdão 1.152/2022-TCU-Plenário e no item 9.1.2 do Acórdão 1.833/2022-TCU-Plenário; e não mais aplicável a recomendação contida no item 9.1.5 do Acórdão 1.833/2022-TCU-Plenário, em razão da superveniência de fatos que tornam inexecutável a implementação da deliberação;

9.6. aprovar, com fundamento no art. 249, inciso I, do RITCU, o certificado de auditoria constante ao final do voto integrante da presente decisão;

9.7. autorizar a inserção do certificado de auditoria, juntamente com o relatório de auditoria, voto e acórdão, no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar, via sistema e-Contas, o relatório de auditoria, voto, acórdão e certificado ao Ministro da Fazenda, para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV c/c art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar a divulgação, nos sítios eletrônicos do Ministério da Fazenda e do TCU, do relatório e do certificado de auditoria, do voto e do acórdão junto às demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2023;

9.10. pensar estes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, ao processo de contas anuais do Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2023;

9.11. notificar sobre este acórdão o Ministério da Fazenda (MF), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Advocacia-Geral da União (AGU).

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1057-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1058/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.320/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social.

4. Órgão: Ministério da Previdência Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas relativas ao exercício de 2023 do Ministério da Previdência Social (MPS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e arts. 7º, § 3º, inciso I, 9º, inciso I, 11 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Ministério da Previdência Social:

9.1.1. que, até a elaboração de suas demonstrações contábeis posicionadas em 31/12/2024, adote as providências necessárias para que os saldos das contas de Créditos a Receber por Pagamentos Indevidos (1.2.1.2.1.05.01) e de Ajuste de Perdas de Créditos Apurados em TCE (1.2.1.2.1.99.02) sejam verificáveis e fidedignos ao conceito de ativo, bem como reflitam, se ativos forem, os valores dos processos de Tomadas de Contas Especial devidamente apurados, em cumprimento ao disposto nos itens 6.2.2, Parte Geral, e 2.1 e 3.1-3.2, Parte II, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição ou outra que vier a sucedê-la;

9.1.2. e à Secretaria do Tesouro Nacional que, até o registro contábil de 31 de dezembro de 2024, adotem as medidas necessárias para que as despesas com juros e o custo do serviço corrente (este último, apenas no caso do Auxílio Saúde) sejam reconhecidas no resultado do exercício (conta 3.9.7.9.1.01.00 - VPD de outras provisões), em vez de Ajustes de Exercícios Anteriores (conta 2.3.7.1.1.03.00), em consonância com o disposto no item 59, NBC TSP 15.

9.1.3. que, no prazo de 180 dias, elabore um plano de ação com cronograma, prazos e responsáveis que contemple as necessidades, variáveis e providências para o cumprimento das seguintes medidas:

9.1.3.1. promover, na elaboração do cálculo do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, a alteração das tábuas biométricas nas situações de não aderência, conforme exigido pelos itens 83 e 84 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 15;

9.1.3.2. adotar, na elaboração do cálculo do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, premissa de diferimento de aposentadoria programada que melhor reflita o lapso temporal - entre a data de elegibilidade e a data provável de aposentaria - observado no comportamento dos servidores públicos federais; no tocante àqueles que ainda não obtiveram o direito de se aposentar, proponha, para avaliação desta Corte, a alternativa ao uso da data da aposentação, bem como após definidas as premissas realize testes de aderência periódicos, conforme exigido pelo item 78, "a", da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 15; e

9.1.3.3. adotar, na elaboração do cálculo do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, medidas para testar e assegurar a aderência da premissa de crescimento da remuneração por mérito à experiência da massa de segurados do RPPS, conforme exigido pelo item 89, “b”, da NBC TSP 15;

9.1.3.4. formalizar o processo de cálculo dos passivos atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União e do Regime Geral de Previdência Social, envolvendo: a) manuais técnicos e operacionais que definam o processo de trabalho, os papéis e responsabilidades, inclusive dos proprietários de dados; orientem a utilização dos programas e aplicações relativos ao cálculo dos passivos; e estabeleçam planos de melhoria contínua (revisão periódica) de riscos críticos, como premissas, método de cálculo e de contabilização, para garantir a continuidade da atividade e propiciar a auditabilidade do cálculo; e b) identificação periódica dos aspectos técnicos, capacidade operacional, níveis de serviços e estratégia de gestão para garantir a capacidade atual e futura dos trabalhos relativos ao cálculo dos passivos, bem como o controle e a segurança nos ambientes de desenvolvimento e de produção; e

9.1.3.5. considerar as recomendações constantes dos itens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário (TC 020.712/2022-7), expedidas nos seguintes termos:

a) “9.2.2. utilize as tábuas de mortalidade em consistência com a população para a qual ela foi construída, ponderando, se tecnicamente justificável, as tábuas de mortalidade específicas para cada nível de escolaridade”;

b) “9.2.4. adote, na determinação da taxa de juros parâmetro utilizada no cálculo atuarial dos passivos da União, o fluxo atuarial líquido de benefícios gerado na avaliação corrente, e não da avaliação anterior, e que considere os valores dos benefícios futuros baseados nos períodos corrente e anteriores (proporcionalizados), em conformidade com o art. 2º, Anexo VI, da Portaria MTP 1.467/2022”;

c) “9.2.6. institua controles que permitam verificar a acurácia dos parâmetros utilizados no cálculo atuarial antes do registro contábil definitivo, a exemplo da revisão por pares e da designação de responsáveis por acompanhar, com periodicidade específica, as inovações normativas que afetam as premissas e parâmetros utilizados”; e

d) “9.2.7. promova a criação e aplicação de um registro identificador único e proprietário, para os dados processados na avaliação atuarial de cada pessoa, com a finalidade de garantir a consistência com as fontes de dados originais, a credibilidade durante o ciclo de vida do cálculo (da captação do dado até a entrega do resultado), a interoperabilidade plena entre as diversas fases do cálculo, e com isso prover o gerenciamento dos dados conforme eles se movem entre as aplicações da avaliação atuarial do RPPS, de modo que cada elo na cadeia de dados garanta que a saída de dados seja de alta qualidade, rastreável e auditável”;

9.1.3.6. considerar a recomendação constante do item 9.1.4 do Acórdão 1464/2022-TCU-Plenário (TC 021.979/2021-9), expedida nos seguintes termos:

a) “9.1.4 (item 143 da NBC TSP 15) 9.1.4. adote as medidas necessárias para a divulgação das demonstrações contábeis de acordo com os itens 143 e 147 da NBC TSP 15 e o item 33 da NBC TSP 23, no que for aplicável ao caso dos passivos atuariais registrados em seu balanço patrimonial”;

b) “9.2.2. adote medidas com vistas à aplicação da NBC TSP 15 a todos os planos de benefício pós-emprego, nos quais haja obrigação da União, conforme previsto no item 26 da mencionada norma”.

9.2. recomendar ao Ministério da Previdência Social que discuta com a Secretaria do Tesouro Nacional a adequação das orientações discutidas no item 3.2.5 do relatório de auditoria (peça 103 do TC 026.320/2023-1), em especial o detalhamento de contas contábeis e a maior segregação das informações em notas explicativas, em linha ao Manual de Contabilidade de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 10ª edição, ou ao que vier a substituí-lo, e com as normas contábeis vigentes em atendimento e, uma vez viável e oportuno, promova as alterações orientadas;

9.3. considerar cumprida a determinação 9.1.2 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário; implementadas as recomendações dos itens 9.2.1 e 9.2.5 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário, item 9.1.6. do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário e item 9.1.1 do Acórdão 1.496/2021-TCU-Plenário; parcialmente implementadas as recomendações do item 9.2.3 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário; item 9.1.4 do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário (quanto ao item 147 da NBC TSP 15); em implementação itens 9.1.1, 9.4.1 e 9.4.2.1 do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário; substituídas a determinação do item 9.1.1 do

Acórdão 999/2023-TCU-Plenário, as recomendações dos itens 9.2.4, 9.2.6 e 9.2.7 e 9.3 do Acórdão 999/2023-TCU-Plenário, itens 9.1.4 (item 143 da NBC TSP 15), 9.4.2.2 do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário e itens 9.1.2 e 9.1.9 do Acórdão 1.496/2021-TCU-Plenário; e insubsistente o item 9.1.5 do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário.

9.4. autorizar o monitoramento deste acórdão na auditoria anual de contas do exercício de 2024;

9.5. com fundamento no art. 249, inciso I, do RITCU, aprovar o certificado de auditoria constante ao final do voto integrante da presente decisão;

9.6. autorizar a inserção do certificado de auditoria aprovado por este Plenário, juntamente com o relatório de auditoria, voto e acórdão, no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar, via sistema e-Contas, o relatório de auditoria, voto, acórdão e certificado ao Ministro da Previdência Social, para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV c/c art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar a divulgação, nos sítios eletrônicos do Ministério da Previdência Social e do TCU, do relatório, do certificado de auditoria aprovado por este Plenário, do voto e do acórdão junto às demonstrações contábeis do Ministério da Previdência Social relativas ao exercício de 2023; e

9.9. apensar estes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, ao processo de contas anuais do Ministério da Previdência Social relativas ao exercício de 2023;

9.10. notificar sobre este acórdão o Ministério da Previdência Social, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Advocacia-Geral da União (AGU).

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1058-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1059/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.323/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS; Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas relativas ao exercício de 2023 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que abrange o Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e arts. 7º, § 3º, inciso I, 9º, inciso I, 11 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social:

9.1.1. que no prazo de 180 dias, elabore um plano de ação com cronograma, prazos e responsáveis, a partir de estudo detalhado que contemple as necessidades, variáveis e providências necessárias à constituição de provisão relativa ao pagamento de benefícios providos no Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme exigido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público -

Estrutura Conceitual; Parte II, item 17, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição ou outra que vier a sucedê-la; (item II.1, do voto)

9.1.2. que no prazo de 180 dias, elabore um plano de ação com cronograma, prazos e responsáveis, utilizando como referência e paradigma o processo de trabalho adotado pelo Ministério da Fazenda na elaboração da Portaria MF 293/2017, com vistas a normatizar o procedimento operacional para regularização, e eventuais desconhecimentos, das contas contábeis dos créditos a receber relativos a benefícios pagos irregularmente (previdenciários constantes dos demonstrativos do FRGPS, e assistenciais constantes dos demonstrativos do INSS) para que sejam verificáveis e fidedignos ao conceito de ativo, em cumprimento do disposto nos itens 6.2.2, Parte Geral, e 2.1 e 3.1-3.2, Parte II, item 17, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição ou outra que vier a sucedê-la;

9.1.3. tal como feito no Ministério da Fazenda, reconheça o Conjunto de 33 Contratos de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívidas, de 27/5/2005, 03/6/2005, 28/6/2005 e 26/7/2005, firmados entre a União e a rede bancária, com a interveniência do INSS, referente ao não pagamento dos serviços de arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários no passivo contingente, em cumprimento ao disposto no item 17, Parte II, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição ou outra que vier a sucedê-la;

9.1.4. e à Secretaria do Tesouro Nacional e até 31/12/2024 que, adotem as medidas necessárias para que a folha de pagamento de compensação previdenciária seja reconhecida e apropriada com a observância do regime de competência nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000;

9.1.5. e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, adotem as medidas necessárias para conciliação de todos os registros contábeis relacionados aos créditos da dívida ativa previdenciária, de forma que tanto os saldos reconhecidos quanto os contingentes sejam fidedignos e verificáveis, em observância ao disposto no art. 13, da Portaria MF 293/2017, e aos itens 6.2.2 e 6.2.6, Parte Geral, MCASP, 9ª edição ou outra que vier a substituí-la.

9.2. autorizar o monitoramento deste acórdão na auditoria anual de contas do exercício de 2024;

9.3. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário e 9.2 do Acórdão 1.113/2023-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.295/2023-TCU-Plenário; implementadas as recomendações 9.4.1 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário e 9.3 do Acórdão 1.113/2023-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.295/2023-TCU-Plenário; substituídas as determinações 9.1.1 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário e 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.113/2023-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.295/2023-TCU-Plenário; em cumprimento o item 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário, não cumprida a determinação do item 9.1.7 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário; não implementada a recomendação 9.2.7 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário; insubsistentes as determinações 9.1.6 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário e 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.113/2023-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.295/2023-TCU-Plenário, pela perda de objeto;

9.4. manter o sigilo das peças 169, 172, 178 e 259, após a apreciação do presente relatório de auditoria, nos termos do art. 17 da Resolução TCU 294/2018, em face da declaração prestada pelo INSS de que os dados de identificação de beneficiários ou de benefícios são considerados sigilosos, nos termos da Lei 13.709/2018 (TC 30.739/2021-7, peça 148, p. 7)

9.5. com fundamento no art. 249, inciso I, do RITCU, aprovar os certificados de auditoria constantes ao final do voto integrante da presente decisão;

9.6. autorizar a inserção dos certificados de auditoria, juntamente com o relatório de auditoria, voto e acórdão, no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar, via sistema e-Contas, os certificados aprovados por este Plenário, o relatório de auditoria, o voto e o acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV c/c art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar a divulgação, nos sítios eletrônicos do Instituto Nacional do Seguro Social e do TCU, do relatório e do certificado de auditoria, do voto e do acórdão junto às demonstrações contábeis do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social relativas ao exercício de 2023; e

9.9. apensar estes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, ao processo de contas anuais do Ministério da Previdência Social relativas ao exercício de 2023;

9.10. notificar sobre este acórdão o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério da Previdência Social (MPS), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Advocacia-Geral da União (AGU);

9.11. com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, encaminhar os presentes autos à AudBenefícios para serem apensados ao processo de contas anuais que vier a ser constituído para o Instituto Nacional do Seguro Social, abrangendo o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, referente ao exercício 2023.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1059-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1060/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 041.293/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: José Beraldo Fortuna Soares (762.387.767-49).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por José Beraldo Fortuna Soares em face do Acórdão 453/2024-TCU-Plenário, que rejeitou os embargos de declaração apresentados contra o Acórdão 63/2024-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.003/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de modo a retificar, por inexatidão material, o preâmbulo do Acórdão 453/2024-TCU-Plenário, mantendo-se inalterados seus demais termos:

Onde se lê:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, (...)”

Leia-se:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, (...)”

9.2. notificar o embargante sobre o teor desta deliberação.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1060-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1061/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.977/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessadas/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Janaina dos Santos Costa (078.096.737-26); Sara Inez Silva Costa (791.851.777-68).

3.2. Recorrente: Sara Inez Silva Costa (791.851.777-68).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ana Carla de Souza Correa (OAB/RJ 159.171) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Sara Inez Silva Costa em face do Acórdão 2.696/2023-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1061-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1062/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.373/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Acompanhamento de Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S/A (18.572.225/0002-69).

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal (50920/OAB-DF), Hildete Abinader da Silva Dutra (22329/OAB-DF), Lais Maria da Silva (70972/OAB-DF), Emerson Paxa Pinto Oliveira (61441/OAB-DF), Karla Aparecida de Souza Motta (15286/OAB-DF), Mariana Naddeo Lopes da Cruz Casartelli (61452/OAB-DF), Heloisa Monzillo de Almeida (11254/OAB-DF), Rayssa Cristina Paiva Farias, Fernando Henrique Fontes dos Reis (57513/OAB-DF), Paola Aires Correa Lima (13907/OAB-DF), Sywan Peixoto Silva Neto (75901/OAB-DF), Rodrigo Leonardo de Melo Santos (42203/OAB-DF), Paulo Moreno Carvalho (75412/OAB-DF), Gabriela Pfeilsticker Rocha, Jose Cardoso Dutra Junior (13641/OAB-DF), Augusto Rolim da Silva Neto (60947/OAB-DF), Tomas Imbroisi Martins (46910/OAB-DF), Giovanna Gabriela Freire Seabra (56337/OAB-GO) e outros, representando Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S.a..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de desestatização das Sertaneja e do Zebu, trecho das rodovias BR-153/262/GO/MG, a ser licitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), nos moldes previstos na IN-TCU 81/2018;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. no intuito de melhor definir o subitem “iv” da cláusula 22.6.6 da minuta contratual, acrescente como excludente dos acidentes extraordinários os acidentes geotécnicos ocorridos nos pontos classificados com nível de risco 2 ou 3 no último relatório de monitoração de terraplenos e estruturas de contenção disponível, ou com nível de risco maior que R1 nos relatórios de monitoração de terraplenos e contenções previstos nos Programas de Exploração da Rodovias e adequo os Modelos Econômico-Financeiro, conforme exemplo de redação apresentado no item III. 4 do Relatório;

9.1.2. acrescente aos Programas de Exploração da Rodovias das Rotas Sertaneja e do Zebu a definição objetiva e detalhada do escopo mínimo e das metodologias de aferição dos parâmetros de desempenho do pavimento, visando garantir a segurança viária e a segurança jurídica entre as partes e atender ao disposto no art. 23, incisos II e III, da Lei 8.987/1995;

9.1.3. considerando as fragilidades evidenciadas no projeto da Rota Sertaneja (previsão de obras em locais que não as demandam e possível alocação ineficiente de recursos):

9.1.3.1. reavalie o projeto com vistas a se certificar da real necessidade das obras propostas, tanto as de correção de traçado, quanto as de iluminação;

9.1.3.2. reavalie as prioridades do projeto de engenharia com vistas a alocar os recursos de forma eficiente, dando prioridade, no caso concreto, para os gargalos de tráfego e pontos de perigo de acidente que naturalmente se concentram mais nas rodovias de pista simples que nas rodovias de pista dupla;

9.1.4. mantenha a cláusula 8.5 da minuta do edital de licitação com valor zero, caso a avaliação definitiva, a ser realizada pelo verificador independente, conclua pela inexistência de saldo líquido positivo de indenização pelos investimentos efetuados pela atual concessionária em bens reversíveis não-amortizados ou depreciados, considerando documentos que refutem as glosas apontadas na peça 120 deste processo de acompanhamento;

9.2. recomendar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. preveja nas minutas dos contratos das rotas Sertaneja e do Zebu, similar ao já adotado na rota dos Cristais, que o percentual mínimo de capital social a ser mantido atinja o valor de 25% apenas após a conclusão dos investimentos relevantes, a partir do 8º ano da concessão, de acordo com cronograma de cada projeto;

9.2.2. estude a possibilidade de utilização de cesta ponderada de índices específicos no cálculo do Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo, visando mitigar os riscos contratuais causados pela evolução discrepante entre a inflação percebida pela concessionária e a inflação geral;

9.2.3. avalie a possibilidade de inclusão do IPCA na ponderação do novo índice, visando usufruir, mesmo que parcialmente, dos benefícios do uso do índice geral de inflação no reajuste dos contratos;

9.2.4. caso o IPCA seja substituído por índice específico ponderado no reajuste ordinário, exclua o Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo do contrato, visto que esse se tornará desnecessário;

9.2.5. avalie a viabilidade de manutenção das pontes localizadas nos kms 114 e 134 da BR-153/MG para aproveitamento futuro, em detrimento às demolições previstas no MEF, em consonância com os princípios da moralidade, economicidade e eficiência; e

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o acompanham, ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1062-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1063/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.486/2013-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (08.353.725/0001-75).

3.1. Interessado: município de Palmas/TO (24.851.511/0001-85).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Odilon Dorval da Cunha Klein (5454B/OAB-TO).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. contra o Acórdão 11.509/2016, reformado pelo Acórdão 1.674/2019, ambos da Segunda Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para:

9.1.1. excluir a recorrente da presente relação processual e, por consequência, tornar sem efeito o julgamento de suas contas;

9.1.2. excluir o débito atribuído solidariamente à recorrente e a José Arcanjo Pereira Júnior pelo subitem 9.6.2 do acórdão recorrido;

9.1.3. excluir a multa aplicada à recorrente pelo subitem 9.7 do referido acórdão;

9.1.4. reduzir a multa aplicada a José Arcanjo Pereira Júnior pelo subitem 9.7 do acórdão recorrido, já diminuída pelo Acórdão 1.674/2019-TCU-2ª Câmara, fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais).

9.2. informar esta deliberação:

9.2.1. à recorrente, a José Arcanjo Pereira Júnior e ao Ministério do Trabalho e Emprego para conhecimento;

9.2.2. aos órgãos responsáveis pela cobrança executiva das dívidas afetadas por esta deliberação, nos termos dos arts. 5º e 9º, parágrafo único, da Resolução-TCU 178/2005.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1063-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1064/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.798/2019-3.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edson Carlos Moreira Soares (701.827.441-91); Lawrence Leite Gomes Barbosa (968.225.111-72); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Leonardo Santana Nobre (721.482.091-91); Raquel Marra Molina de Aguiar (842.163.521-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Rxs Informática Ltda. (02.873.779/0001-85); Sergio Luiz de Castro (308.374.991-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: Bárbara de Fátima Marra Clauss (OAB/DF 44.004), Rodrigo Dalmeida Couto Pessoa (OAB/DF 17.272/E) e outros, representando Lawrence Leite Gomes Barbosa; Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB/DF 43.665), representando Sergio Luiz de Castro; Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713) e outros, representando Leonardo Cezar Cavaliere dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada em cumprimento ao disposto no Acórdão 1.804/2019-TCU-Plenário, relativamente aos indícios de dano ao erário decorrentes da contratação da empresa RSX pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelos integrantes da equipe de planejamento da contratação em relação à citação dos responsáveis realizada por autoridade sem a suposta competência para a realização do ato;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Leonardo César Cavaliere dos Santos, Edson Carlos Moreira Soares, Sérgio Luiz de Castro e Rodrigo Sérgio Dias e pela Sra. Raquel Marra Molina de Aguiar no que diz respeito ao planejamento meramente formal da contratação, com indícios de direcionamento na contratação da empresa RSX Informática Ltda. por meio de adesão à ARP - MI 24/2017;

9.3. acolher as razões de justificativa prestadas pelos Srs. Edson Carlos Moreira Soares e Sérgio Luiz de Castro no que diz respeito aos indícios de simulação na realização da pesquisa de preços;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo César Cavaliere dos Santos, Sergio Luiz de Castro e Rodrigo Sérgio Dias e pela empresa RSX Informática Ltda. e Sr. Lawrence Leite Gomes Barbosa;

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Leonardo Santana Nobre, Edson Carlos Moreira Soares e Raquel Marra Molina de Aguiar, bem como excluir da presente relação processual o Sr. Leonardo Santana Nobre;

9.6. julgar irregulares as contas dos responsáveis mencionados no quadro a seguir e condená-los, em solidariedade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento das quantias especificadas, em valor histórico, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Ordem Bancária	Referência	Valor (R\$)	Responsáveis solidários
26/3/2018	2018OB800830	Avaliação inicial do ambiente	21.993,00	RSX Informática Ltda.; e Lawrence Leite Gomes Barbosa
26/3/2018	2018OB800826	Suporte janeiro/2018	19.000,00	RSX Informática Ltda.; e Lawrence Leite Gomes Barbosa
1/2/2018	2018OB800292	Licença SafeVal	1.150.000,00	Rodrigo Sérgio Dias; Leonardo César Cavaliere dos Santos; Sergio Luiz de Castro; RSX Informática Ltda.; e Lawrence Leite Gomes Barbosa
26/3/2018	2018OB800830	Superfaturamento na execução do Contrato 49/2017	8.646,75	Rodrigo Sérgio Dias Leonardo César Cavaliere dos Santos; Sergio Luiz de Castro; RSX Informática Ltda.; e Lawrence Leite Gomes Barbosa

Data	Ordem Bancária	Referência	Valor (R\$)	Responsáveis solidários
27/3/2018	2018OB800834	Superfaturamento na execução do Contrato 49/2017	809.336,16	Rodrigo Sérgio Dias Leonardo César Cavalieri dos Santos; Sergio Luiz de Castro; RSX Informática Ltda.; e Lawrence Leite Gomes Barbosa

9.7. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo arrolados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor (R\$)
RSX Informática Ltda.	200.000,00
Lawrence Leite Gomes Barbosa	200.000,00
Rodrigo Sérgio Dias	180.000,00
Leonardo César Cavalieri dos Santos	180.000,00
Sérgio Luiz de Castro	180.000,00

9.8. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo arrolados, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento do valor devido aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor (R\$)
Rodrigo Sérgio Dias	10.000,00
Leonardo César Cavalieri dos Santos	10.000,00
Raquel Marra Molina de Aguiar	10.000,00
Sérgio Luiz de Castro	10.000,00
Edson Carlos Moreira Soares	7.500,00

9.9. considerar graves as irregularidades cometidas pelo Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos;

9.10. inabilitar o Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos;

9.11. autorizar o desconto das dívidas nos salários dos servidores, observado o disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8443/1992, c/c art. 219, inciso I, do RITCU, c/c o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, incluindo a empresa RSX, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto acima determinado;

9.13. comunicar este Acórdão à Funasa, à empresa RSX Informática Ltda. e aos responsáveis, para ciência; e

9.14. encaminhar cópia desta decisão à AudSaúde, considerando o sobrestamento do TC TC 040.774/2019-8, determinado pelo Acórdão 8.854/2023-2ª Câmara.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1064-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1065/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-021.879/2020-6 (Apenso: TC-002.143/2018-6 e TC-000.448/2023-0).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Unidade jurisdicionada: Comando Logístico do Exército - CoLog.

4. Responsáveis: Adalmir Manoel Domingos (569.286.967-53); Arxo Industrial do Brasil S/A (75.487.058/0001-00, em recuperação judicial); João Carlos Sobral das Chagas (808.820.307-44); Luis Carlos Noguchi (769.501.157-68); Márcio Rafael Fonseca da Cunha (012.716.456-10); Metalsinter Ind. e Com de Filtros e Sinterizados Ltda. (48.254.353/0001-44) e Paulo Sérgio Pedroza Mendes (734.123.097-53).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança.

8. Representação legal:

8.1. da empresa Arxo Industrial do Brasil S/A em Recuperação Judicial: Jaime da Veiga Júnior (OAB/SC 11.245), Laudelino João da Veiga Netto (OAB/SC 20.663), Thiago Pereira Seara (OAB/SC 33.285), Diego Ouriques (OAB/SC 41.182), Maridiane Fabris (OAB/SC 45.283), Fernanda Ames Martini (OAB/SC 54.369), Kariny Zanella Demessiano (OAB/SC 47.974), Andreza dos Santos Rabelo (OAB/SC 47.055), Rubia Kalil Moreschi (OAB/SC 35.043), Vinícius de Oliveira Madruga (OAB/SC 52.372), Jessica Voltolini Pereira (OAB/SC 32.900) e Ana Paula Ramos Alvim (OAB/SC 47.844);

8.2. do Sr. Luis Carlos Noguchi: André Jansen do Nascimento (OAB/DF 51.119), Silvio César Cardoso de Freitas (OAB/DF 59.182), Mariane Küster (OAB/PR 30.946) e Gabriela Baracho Moreira (OAB/DF 44.217);

8.3. do Sr. Paulo Sérgio Pedroza Mendes e Sr. Márcio Rafael Fonseca da Cunha: André Jansen do Nascimento (OAB/DF 51.119) e Silvio César Cardoso de Freitas (OAB/DF 59.182);

8.4. do Sr. João Carlos Sobral das Chagas: Marcelo Ferreira de Souza (OAB/DF 42.255), Felipe Dalleprane Freire de Mendonça (OAB/DF 48.570) e Ferreira e Dalleprane Advogados Associados (OAB/DF 3512/16); e

8.5. do Sr. Adalmir Manoel Domingos: Mariane Küster (OAB/PR 30.946) e Gabriela Baracho Moreira (OAB/DF 44.217).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do Acórdão 1.353/2020 - Plenário, de minha relatoria, em face das irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico - PE 65/2012, levado a efeito pelo Comando Logístico do Exército - CoLog, e que objetivava a compra de módulos de abastecimento de combustível para serem utilizados em Organizações Militares do país.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Adalmir Manoel Domingos, João Carlos Sobral das Chagas, Luis Carlos Noguchi, Paulo Sérgio Pedroza Mendes e Márcio Rafael Fonseca da Cunha, expedindo-se-lhes quitação;

9.2. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade das empresas Arxo Industrial do Brasil S/A (em recuperação judicial) e Metalsinter Ind. e Com de Filtros e Sinterizados Ltda. para participar, por 1 (um) ano, de licitação no âmbito da Administração Pública Federal ou em que haja utilização de recursos federais, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Logístico do Exército sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 65/2012, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. as cláusulas editalícias do Pregão Eletrônico 65/2012 que demandavam: i) a exigência da apresentação de cópia autenticada dos Certificados de Sistema da Qualidade, creditados por organismos de certificação credenciados como condição de habilitação (item 14.1); ii) que a licitante fosse a fabricante do material (item 17.11); e iii) a obrigação de que todos os equipamentos do módulo de abastecimento de combustível fossem fabricados em território nacional (Especificações Técnicas, item 4.3), por não terem sido devidamente justificadas do ponto de vista técnico/normativo, podem ensejar restrição à competitividade do certame e afrontam dispositivos da Constituição Federal/1988, da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU;

9.3.2. a não discriminação dos custos unitários relativos aos serviços de frete e de instalação e capacitação embutidos no valor global de aquisição dos módulos de abastecimento de combustível afronta à jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos/Plenário 2341/2020, rel. Min. Raimundo Carreiro; 3289/2014, rel. Min. Walton Alencar; 2823/2012, rel. Min. José Jorge; 3076/2010, rel. Min. Augusto Nardes, dentre outros); e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em atenção à Solicitação de Informações formulada pelo Procurador Antônio Pereira Duarte nos autos do TC-000.448/2023-0 (apenso), bem assim ao Centro de Controle Interno do Comando do Exército e ao Comando Logístico do Exército, para ciência.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1065-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1066/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.296/2019-0.

1.1. Apenso: 003.967/2020-4; 042.718/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsável: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).

3.3. Recorrente: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12007/OAB-PB), representando Jose Airton Pires de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Jose Airton Pires de Sousa ao Acórdão 55/2024-Plenário, que negou provimento aos embargos de declaração rejeitados pelo Acórdão 1.804/2023-Plenário, que, por seu turno, negou provimento ao recurso de revisão interposto contra o Acórdão 11.395/2019-2ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 201/2014, para a “construção de sistema de abastecimento adutor de água no município de São João do Rio do Peixe (PB)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 55/2024-Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar ao recorrente o teor da presente decisão, alertando-o que a eventual apresentação de embargos meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de penalidade, conforme o art. 298 do Regimento Interno, c/c o art. 1.026, § 3º, da Lei 13.105/2015.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1066-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1067/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.889/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Angela Kwitschal (936.241.239-04); Carlos Augusto de Oliveira (404.980.939-72); Jerri Adriano Neppel (025.909.849-36); Jonny Eduardo Teixeira Lopez (001.169.030-58); Raul Ivan Ferrari (421.148.709-44); Roberto Agenor Scholze (009.399.299-88).

3.3. Recorrente: Carlos Augusto de Oliveira (404.980.939-72).

4. Órgão/Entidade: Defesa Civil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Kenji Nishioka (23.492/OAB-SC), representando Carlos Augusto de Oliveira; Manolo Rodriguez Del Olmo (13976/OAB-SC), representando Jonny Eduardo Teixeira Lopez; Manolo Rodriguez Del Olmo (13976/OAB-SC), representando Jerri Adriano Neppel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Augusto de Oliveira ao Acórdão 249/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1067-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1068/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.755/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Monitoramento).
3. Recorrentes: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social da Indústria (Sesi).
4. Unidades Jurisdicionadas: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social do Transporte (Sest).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 91.152), representando o Senai; Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887), representando o Senar.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que, nesta fase processual, é apreciado pedido de reexame contra o Acórdão 1.567/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1 conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 1.567/2020-TCU-Plenário; e
 - 9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes e demais unidade jurisdicionadas, bem como ao Senado Federal, com a finalidade de fornecer subsídios para a discussão do Projeto de Lei 3.904/2020.
10. Ata nº 21/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1068-21/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1069/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.324/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: GO Vendas Eletrônicas Ltda. (36.521.392/0001- 81).
4. Unidade Jurisdicionada: Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria-RS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando a GO Vendas Eletrônicas Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 13/2023;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar procedente a presente representação (já preliminarmente conhecida pelo Acórdão 60/2024-TCU-Plenário);

9.2 determinar à Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 dias, adote providências quanto ao item abaixo e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.2.1. promova a anulação dos itens 1 e 2 da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico - SRP 13/2023, uma vez que as aeronaves teleguiadas ali registradas (marca Dji e modelo Mavic 3 Fly More Aeronave Teleguiada - Drone), por não contarem com homologação pela Anatel, não poderiam ter sido aceitas na sessão de julgamento do Pregão Eletrônico - SRP 13/2023, em razão do disposto no art. 162, § 2º, da Lei 9.472/1997, no art. 55 da Resolução CD-Anatel 715/2019, no art. 3º, inc. I, da Lei 10.520/2002 e na jurisprudência deste Tribunal; e

9.3 comunicar a presente deliberação à Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria e à representante.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1069-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1070/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.990/2012-4

1.1. Apenso: 014.403/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André Von Bentzeen Rodrigues (549.140.786-00); André Luiz de Oliveira (114.568.411-49); Bruno Von Bentzeen Rodrigues (627.535.926-91); Francisco Elísio Lacerda (036.082.658-05); Fábio Levy Rocha (229.765.746-34); José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Renato Luiz de Oliveira Lustosa (266.512.977-91); Rodolfo Sales de Araújo (714.368.634-49); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando André Von Bentzeen Rodrigues; Eugênio José Guilherme de Aragão (4.935/OAB-DF), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), Willer Tomaz de Souza (32.023/OAB-DF) e outros, representando a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Dhelio Jorge Ramos Pontes (10.624/OAB-PB) e Roberto Jordão de Oliveira (13.230/OAB-PB), representando Rodolfo Sales de Araújo; Riller Ribeiro de Carvalho Queiroz (44.029/OAB-GO) e Valdenor Teotônio da Silva (43.162/OAB-GO), representando Fábio Levy Rocha; Leonardo Lacerda Jube (26.903/OAB-GO), representando Francisco Elísio Lacerda; Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando Bruno Von Bentzeen Rodrigues; Patrícia Maria Oliveira Maciel de Almeida Lage Martins (17.434/OAB-DF), Átalo Fernandes de Araújo Pessoa Júnior (55.065/OAB-DF) e outros, representando André Luiz de Oliveira; Karla Zardini Dorado Valentino (28.574/OAB-DF) e Cyrlston Martins Valentino (23.287/OAB-DF), representando José Américo Cajado de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, com o objetivo de

quantificar o débito e apontar os responsáveis pelos prejuízos identificados no Contrato 25/2005, pactuado entre a Infra S.A. e a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer, nestes autos, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal para as irregularidades de que tratam os subitens 9.1, caput, e 9.1.1.2 a 9.1.1.7 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, com fundamento nos art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. considerar prejudicado, nesta tomada de contas especial, o exame de mérito das irregularidades referidas nos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário e no subitem 9.1.1.1 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário;

9.3. considerar elidida a irregularidade de que trata o subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário;

9.4. informar os responsáveis e a Infra S.A. quanto ao teor desta decisão;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1071/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.992/2021-4.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsável: Mariedson Araújo da Silva (041.506.365-59).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB/BA 41.078), representando Mariedson Araujo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor de Mariedson Araújo da Silva, em razão da contratação irregular de 24 operações no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado Urbano do BNB (Crediamigo), na agência de Itaberaba/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Mariedson Araújo da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas de Mariedson Araújo da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
27.226,71	10/2/2017
35.026,72	14/2/2017
2.833,32	10/2/2017
15.255,84	13/2/2017
3.184,46	13/2/2017
1.979,72	13/2/2017
3.642,53	10/2/2017
23.856,72	13/2/2017
17.542,80	10/2/2017
6.983,04	13/2/2017
12.444,48	20/1/2017
17.086,30	10/2/2017
13.623,39	13/2/2017
1.752,67	13/2/2017
4.572,84	13/2/2017
4.145,04	14/2/2017
1.615,58	13/2/2017
19.493,88	10/2/2017
1.850,26	10/2/2017
39.494,50	10/2/2017
3.471,34	13/2/2017
5.295,11	16/10/2017
5.235,87	16/10/2017
6.156,11	16/10/2017

9.3. aplicar a Mariedson Araújo da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar grave a infração cometida por Mariedson Araújo da Silva;

9.6. inabilitar Mariedson Araújo da Silva pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 60 da Lei 8.443/1992 e 270 do RI/TCU, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.8. remeter cópia deste acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao responsável.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1072/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.978/2020-9.

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudRodoviaAviação.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade no âmbito do Fiscobras/2020, realizada na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no estado do Amazonas (SRDNIT/AM), tendo como objeto os serviços de manutenção (conservação/recuperação) na rodovia BR-174/AM, segmento do km 991,10 ao km 1.092,60,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que:

9.1.1. a ausência dos elementos mínimos utilizados para fundamentar os níveis de serviço e quantitativos propostos nos Planos Anuais de Trabalho e Orçamento (PATO), relativos a contratos de conservação rodoviária, caracteriza afronta ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX;

9.1.2. a ausência da data e da indicação de localização geográfica nas imagens que compõem os relatórios fotográficos de medições de contratos de conservação e restauração rodoviária caracteriza afronta ao disposto no item 9.2.1 do Acórdão 978/2006-TCU-Plenário e no art. 48 da Instrução de Serviço/DG/DNIT 7/2015;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de junho de 2024.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 107 de 06/06/2024, Seção 1, p. 107)

ANEXO I DA ATA Nº 21, DE 29 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÃO

Comunicação proferida pela Presidência.

ANEXO II DA ATA Nº 21, DE 29 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 1845 a 1861, aprovados pelo Plenário.

ANEXO III DA ATA Nº 21, DE 29 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Relatório, voto e minuta de acórdão proferidos no processo TC-021.345/2016-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler.

Relatório, voto e minuta de acórdão proferidos no processo TC-014.141/2017-5, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

1ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 28 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 17, referente à sessão realizada em 21 de maio de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.658/2021-7, TC-007.829/2022-1 e TC-038.778/2023-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-013.120/2019-0, TC-029.282/2018-7 e TC-029.423/2020-1, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-007.436/2023-8 e TC-008.768/2022-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3834 a 3892.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3795 a 3833, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-004.459/2017-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Manuella Barbosa Macola produziu sustentação oral em nome de Michell Mendes Durans da Silva. Acórdão 3824.

Na apreciação do processo TC-015.858/2022-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Suerlen Karoline Ferreira Carvalho produziu sustentação oral em nome de Marcus Aurelio Dias de Paiva. Acórdão 3825.

Na apreciação do processo TC-027.810/2022-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Pedro Melchior de Melo Barros não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Prefeitura Municipal de Buíque - PE. Acórdão 3826.

Na apreciação do processo TC-033.414/2019-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Lenine Povoas de Abreu produziu sustentação oral em nome de José Carlos Junqueira de Araújo. A apreciação do processo foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 02 de julho de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Na apreciação do processo TC-016.855/2021-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Roberto Coelho do Nascimento Junior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Solange Cascaes de Brito Lobato. Acórdão 3795.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.414/2019-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 02 de julho de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Já votou o relator (v. anexo II da Ata nº 18/2024-Primeira Câmara).

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-003.352/2018-8 (Ata nº 40/2023). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 3828/2024 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, nos termos do art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.713/2023-4 (Ata nº 12/2024) foi transferida para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 18 de junho de 2024.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3795/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.855/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Durbiratan de Almeida Barbosa (044.221.712-91), Solange Cascaes de Brito Lobato (142.239.452-20); Márcia Andrea Lobato da Silva (708.174.802-34); Project Serviços de Construções de Edifícios Ltda. (07.372.174/0001-24); Município de Chaves/PA (04.888.111/0001-37)
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Roberto Coelho do Nascimento Junior (4851/OAB-AP), representando Solange Cascaes de Brito Lobato; Ivan Sérgio de Lima Bronze (20150/OAB-RN), representando Márcia Andrea Lobato da Silva; André Luiz Nascimento Martins, representando Município de Chaves/PA; Mauro Gomes de Barros (9113/OAB-PA), representando Durbiratan de Almeida Barbosa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Termo de Compromisso 67/2014 (Siafi 678741), firmado com o Município de Chaves/PA, cujo objeto era “ações de reconstrução - reconstrução de muro de arrimo com 1 km de extensão”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a empresa Project Serviços de Construções de Edifícios Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 18, da mesma lei, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Chaves/PA e da Sra. Solange Cascaes de Brito Lobato, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Srs. Durbiratan de Almeida Barbosa, Márcia Andréa Lobato da Silva, bem como da empresa Project Serviços de Construções de Edifícios Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento

das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3.1. débito de responsabilidade solidária dos Srs. Durbiratan de Almeida Barbosa, Márcia Andréa Lobato da Silva, bem como da empresa Project Serviços de Construções de Edifícios Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2016	501.961,63

9.3.2. débito de responsabilidade exclusiva do Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2014	748.074,46
30/12/2014	40.003,98
16/3/2015	186.925,10
9/4/2015	186.674,80
25/5/2015	69.767,98

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa
Sra. Márcia Andréa Lobato da Silva	R\$ 86.000,00
Project Serviços de Construções de Edifícios Ltda.	R\$ 86.000,00
Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa	R\$ 300.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; ao tomador de contas e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3795-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3796/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.690/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Caroline Rocha Ramos Frata (064.989.559-29); Farmácia Metropolitana Ltda (13.913.758/0001-62).
 - 3.2. Recorrentes: Caroline Rocha Ramos Frata (064.989.559-29); Farmácia Metropolitana Ltda (13.913.758/0001-62).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Valter Adriano Fernandes Carretas (25735/OAB-PR), representando Caroline Rocha Ramos Frata; Cassiano Altoe (142.963/OAB-RJ), Valter Adriano Fernandes Carretas (25.735/OAB-PR) e outros, representando Farmácia Metropolitana Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Caroline Rocha Ramos Frata e Farmácia Metropolitana Ltda. contra o Acórdão 3.572/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a conferir ao subitem 9.3 do Acórdão 3.572/2023-1ª Câmara a seguinte redação:

“9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia Metropolitana Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”
 - 9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3796-18/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3797/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.973/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Manoel Claudio Pessoa Cardoso (024.271.923-68); e Maria do Rozário Araujo Pedrosa Ximenes (233.120.843-34).
4. Entidades: Município de Canindé - CE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edson Luis Monteiro Lucas (OAB/CE 18.105) e Marcelo Meneses Aguiar (OAB/CE 17.329), representando Maria do Rozário Araujo Pedrosa Ximenes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Canindé/CE por força do Programa Brasil Alfabetizado (PBA/Bralf), Transferências a Estados e Municípios, ciclo 2011 (Bralf/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria do Rozário Araujo Pedrosa Ximenes, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso;

9.3. condenar o responsável designado no subitem anterior ao pagamento da quantia de R\$ 43.890,00, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir de 4/1/2012 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar a multa de R\$ 45.000,00 ao mencionado responsável, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Canindé/CE e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3797-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3798/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.231/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: A. F. de Freitas - Drogaria (05.996.884/0001-08); Arleni Ferreira de Freitas (542.449.271-15).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do estabelecimento comercial A. F. de Freitas - Drogaria - MEI e da sra. Arleni Ferreira de Freitas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, originários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis A. F. de Freitas - Drogaria - MEI e Arleni Ferreira de Freitas para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis A. F. de Freitas - Drogaria - MEI e de Arleni Ferreira de Freitas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2017	1.975,70
9/3/2017	6.046,15
9/3/2017	3,60
9/3/2017	10,50
9/3/2017	15,66
4/4/2017	9,90
4/4/2017	5.542,55
4/4/2017	1.897,40
16/5/2017	2,16
16/5/2017	7,20
16/5/2017	1.979,90
16/5/2017	13,50
16/5/2017	6.064,45
16/6/2017	2,16
16/6/2017	28,80
16/6/2017	5.525,65
16/6/2017	2.070,84
29/6/2017	88,20
29/6/2017	87,30
29/6/2017	5.734,55
29/6/2017	2.386,14
27/7/2017	1,80
27/7/2017	15,00
27/7/2017	2.489,35
27/7/2017	5.653,90
21/8/2017	13,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2017	1,80
21/8/2017	5.888,60
21/8/2017	2.618,40
22/9/2017	2.857,50
22/9/2017	5.898,10
22/9/2017	30,60
22/9/2017	2,16
20/10/2017	1,80
20/10/2017	2.271,90
20/10/2017	5.628,70
15/12/2017	2.384,82
15/12/2017	2,16
15/12/2017	5.775,40
16/12/2017	2.416,09
16/12/2017	2,16
18/12/2017	5.714,25
18/12/2017	3,30
6/2/2018	2,16
6/2/2018	1,80
6/2/2018	6.194,90
6/2/2018	2.790,28
2/3/2018	6.405,90
2/3/2018	3.043,29
2/3/2018	2,16
2/4/2018	9,00
2/4/2018	2,16
2/4/2018	25,56
2/4/2018	2.267,99
2/4/2018	6.532,40
3/5/2018	2,16
3/5/2018	2.622,61
4/5/2018	3,60
4/5/2018	7.037,85
4/6/2018	3.084,73
4/6/2018	6.810,50
4/6/2018	2,16
10/7/2018	2,16
10/7/2018	5.318,70
10/7/2018	2.499,24
1º/8/2018	5.235,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/8/2018	27,72
1º/8/2018	2.390,69
17/9/2018	2,16
17/9/2018	2.827,24
17/9/2018	4.831,69
10/10/2018	6.375,83
10/10/2018	3.021,73
29/10/2018	2.769,68
29/10/2018	6.115,18
29/10/2018	2,16
29/10/2018	4,20
5/12/2018	3.304,78
5/12/2018	7.134,31
27/12/2018	3.992,70
27/12/2018	7.118,40
12/2/2019	3.051,36
12/2/2019	5.817,02
12/2/2019	4,20
8/3/2019	3.366,40
8/3/2019	2,16
8/3/2019	25,56
8/3/2019	7.445,00
29/3/2019	3.782,03
29/3/2019	3,60
29/3/2019	5.502,70
10/4/2019	4.194,43
10/4/2019	6,30
10/4/2019	7.252,70
23/5/2019	3,60
23/5/2019	5.376,29
23/5/2019	7.499,80
26/6/2019	5.389,13
26/6/2019	8.039,60

9.3. aplicar à A. F. de Freitas - Drogaria - MEI a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3798-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3799/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.306/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Lourivaldo Pereira Maia (040.680.175-49); e Município de Filadélfia - BA (13.232.996/0001-02).

4. Entidades: Município de Filadélfia - BA e Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB/BA 40.528), representando o Sr. Lourivaldo Pereira Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na Bahia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Filadélfia/BA, por força do Convênio 304/2018, que tinha por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário no aludido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Filadélfia/BA, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Lourivaldo Pereira Maia;

9.3. condenar o responsável acima designado ao pagamento da quantia de R\$ 248.500,00, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir de 28/12/2018 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Sr. Lourivaldo Pereira Maia comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar a multa de R\$ 17.000,00 ao mencionado responsável, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis indicados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme o arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao Sr. Lourivaldo Pereira Maia, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Filadélfia/BA e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3799-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3800/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.147/2017-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Antônio Cláudio Lucas da Nóbrega (808.987.697-87)

4. Entidade: Universidade Federal Fluminense

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Vinícius Nogueira Costa (OAB/RJ 117.662) e Walter Carlos Conceição (OAB/RJ 102.064)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 726/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os subitens 9.2 a 9.4 do Acórdão 726/2023-1ª Câmara;

9.3. conceder novo prazo de 90 (noventa) dias, conforme pedido constante da peça 51, que contou com parecer favorável da unidade técnica (peça 52), para que a Universidade Federal Fluminense dê integral e fiel cumprimento ao Acórdão 17.251/2021-1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Universidade Federal Fluminense, à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense e ao Ministério Público Federal; e

9.5. retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para monitoramento.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3800-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3801/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 000.795/2024-0

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luíz Antônio Gabriel, CPF 389.456.066-53.

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Luíz Antônio Gabriel, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. acompanhe o deslinde do Mandado Segurança 1017089-02.2020.4.01.3800, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judicial de Minas Gerais, em trâmite na 10ª Vara Federal/MG, e, no caso de decisão desfavorável ao interessado, promova a exclusão da parcela alusiva a “quintos/décimos” incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, dos seus proventos, encaminhando, nessa oportunidade, novo ato para deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral/MG;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3801-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3802/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.684/2021-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (834.700.698-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista - SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Dias Sobrinho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Itapirapuã Paulista/SP por meio do Convênio 710240/2008 para construção de uma escola,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Luiz Gonzaga Dias Sobrinho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Luiz Gonzaga Dias Sobrinho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2008	700.000,00
6/10/2010	240.683,48

9.3. aplicar ao responsável Luiz Gonzaga Dias Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 285.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3802-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3803/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.391/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil..

3. Interessadas: Alice Santos Guimaraes, CPF 092.935.761-20; Candida Maria Manassi Ovadia, CPF 009.117.040-00; Carmen de Moraes Ostritz, CPF 915.282.677-53; Eliete Rangel, CPF 404.572.067-72; Vilma Tourinho Nogueira Vianna; 292.097.655-91.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão inicial das pensões civis instituídas por Eliude Carlos Guimaraes em favor de Alice Santos Guimaraes (ato nº 141705/2020), por Carlos Jose Galvao Vianna em favor de Vilma Tourinho Nogueira Vianna (ato nº 122633/2021), por Francisco Ostritz em favor de Carmen de Moraes Ostritz (ato nº 143277/2021), por David Ovadia em favor de Candida Maria Manassi Ovadia (ato nº 155712/2021) e por Paulo Aniano do Rego em favor de Eliete Rangel (ato nº 160291/2021), negando-lhes os registros correspondentes, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Alice Santos Guimaraes, Candida Maria Manassi Ovadia, Carmen de Moraes Ostritz, Eliete Rangel e Vilma Tourinho Nogueira Vianna no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novos atos de pensão civil, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3803-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3804/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.190/2022-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adeildo Nogueira da Silva (292.267.738-90); Alessandro Franca Dantas (564.874.011-53); Alexandre Duarte Siqueira (444.149.511-00); Alexandre Reis de Souza (916.358.885-49); Angelia Amelia Soares Faddoul (371.553.185-15); Anthony Ruy Cunha Moreira (823.449.651-49); Antonio Ferreira Lima Filho (605.684.291-68); Antonio Jose Barreto de Araujo Junior (273.163.698-09); Antonio Jose Goncalves Henriques (755.501.137-91); Antonio Jose Oliveira Lins (989.808.235-68); Atila Brandao de Oliveira Junior (948.276.305-00); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Bruno Bezerra de Menezes Souza (074.737.847-90); Caroline Augusta Paranayba Evangelista (986.462.221-87); Celso Toshito Matsuda (290.566.918-72); Christiano Souto Puppi (063.942.229-25); Cinara Wagner Fredo (003.747.539-89); Claudia Goncalves Leite (039.111.976-16); Daniel Portilho Troncoso (843.942.261-04); Dante Cassiano Viana (041.713.704-42); Delcimar de Oliveira Silva (584.477.501-59); Diego Ferreira Tonietti (011.141.101-75); Dulcelena Alves Vaz Martins (296.718.171-49); Eduardo Felipe Ohana (096.725.751-49); Enio Antônio Marques Pereira (609.500.308-30); Erinaldo Batista das Chagas (047.513.547-44); Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos (634.867.841-53); Fabiola Pulga Molina (290.473.758-82); Fernando Ferrazza Nardes (071.109.966-97); Fernando Wandscheer de Moura Alves (000.146.941-07); Giselle Margot Chirolli (008.413.619-75); Isania Cruvinel Sanchez (443.174.501-78); Ivonice Aires Campos Dias (257.598.259-68); Joao Inacio Ribeiro Roma Neto (819.684.424-72); Jose Agtonio Guedes Dantas (000.819.484-09); Jose Perez Bezzi (622.346.338-34); Leonardo Milhomem Rezende (000.300.471-61); Leonardo da Cunha de Mendonca Castro (076.261.827-23); Luciana Siqueira Lira de Miranda (024.032.144-85); Luisa Parente Ribeiro Rodrigues de Carvalho (016.744.517-09); Luiz Antonio Galvao da Silva Gordo Filho (782.315.315-72); Marcello Vieira Linhares (461.510.523-15); Marcelo Reis Magalhaes (018.505.117-05); Marco Tulio de Vasconcelos (066.040.618-76); Marcos Antonio Quezado Soares (266.429.991-34); Marcos Paulo Cardoso Coelho da Silva (601.897.891-15); Maria Yvelonia dos Santos Araujo Barbosa (896.174.441-00); Marina Carvalho de Lorenzo (221.930.468-08); Martim Ramos Cavalcanti (835.779.201-49); Michelle Moyses Melul Vinecky (460.975.112-72); Miguel Angelo Gomes Oliveira (499.793.290-68); Nilza Emy Yamasaki (562.047.951-04); Onyx Dornelles Lorenzoni (210.259.320-72); Paula Nunan (721.655.101-04); Quirino Cordeiro Junior (213.496.788-99); Rafael Azevedo Santos (000.165.841-71); Robson Tuma (126.972.828-82); Ronaldo Franca Navarro (981.076.407-30); Ronaldo Lima dos Santos (499.144.137-49); Sandra Yoko Sato (557.889.711-87); Sandro Felicio dos Santos (070.353.447-56); Sergio Augusto de Queiroz (839.199.294-20); Silvia de Sousa Barbosa (224.973.151-91); Suzana Goncalves Laranja (821.540.661-00); Tercio Almir Brandao Santana (018.514.955-33).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas anuais do extinto Ministério da Cidadania (MC), atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), relativo ao exercício de 2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Onyx Dornelles Lorenzoni, João Inácio Ribeiro Roma Neto, Antonio José Barreto de Araújo Júnior, Luiz Antonio Galvão da Silva Gordo Filho, Sandra Yoko Sato, Sérgio Augusto de Queiroz, Robson Tuma, Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos, Atila Brandão de Oliveira Júnior, Nilza Emy Yamasaki, Angelia Amelia Soares Faddoul, Tercio Almir Brandão Santana, Dulcelena Alves Vaz Martins e Isania Cruvinel Sanchez, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso

II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis listados na peça 2 dos presentes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena;

9.3. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) deste Acórdão; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3804-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3805/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.523/2020-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis: Dilma Helena Nascimento de Souza Campos (112.176.558-08); Outra Praia Projetos Culturais Ltda. (12.305.563/0001-77); Swami Antunes de Campos Junior (047.517.408-90).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carla Simone Alves Sanches (OAB/SP 161.525), Mauricio Hilario Sanches (OAB/SP 143.000) e outros, representando Outra Praia Projetos Culturais Ltda.; Carla Simone Alves Sanches (OAB/SP 161.525), Mauricio Hilario Sanches (OAB/SP 143.000) e outros, representando Swami Antunes de Campos Junior; Carla Simone Alves Sanches (OAB/SP 161.525), Mauricio Hilario Sanches (OAB/SP 143.000) e outros, representando Dilma Helena Nascimento de Souza Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial cuja apreciação de mérito resultou no ulterior pedido de parcelamento de débito e das multas aplicadas por esta Corte mediante o Acórdão 23/2022-TCU-1ª Câmara aos responsáveis Outra Praia Projetos Culturais Ltda., Dilma Helena Nascimento de Souza Campos, e Swami Antunes de Campos Junior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, autorizar aos responsáveis Outra Praia Projetos Culturais Ltda., Dilma Helena Nascimento de Souza Campos, e Swami Antunes de Campos Junior, em caráter excepcional, o pagamento do débito e das multas aplicadas por este Tribunal mediante o Acórdão 23/2022-TCU-1ª Câmara, em 72 parcelas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, com o abatimento da quantia já adimplida, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. alertar aos responsáveis sobre a necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas das dívidas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020), bem assim, de que a falta de pagamento de qualquer parcela dessas dívidas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. informar aos responsáveis de que em relação ao débito, cujo recolhimento será devido aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, as Guias de Recolhimento da União (GRU) deverão ser solicitadas, mensalmente, ao e-mail parcelamento@tcu.gov.br, enquanto perdurar o reparcelamento;

9.4. esclarecer aos responsáveis que as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas à multa, cujo recolhimento será devido aos cofres do Tesouro Nacional, poderão ser emitidas no Portal TCU (clicar na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”), ou se preferirem, poderão solicitá-las por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br, enquanto perdurar o parcelamento;

9.5. dar ciência deste acórdão aos requerentes.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3805-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3806/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.729/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Vicentina Esteves Wanderley (144.574.404-00).

3.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas em face do Acórdão 339/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar a recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3806-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3807/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.600/2023-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Pierre Francisco Passaglia, CPF 297.503.340-00.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Pierre Francisco Passaglia (ato nº 59892/2022), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3807-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3808/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.566/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Francisco Celso Crisóstomo Secundino (277.590.673-72); Performance Rent A Car Eireli (nome atual: Inova Serviços e Locações Ltda. - 04.833.168/0001-39).

4. Órgão/Entidade: município de Canindé/CE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Francisco Celso Crisóstomo Secundino devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de Canindé-CE, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Francisco Celso Crisóstomo Secundino e de Inova Serviços e Locações Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 47.462,46 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 2/7/2015 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno;

9.2. aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.781,86 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Ceará e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3808-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3809/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.303/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Lane Regina Duarte Diniz de Moraes, CPF 262.398.921-49.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Lane Regina Duarte Diniz de Moraes (ato nº 139040/2021), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3809-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3810/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.384/2018-2
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Sônia Maria Martinez Vidal (146.333.295-53).
- 3.1. Embargante: Sônia Maria Martinez Vidal (146.333.295-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (32.046/OAB-BA), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que ora se apreciam os embargos de declaração opostos por Sônia Maria Martinez Vidal ao Acórdão 1.210/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve o Acórdão 5.833/2020-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3810-18/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3811/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.950/2023-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Josedson Nilton Guerra Oliveira, CPF 224.051.781-68.
4. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

 - 9.1. considerar legal ato de concessão inicial de aposentadoria a Josedson Nilton Guerra Oliveira (ato nº 139922/2019), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - 9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.
10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3811-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3812/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.229/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90); Ubanilza de Barros Carvalho Melo (173.836.924-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e por Ubanilza de Barros Carvalho Melo em face do Acórdão 404/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3812-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3813/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.715/2022-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Zilmar Almeida de Sales (342.861.362-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caapiranga - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Zilmar Almeida de Sales, prefeito de Caapiranga/AM na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo

Nacional de Assistência Social para a execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Zilmar Almeida de Sales revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Zilmar Almeida de Sales (ex-Prefeito do Município de Caapiranga/AM), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2016	33.549,20
21/9/2016	13.384,70
22/9/2016	13.384,70
19/12/2016	2.000,00
20/12/2016	2.000,00
21/12/2016	2.000,00
29/12/2016	70.000,00
29/12/2016	20.000,00
29/12/2016	2.000,00
6/1/2016	2.600,00
1/2/2016	6.000,00
25/5/2016	10.000,00
14/6/2016	1.600,00
14/7/2016	800,00
25/8/2016	6.000,00
14/10/2016	300,00
21/9/2016	8,60
21/9/2016	8,60
22/9/2016	8,60
19/12/2016	8,60
20/12/2016	8,60
21/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60

9.3. aplicar ao responsável Sr. Zilmar Almeida de Sales a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3813-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3814/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.639/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Aduino Oliveira de Almeida (031.517.432-34); Marco Antônio Lacerda Brito (115.709.545-34).

4. Órgão/Entidade: município de Itororó/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vicente Miguel Niella Cerqueira (51.176/OAB-BA), representando Aduino Oliveira de Almeida.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Marco Antônio Lacerda Brito e de Aduino Oliveira de Almeida em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Itororó/BA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Aduino Oliveira de Almeida do polo passivo processual;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Marco Antônio Lacerda Brito, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, abatendo-se o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/7/2013	174.535,03	Débito
28/4/2021	6.202,93	Crédito

*Valor atualizado do débito (com juros) em 29/2/2024: R\$ 333.279,38

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.663,97 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno) o

recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE, para conhecimento, e à Procuradoria da República na Bahia, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3814-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3815/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 030.602/2022-0.

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Teodoro Augusto de Souza Silva Zanis, CPF 082.595.019-88 e Maria Cristina Bombardelli, CPF 395.090.449-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 10 e 13 (inicial e alteração), relativos à pensão civil de Teodoro Augusto de Souza Silva Zanis e Maria Cristina Bombardelli, autorizando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegais os atos constantes das peças 11 e 12 (inicial e alteração), relativos à pensão civil de Teodoro Augusto de Souza Silva Zanis e Maria Cristina Bombardelli, negando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novos atos da pensão civil dos interessados (decorrente do cargo de médico), livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4.3. alerte os interessados no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os Sr.s Teodoro Augusto de Souza Silva Zanis e Maria Cristina Bombardelli tiveram ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Paraná;

9.6. determinar à AudPessoal que:

9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.6.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquite os autos.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3815-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3816/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.660/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Manoel Gomes de Freitas (216.579.805-10).

4. Órgão/Entidade: município de Porto da Folha/SE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Manoel Gomes de Freitas em razão de sua omissão em prestar contas dos recursos repassados ao município de Porto da Folha/SE, à conta do Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos (Bralf) no exercício de 2005 e da impugnação parcial das despesas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) de 2009,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos recursos relativos ao Bralf/2005, com base nos arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Manoel Gomes de Freitas, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 77.479,20 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2009 até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar-lhe, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar o teor desta decisão ao FNDE e ao responsável.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3816-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3817/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.535/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Grupamento de Apoio de Lagoa Santa - GAP-LS (00.394.429/0186-62).

3.1. Responsável: Luiz Carlos Dias Resende (197.606.806-10).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Lagoa Santa - GAP-LS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Lagoa Santa - GAP-LS em desfavor de Luiz Carlos Dias Resende em razão de apropriação indevida de recursos de pensão de Eurymar Dias Resende, posteriormente ao seu óbito, em 27/11/2019,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Luiz Carlos Dias Resende, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
1/11/2019	3.704,95
1/12/2019	19.758,83
1/1/2020	19.888,36
1/2/2020	20.208,83
1/3/2020	19.204,89
1/4/2020	21.212,77
1/5/2020	20.208,83
1/6/2020	30.446,33
1/7/2020	20.541,94
1/8/2020	20.541,94
1/9/2020	20.541,94
1/10/2020	20.541,94
1/11/2020	31.116,94
1/12/2020	20.541,94
1/1/2021	20.541,94
1/2/2021	20.541,94
1/3/2021	20.541,94
1/4/2021	20.541,94
1/5/2021	20.541,94
1/6/2021	30.948,19
1/7/2021	20.875,05
1/8/2021	20.875,05
1/9/2021	20.875,05

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 32.042,17 (trinta e dois mil, quarenta e dois reais e dezessete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE, para conhecimento, e à Procuradoria da República em Minas Gerais e ao Grupamento de Apoio de Lagoa Santa - GAP-LS, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3817-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3818/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.145/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Luís Fernando Leite dos Santos (214.688.771-00).

3.1. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 9.606/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3818-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3819/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.063/2022-5.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul (26.989.350/0534-06).

3.2. Responsáveis: Adair José Trott (182.473.340-20); Rene José Nedel (035.430.210-87).

4. Entidade: Município de Cerro Largo/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renzo Thomas (OAB/RS 47.563), Renan Thomas (OAB/RS 74.371) e outros, representando Adair José Trott; Alex Sausen (OAB/RS 63.619), representando Rene José Nedel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cerro Largo/RS

pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Rio Grande do Sul, por meio do convênio 1313/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, e 16 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º e 17, I, do RI/TCU, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Adair José Trott e Rene José Nedel;

9.2. condenar, solidariamente, Adair José Trott e o espólio de Rene José Nedel ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU;

Valor (R\$)	Data
183.843,97	15/4/2009
99.808,51	29/6/2011

9.3. aplicar a Adair José Trott a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, conforme art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3819-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3820/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.323/2021-9.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Sônia Nunez Gonzalez (065.444.841-80).

4. Órgão: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), relativa a recebimento indevido de bolsa formação após desligamento de profissional médico do Programa Mais Médicos para o Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Sônia Nunez Gonzalez;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar os autos, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.3. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde de que o longo tempo decorrido entre a constatação da irregularidade e a devida notificação da responsável, como demonstrado no parágrafo 11 da proposta de deliberação, resultou na ocorrência da prescrição intercorrente, situação que pode atrair a incidência do art. 13, §2º, da Resolução TCU 344/2022 em casos análogos futuros;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3820-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3821/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.947/2020-3.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDIR).

3.2. Responsáveis: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72); Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87*falecido).

4. Entidade: Município de Itabuna/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Harrison Ferreira Leite (OAB/BA 17.719), representando Claudevane Moreira Leite. (peça 145).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos a presente tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) referente ao convênio 9/2009 (registro Siafi 704277), que teve por objeto construção de “macro drenagem do canal do Lava Pés” localizado no município de Itabuna/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. encerrar o processo e arquivar os autos com fundamento no art. 2º, 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c art. 212 do RI/TCU;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao MDIR e ao município de Itabuna/BA.
10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3821-18/24-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3822/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.021/2022-7.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Tasline Saqueto de Matos (060.486.389-65); Tasline Saqueto de Matos (13.660.044/0001-90).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresária individual Tasline Saqueto de Matos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresária individual Tasline Saqueto de Matos;
- 9.2. julgar irregulares as contas da empresária individual Tasline Saqueto de Matos (CPF 060.486.389-65, CNPJ 13.660.044/0001 90), com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/4/2016	13,20
28/12/2016	32,20
28/12/2016	32,58
20/2/2017	25,56
9/3/2017	5.207,60
9/3/2017	7,02
9/3/2017	971,82
4/4/2017	883,62
4/4/2017	4.615,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/5/2017	2.087,40
16/5/2017	618,39
16/6/2017	2.899,60
16/6/2017	348,75
29/6/2017	191,16
29/6/2017	4.404,60
27/7/2017	6.566,40
27/7/2017	283,14
21/8/2017	376,29
21/8/2017	5.876,10
22/9/2017	259,92
22/9/2017	5.472,90
20/10/2017	438,30
20/10/2017	5.904,00
15/12/2017	6.888,00
15/12/2017	695,88
16/12/2017	652,68
18/12/2017	5.609,10
6/2/2018	7.595,40
6/2/2018	599,94
2/3/2018	6.045,60
2/3/2018	842,22
2/4/2018	586,26
2/4/2018	3.951,00
2/4/2018	14,40
3/5/2018	913,77
4/5/2018	28,80
4/5/2018	4.748,40
4/6/2018	4.173,90
4/6/2018	876,60
10/7/2018	5.190,30
10/7/2018	1.294,20
1/8/2018	1.388,97
1/8/2018	5.726,40
17/8/2018	4.476,60
17/9/2018	1.150,20
10/10/2018	1.484,19
10/10/2018	6.533,70
29/10/2018	7.037,70
29/10/2018	2.031,39

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/12/2018	1.433,52
5/12/2018	4.896,00
27/12/2018	1.674,63
27/12/2018	4.722,90
12/2/2019	3.134,10
12/2/2019	1.295,10
8/3/2019	4.507,50
8/3/2019	1.559,88
29/3/2019	3.926,70
29/3/2019	1.232,37
10/4/2019	1.471,14
10/4/2019	4.698,60
23/5/2019	3.529,50
23/5/2019	1.171,53
26/6/2019	1.611,90
26/6/2019	3.854,70
26/7/2019	1.280,70
26/7/2019	2.948,40
26/8/2019	3.784,50
26/8/2019	1.545,48
25/9/2019	4.430,10
25/9/2019	1.611,90
4/11/2019	20,70
4/11/2019	4.709,70
7/11/2019	1.732,68
26/11/2019	28,80
26/11/2019	3.749,70
26/11/2019	1.623,06

9.3. aplicar à empresária individual Tasline Saqueto de Matos (CNPJ 13.660.044/0001-90) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de

comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3822-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3823/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.701/2020-2.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: João Baptista Mateus de Lima (041.021.968-11); Ricardo da Silva Sobrinho (250.186.288-04).

4. Entidade: Município de Santo Antônio da Alegria/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa aos recursos repassados ao município de Santo Antônio da Alegria/SP pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, e 16 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º e 17, I, do RI/TCU, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável João Baptista Mateus de Lima, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, as contas de João Baptista Mateus de Lima e Ricardo da Silva Sobrinho, dando-lhes quitação;

9.3. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3823-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3824/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.459/2017-2.
 - 1.1. Apenso: 012.206/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do MMFDH (extinto).
 - 3.2. Responsável: Michell Mendes Durans da Silva (660.347.102-78).
 - 3.3. Recorrente: Michell Mendes Durans da Silva (660.347.102-78).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria -Executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: Marluzi Barbara Kussler Macola, Thiago Alves de Sousa (55096/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Michell Mendes Durans da Silva contra o Acórdão 2.269/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3824-18/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3825/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.858/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I-Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Luiz Roberto Alimandro (076.144.701-68) e Marcus Aurelio Dias de Paiva (063.319.394-15).
 - 3.2. Recorrente: Marcus Aurelio Dias de Paiva (063.319.394-15).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.025/2022 -TCU-1ª Câmara, por meio do qual os atos de alteração das aposentadorias dos Srs. Luiz Roberto Alimandro e Marcus Aurelio Dias de Paiva foram julgados ilegais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Marcus Aurelio Dias de Paiva para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. convoque o Sr. Marcus Aurelio Dias de Paiva para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.2.2. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1047485.95.2020.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e, caso o desfecho do processo judicial seja favorável à União, emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Marcus Aurelio Dias de Paiva, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.2.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3825-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3826/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.810/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) ().

3.2. Responsáveis: Jonas Camelo de Almeida Neto (046.405.104-54); Município de Buíque - PE (10.105.963/0001-03).

4. Órgão/Entidade: Município de Buíque - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando Município de Buíque - PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Jonas Camelo de Almeida Neto, ex-prefeito do Município de Buíque - PE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, referente ao exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos, em razão da consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3826-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3827/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.544/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Construtora Sanenco Ltda. (65.280.737/0001-50); Felipe da Costa Machado Rios (007.478.774-83); Governo do Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25); José Almir Cirilo (126.199.654-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antiogenes Viana de Sena Junior (21211/OAB-PE); Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE) e outros; Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Caçado de Almeida (80050/OAB-MG), Caroline Rodrigues Braga (132158/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em desfavor dos senhores José Almir Cirilo, João Bosco de Almeida, Guilherme Rabelo Gondim Coutinho, Mário Cavalcanti de Albuquerque, Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão e Construtora Sanenco Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 255/2012, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional (MI) e o Governo do Estado de Pernambuco, para implantação da Barragem de Barra do Guabiraba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual João Bosco de Almeida, Guilherme Rabelo Gondim Coutinho, Mario Cavalcanti de Albuquerque e Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. José Almir Cirilo e Felipe da Costa Machado Rios, bem como do Estado de Pernambuco e da Construtora Sanenco Ltda., dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3827-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3828/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.352/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Aglae Amaral Sousa (192.901.605-00); Aldely Rocha Dias (005.348.545-91); Ana Maria Picanco Garrido (132.619.245-00); Antonio Luiz de Araujo Pitia (099.413.805-97); Associação Obras Sociais Irma Dulce (15.178.551/0001-17); Carlos Alberto Trindade (533.896.898-34); Celia Maria Sales Vieira (049.920.085-34); Cong das Irmãs Fran Hospitaleiras da Ima Conceicao (15.233.646/0014-00); Domingos Conceicao Almeida (175.112.915-20); Enio Alves de Oliveira (055.794.065-68); Flavia Vasconcelos Souza (678.042.845-00); Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25); Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda (03.262.479/0001-22); Hospital Evangélico da Bahia (15.171.093/0001-94); Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34); Maria Adelina Lopes Amoedo (162.906.075-53); Maria Edna Lordelo Sampaio (220.057.145-34); Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira (005.395.545-53); Oyama Amado Simoes (055.322.995-87); Paulo Sergio de Moraes Sepulveda (555.404.655-04); RN Serviços Médicos Especializados Ltda (01.360.830/0001-92); Real Sociedade Espanhola de Beneficência (15.113.103/0005-69); Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de Setembro (15.166.416/0001-51); Urias Santos Lira (149.484.785-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Salvador - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Araujo Cabral Gomes (23791/OAB-BA); Alan Carneiro de Matos (24.988/OAB-BA) e Luis Costa Cruz (27.170/OAB-BA); Joao Daniel Passos (42216/OAB-BA); Diego Lemos Pereira (40260/OAB-BA); Euripedes Brito Cunha Junior (11.433/OAB-BA), Edmundo Sampaio Jones (9.474/OAB-BA); Artur da Rocha Reis Neto (17786/OAB-BA); Tais Souza de Cerqueira (20.193/OAB-BA); Artur da Rocha Reis Neto (17786/OAB-BA); James Rodrigo de Senna Costa (23.723/OAB-BA); Carlos Alberto Dumet Faria (12.345/OAB-BA); Artur da Rocha Reis Neto (17786/OAB-BA); Renato Bastos Brito (19746/OAB-BA); Ana Bárbara Martins Costa (41.846/OAB-BA), Fabio Follador Coelho (36.340/OAB-BA); Joyce Betty Souza Silva (30.636/OAB-BA); Monica Palma Barbosa (16.869/OAB-BA) e Flavia Larissa Cavalcanti de Oliveira Cirne (16.794/OAB-BA); Samila Feitosa Mota Borges (38.686/OAB-BA), Carlos Alberto Telles de Goes Junior (31.932/OAB-BA); Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e Roberto Silva Soledade (16627/OAB-BA); Paula Lima Cunha da Silva (54.482/OAB-BA), Monya Pinheiro Loureiro (35.625/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de diversos responsáveis, tanto pessoas físicas como jurídicas, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos federais repassados à Secretaria de Saúde do Município de Salvador, na Bahia, nos exercícios de 2002 a 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual Flávia Vasconcelos Souza, Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira, Urias Santos Lira e Maria Edna Lordelo Sampaio;

9.2. considerar revéis Aglaé Amaral Sousa, Carlos Alberto Trindade e a empresa Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Oyama Amado Simões, Antônio Luiz de Araújo Pitiá, Maria Adelina Lopes Amoedo, Enio Alves de Oliveira, Ana Maria Picanço Garrido, Paulo Sérgio de Moraes Sepulveda e Domingos Conceição Almeida, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Aglaé Amaral Sousa, Aldely Rocha Dias, Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza, Carlos Alberto Trindade, Célia Maria Sales Vieira, Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro, Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda., Associação Obras Sociais Irmã Dulce, Hospital Evangélico da Bahia, Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição/Hospital da Sagrada Família, Fundação José Silveira e Real Sociedade Espanhola de Beneficência, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-lhes solidariamente ao pagamento das quantias a seguir

especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

9.4.1. responsáveis solidários: Aldely Rocha Dias e Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
27/3/2003	39.738,00
27/3/2003	39.738,00
16/4/2003	19.869,00

9.4.2. responsáveis solidários: Aldely Rocha Dias e a Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/2/2004	239,39
19/2/2004	82,81
20/2/2004	143,93
20/2/2004	9,56
26/2/2004	40,81
29/2/2004	265,87
3/3/2004	82,81
3/3/2004	67,66
3/3/2004	16,52
3/3/2004	136,45
3/3/2004	624,96
3/3/2004	263,53
3/3/2004	121,01
3/3/2004	144,30
3/3/2004	53,46
3/3/2004	172,34
3/3/2004	135,32
4/3/2004	39,31
4/3/2004	150,44
5/3/2004	22,17
5/3/2004	124,12
5/3/2004	218,19
5/3/2004	73,45
8/3/2004	105,63
9/3/2004	63,63
12/3/2004	26,85
15/3/2004	40.371,93
16/4/2004	142,62

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/4/2004	137,35
16/4/2004	28,21
20/4/2004	64,61
20/4/2004	208,64
23/4/2004	125,23
23/4/2004	236,12
23/4/2004	54,08
23/4/2004	172,37
26/4/2004	130,87
26/4/2004	54,13
27/4/2004	267,84
27/4/2004	6,44
28/4/2004	31,90
29/4/2004	38,84
3/5/2004	218,95
3/5/2004	88,34
6/5/2004	23,20
6/5/2004	36,53
6/5/2004	27,06
6/5/2004	21,16
6/5/2004	94,51
7/5/2004	54,10
10/5/2004	54,13
19/5/2004	159,60
21/5/2004	54,02
21/5/2004	60,14
24/5/2004	136,48
24/5/2004	67,66
25/5/2004	82,08
26/5/2004	87,64
27/5/2004	21,48
28/5/2004	179,85
28/5/2004	213,52
28/5/2004	238,03
28/5/2004	58,21
28/5/2004	109,96
28/5/2004	337,34
28/5/2004	107,97
31/5/2004	23,20
31/5/2004	34,24

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
1/6/2004	91,29
1/6/2004	324,39
1/6/2004	102,69
2/6/2004	267,82
2/6/2004	405,10
2/6/2004	53,59
3/6/2004	127,91
4/6/2004	132,64
4/6/2004	29,38
4/6/2004	603,37
7/6/2004	442,78
7/6/2004	2,79
7/6/2004	211,04
26/6/2004	50,64
26/8/2004	460,92
27/8/2004	51,14
27/8/2004	219,63
27/8/2004	100,88
31/8/2004	48,19
9/9/2004	21,03
9/9/2004	9,77

9.4.3. responsáveis solidários: Carlos Alberto Trindade e a Associação Obras Sociais Irmã Dulce:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
21/8/2007	3.773,77
20/9/2007	3.773,77
21/9/2007	3.602,85
20/10/2007	3.602,85
21/10/2007	3.191,58
20/11/2007	3.191,58
20/8/2007	3.168,88

9.4.4. responsáveis solidários: Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza e a Associação Obras Sociais Irmã Dulce:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/9/2005	2.874,04
15/10/2005	2.874,04
16/10/2005	2.776,94
15/11/2005	2.776,94
16/11/2005	2.756,58
15/12/2005	2.756,58

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/12/2005	2.547,41
15/1/2006	2.547,41
16/1/2006	2.723,87
15/2/2006	2.723,87
16/2/2006	2.672,28
15/3/2006	2.672,28
16/3/2006	2.583,93
15/4/2006	2.583,93
16/4/2006	2.744,80
15/5/2006	2.744,80
16/5/2006	2.808,82
15/6/2006	2.808,82
16/7/2006	2.801,00
15/8/2006	2.801,00
16/8/2006	3.075,76
15/9/2006	3.075,76
16/9/2006	3.414,50
15/10/2006	3.414,50
16/10/2006	3.288,87
15/11/2006	3.288,87
16/11/2006	2.065,72
15/12/2006	2.065,72
21/12/2006	3.634,99
20/1/2007	3.634,99
21/1/2007	3.605,28
20/2/2007	3.605,28
21/2/2007	3.487,12
20/3/2007	3.487,12
21/3/2007	3.357,41
20/4/2007	3.357,41
21/5/2007	3.405,24
21/6/2007	3.405,24
22/6/2007	3.596,00
20/7/2007	3.596,00
21/7/2007	3.168,88

9.4.5. responsáveis solidários: Aldely Rocha Dias e o Hospital Evangélico da Bahia:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
26/11/2004	118.864,95
15/12/2004	52.035,30

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
15/12/2004	23.977,05
21/12/2004	73.971,75
21/12/2004	2.040,60

9.4.6. responsáveis solidários: Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza e o Hospital Evangélico da Bahia:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
7/4/2005	38.006,18
5/7/2005	86.707,60

9.4.7. exclusivamente: Carlos Alberto Trindade:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
1/9/2007	18.893,72
1/10/2007	18.893,72
1/11/2007	18.893,72
1/12/2007	18.893,72
1/1/2008	18.893,72
1/2/2008	18.893,72
1/3/2008	18.893,72
1/4/2008	18.893,72

9.4.8. exclusivamente: Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
25/5/2007	18.893,72
1/6/2007	18.893,72

9.4.9. responsáveis solidários: Aldely Rocha Dias e a Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição/Hospital da Sagrada Família:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
28/12/2004	45.981,75
30/12/2004	106.326,00

9.4.10. responsáveis solidários: Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza e a Fundação José Silveira:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
18/8/2005	55.900,84

9.4.11. responsáveis solidários: Aglaé Amaral Sousa e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/5/2006	7.376,51
30/8/2006	69.222,89
22/12/2006	23.845,19
22/12/2006	2.344,93
18/7/2005	172.143,44

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
18/7/2005	14.194,92
18/7/2005	51.465,90
5/12/2005	154.104,99
5/12/2005	12.677,27
5/12/2005	44.018,94
29/12/2005	43.974,96
31/3/2006	43.467,52
31/3/2006	155.545,90
31/3/2006	12.949,62
12/5/2006	158.585,38
29/5/2006	44.369,84
31/5/2006	159.035,06
21/6/2006	45.219,26
4/7/2006	160.711,66
28/7/2006	46.672,40
27/9/2006	14.452,78
2/10/2006	15.017,31
2/10/2006	171.627,19
24/11/2006	168.437,49
24/11/2006	14.129,25
20/12/2006	168.555,04
20/12/2006	14.223,23
21/12/2006	45.533,57
21/12/2006	45.054,60
22/12/2006	167.120,42
22/12/2006	45.008,61

9.4.12. responsáveis solidários: Aglaé Amaral Sousa, Carlos Alberto Trindade e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
5/4/2006	107.213,58

9.4.13. responsáveis solidários: Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
27/4/2005	83.008,75
22/12/2005	13.265,86
1/2/2006	494,09
15/2/2005	90.764,14
15/2/2005	7.897,05
15/2/2005	28.829,91

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
5/4/2005	7.897,05
5/4/2005	28.417,77
15/4/2005	116.874,67
15/4/2005	9.703,67
15/4/2005	36.530,41
27/4/2005	16.118,53
13/5/2005	36.454,89
13/5/2005	116.166,96
13/5/2005	9.703,67
31/5/2005	13.296,41
3/8/2005	43.628,40
3/8/2005	144.056,57
3/8/2005	122.065,20
31/8/2005	43.768,33
31/8/2005	136.523,81
31/8/2005	11.969,56
28/9/2005	137.118,62
28/9/2005	11.778,50
28/9/2005	43.329,39
26/10/2005	43.237,69
27/10/2005	147.416,73
27/10/2005	11.941,25
22/12/2005	153.579,07
22/12/2005	12.592,29
3/2/2006	43.175,01
21/2/2006	152.760,36
21/2/2006	12.634,67
30/8/2006	167.754,12
30/8/2006	14.046,38
31/8/2006	46.536,45
27/9/2006	171.031,89
5/4/2005	39.467,29
15/4/2005	16.620,76
13/5/2005	2.941,38
3/8/2005	1.537,06
31/8/2005	4.484,25
28/9/2005	9.230,88
31/5/2006	330,34
30/8/2006	73.272,67
2/10/2006	3.869,47

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
30/10/2006	4.325,09
24/11/2006	3.368,96
20/12/2006	32.635,71
15/2/2005	1.983,29
29/7/2005	1.966,95
31/1/2005	24.238,61
23/3/2005	24.305,20
17/5/2005	24.105,44
31/5/2005	23.972,26
16/6/2005	23.938,96
29/7/2005	21.941,27
1/2/2005	26.922,57
1/3/2005	26.571,90
1/4/2005	15.417,83
1/2/2005	55.421,48
1/3/2005	54.211,17
1/4/2005	58.921,11
1/5/2005	43.698,64
21/1/2005	1.831,28
21/1/2005	47.679,81
1/2/2005	58.486,04
18/2/2005	1.953,64
18/2/2005	44.014,81
1/3/2005	57.910,27
1/4/2005	57.401,38
20/4/2005	1.988,46
20/4/2005	43.619,27
28/4/2005	2.076,01
28/4/2005	43.219,37
1/5/2005	57.041,52
19/5/2005	2.049,64
19/5/2005	42.575,25
21/6/2005	76.794,91
21/6/2005	66.973,66
19/7/2005	51.545,93
19/7/2005	60.017,25
18/8/2005	52.461,06
18/8/2005	57.833,60
19/9/2005	58.877,27
19/9/2005	57.547,52

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
18/10/2005	61.127,88
18/10/2005	59.577,08
18/11/2005	66.711,70
18/11/2005	62.525,80
1/12/2005	63.586,34
16/12/2005	83.728,35
16/1/2006	62.950,03
17/1/2006	65.088,07
14/2/2006	59.889,16
17/3/2006	60.773,09
19/6/2006	63.412,45
18/7/2006	66.319,96
17/8/2006	63.068,94
19/9/2006	63.434,86
17/10/2006	62.488,98
17/11/2006	61.999,67
19/12/2006	57.411,44
21/1/2005	68.128,94
31/1/2005	14.002,84
23/3/2005	14.040,89
17/5/2005	13.983,82
31/5/2005	14.078,94
16/6/2005	14.040,89
29/7/2005	13.042,05

9.4.14. responsáveis solidários: Célia Maria Sales Vieira e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
18/10/2002	2.263,19
21/11/2002	2.263,19
17/12/2003	13.428,33
17/12/2003	1.565,18
17/12/2003	90.381,43
17/12/2003	8.039,34
29/12/2003	90.525,36
29/12/2003	8.039,34
29/12/2003	22.794,89
29/12/2003	1.565,18
18/10/2002	81.270,02
18/10/2002	5.703,83

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/11/2002	5.233,63
21/11/2002	80.188,54

9.4.15. exclusivamente a Real Sociedade Espanhola de Beneficência:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
06/12/2002	2.263,19
13/2/2003	2.263,19
27/2/2004	13.264,51
26/3/2004	13.264,51
31/3/2004	12.378,29
30/4/2004	30.833,74

9.4.16. responsáveis solidários: Aldely Rocha Dias e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
13/2/2003	79.249,76
13/2/2003	5.703,83
27/3/2003	79.192,52
27/3/2003	5.703,83
3/4/2003	5.184,56
3/4/2003	5.184,56
8/4/2003	79.094,38
8/4/2003	5.703,83
9/4/2003	79.151,63
9/4/2003	5.703,83
16/5/2003	94.391,70
16/5/2003	6.616,45
16/5/2003	5.864,11
12/6/2003	94.215,07
12/6/2003	6.616,45
12/6/2003	5.864,11
10/7/2003	93.757,12
10/7/2003	6.616,45
15/7/2003	5.864,11
15/7/2003	5.864,11
6/8/2003	93.793,10
6/8/2003	6.616,45
6/8/2003	93.793,10
19/8/2003	5.764,35
11/9/2003	5.764,35
11/9/2003	93.184,69
11/9/2003	7.825,91

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
10/10/2003	92.831,43
10/10/2003	7.825,91
15/10/2003	5.528,83
12/11/2003	5.538,65
25/11/2003	90.734,70
25/11/2003	8.039,34
14/2/2004	26.724,20
27/2/2004	90.401,06
16/3/2004	26.836,23
26/3/2004	89.969,29
26/3/2004	15.563,55
26/3/2004	26.662,87
31/3/2004	90.247,32
30/4/2004	90.247,32
30/4/2004	19.218,26
30/4/2004	26.245,81
15/6/2004	26.886,93
16/6/2004	88.772,10
16/6/2004	7.897,05
15/7/2004	7.897,05
27/7/2004	88.698,44
27/7/2004	7.897,05
11/8/2004	26.940,08
31/8/2004	26.648,96
31/8/2004	89.481,09
31/8/2004	7.897,05
27/10/2004	26.413,45
26/11/2004	89.952,11
26/11/2004	8.039,34
26/11/2004	92.189,49
26/11/2004	8.039,34
26/11/2004	30.706,99
26/11/2004	934,20
13/12/2004	8.039,34
13/12/2004	91.152,58
17/12/2004	91.093,70
17/12/2004	8.039,34
17/12/2004	29.359,00
30/12/2004	29.359,00
7/5/2002	94.444,63

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
7/5/2002	5.458,51
10/10/2002	5.380,82
21/11/2002	5.703,83
6/12/2002	79.796,02
6/12/2002	5.703,83
7/5/2002	37.796,73
18/10/2002	20.513,51
21/11/2002	42.792,59
6/12/2002	74.761,40
13/2/2003	11.073,79
27/3/2003	125.458,97
3/4/2003	25.001,73
8/4/2003	17.631,91
8/4/2003	62.614,49
9/4/2003	22.174,49
16/5/2003	48.402,45
16/5/2003	14.857,74
17/6/2003	15.333,78
17/6/2003	16.274,63
11/7/2003	31.785,66
15/7/2003	54.389,89
6/8/2003	42.611,55
19/8/2003	10.829,64
11/9/2003	9.161,64
10/10/2003	2.515,26
15/10/2003	7.461,08
17/12/2003	11.834,15
29/12/2003	44.108,38
27/2/2004	1.514,74
26/3/2004	9.641,24
31/3/2004	13.329,63
27/4/2004	39.166,91
16/6/2004	21.134,17
15/7/2004	58.951,57
27/7/2004	36.287,32
31/8/2004	22.201,64
26/11/2004	2.401,07
10/12/2004	18.849,25
17/12/2004	31.281,83
21/3/2003	9.856,00

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/4/2003	10.098,14
16/5/2003	10.106,79
27/6/2003	10.533,61
11/7/2003	10.679,54
7/8/2003	11.734,69
10/9/2003	12.384,89
15/10/2003	13.630,11
25/11/2003	7.833,79
17/12/2003	22.233,58
29/12/2003	19.584,04
11/3/2004	13.650,87
1/4/2004	14.383,35
27/4/2004	15.082,54
1/6/2004	17.146,82
20/6/2004	17.379,89
23/7/2004	18.012,49
31/8/2004	18.412,02
19/10/2004	19.244,39
22/11/2004	19.344,28
17/12/2004	21.308,67
5/2/2002	9.593,10
18/10/2002	6.453,57
27/11/2002	6.453,57
13/12/2002	6.733,55
1/3/2004	30.272,30
1/4/2004	16.179,72
1/5/2004	18.623,76
1/6/2004	19.002,14
1/7/2004	19.728,12
1/8/2004	20.136,90
1/9/2004	20.982,54
1/10/2004	20.972,39
1/11/2004	23.280,73
1/12/2004	24.079,61
1/9/2003	21.131,54
1/10/2003	21.250,57
1/11/2003	25.902,95
1/12/2003	26.697,77
1/2/2004	29.430,38
1/1/2005	26.615,56

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
1/3/2004	51.454,57
1/4/2004	86.985,02
1/5/2004	133.962,05
1/6/2004	82.057,25
1/7/2004	53.200,95
1/8/2004	88.552,24
1/9/2004	85.587,63
1/10/2004	95.010,30
1/11/2004	71.259,53
1/12/2004	133.833,56
1/9/2002	17.112,34
1/10/2002	18.045,53
1/11/2002	63.774,21
1/1/2003	44.040,87
1/2/2003	52.844,61
1/3/2003	112.662,15
1/4/2003	23.157,27
1/5/2003	146.778,90
1/6/2003	40.624,44
1/7/2003	79.817,81
1/8/2003	65.186,87
1/9/2003	187.208,78
1/10/2003	134.395,20
1/11/2003	53.204,23
1/12/2003	93.117,06
1/2/2004	52.537,96
1/1/2005	78.525,93
1/2/2003	34.366,63
3/2/2003	508,10
3/2/2003	44.796,84
26/2/2003	5.487,90
21/3/2003	508,10
21/3/2003	46.359,49
7/4/2003	508,10
7/4/2003	33.649,35
7/4/2003	19.550,13
9/5/2003	520,06
9/5/2003	44.828,06
21/5/2003	6.254,65
13/6/2003	550,65

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
13/6/2003	9.592,97
13/6/2003	50.648,06
8/7/2003	581,24
8/7/2003	45.084,84
5/8/2003	611,83
5/8/2003	58.095,40
1/9/2003	25.780,52
4/9/2003	764,79
4/9/2003	52.699,11
11/9/2003	3.933,72
1/10/2003	25.963,42
8/10/2003	764,79
8/10/2003	11.864,68
8/10/2003	55.148,20
1/11/2003	32.036,34
6/11/2003	795,38
6/11/2003	9.863,72
6/11/2003	50.639,13
1/12/2003	39.090,17
3/12/2003	795,38
3/12/2003	58.340,32
17/12/2003	10.716,58
29/12/2003	887,16
29/12/2003	64.929,81
1/2/2004	36.701,42
1/3/2004	37.983,53
2/3/2004	764,79
2/3/2004	81.505,63
23/3/2004	764,79
23/3/2004	83.242,58
1/4/2004	39.164,26
23/4/2004	978,93
23/4/2004	91.839,29
01/5/2004	43.004,18
26/5/2004	1.040,11
26/5/2004	104.454,30
1/6/2004	43.593,40
18/6/2004	1.070,70
18/6/2004	97.688,55
1/7/2004	45.050,75

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/7/2004	1.070,70
16/7/2004	95.614,39
1/8/2004	45.689,65
20/8/2004	1.372,40
20/8/2004	101.766,88
27/8/2004	1.433,59
27/8/2004	26.538,76
1/9/2004	47.446,93
27/9/2004	77.421,99
1/10/2004	47.698,91
21/10/2004	1.494,77
21/10/2004	80.627,39
21/10/2004	9.217,05
21/10/2004	15.891,47
1/11/2004	51.782,28
22/11/2004	1.739,50
22/11/2004	108.327,30
1/12/2004	24.417,41
1/12/2004	52.995,63
9/12/2004	1.861,87
9/12/2004	119.322,92
21/12/2004	10.263,35
1/1/2005	24.417,41
1/1/2005	58.014,70
17/10/2002	508,10
17/10/2002	41.901,42
06/11/2002	508,10
06/11/2002	42.248,63
04/12/2002	48.445,06
27/4/2004	11.044,36
1/6/2004	11.377,31
20/6/2004	11.434,39
23/7/2004	11.719,77
31/8/2004	11.757,82
19/10/2004	12.138,33
22/11/2004	12.300,05
17/12/2004	12.965,95
26/2/2003	47.944,51
17/12/2003	54.534,29
22/3/2003	103.654,73

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/4/2003	59.455,00
27/6/2003	83.808,11
25/11/2003	86.173,49
17/12/2003	4.324,00

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, da forma a seguir discriminada, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Valor (R\$)
Aglaé Amaral Sousa	450.000,00
Aldely Rocha Dias	2.000.000,00
Luis Eugênio Portela Fernandes de Souza	1.000.000,00
Carlos Alberto Trindade	50.000,00
Célia Maria Sales Vieira	80.000,00
Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro	20.000,00
Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda.	10.000,00
Associação Obras Sociais Irmã Dulce	30.000,00
Hospital Evangélico da Bahia	80.000,00
Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição/Hospital da Sagrada Família	30.000,00
Fundação José Silveira	10.000,00
Real Sociedade Espanhola de Beneficência	3.500.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3828-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3829/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.428/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Lenita da Silveira Chaves (289.209.881-53).

3.2. Recorrente: Lenita da Silveira Chaves (289.209.881-53).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.319/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de alteração da aposentadoria da Sra. Lenita da Silveira Chaves foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Lenita da Silveira Chaves para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.2.2.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção" e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Lenita da Silveira Chaves, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.2.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção"; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3829-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3830/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.285/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Humberto Soares (145.367.571-04).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.984/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu

e negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante contra o Acórdão 2.174/2023-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3830-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3831/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.667/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria da Penha Mateus Oliveira (003.836.478-60).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Mateus Oliveira, em caráter excepcionalíssimo, concedendo-lhe registro;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal de São Paulo; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3831-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3832/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.215/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sonia Maria Xavier da Silva Ribeiro (222.031.411-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria da ex-servidora Sra. Sonia Maria Xavier da Silva Ribeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção", consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e, caso o desfecho do processo judicial seja favorável à União, emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Sonia Maria Xavier da Silva Ribeiro, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção";

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3832-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3833/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.431/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Abelardo Campoy Diaz (813.965.978-91); Admilson Moreira dos Santos (246.587.901-49); Adolfo Jorge de Almeida (287.358.541-20); Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Alexandre Baldy de Sant Anna Braga (873.422.351-72); Anderson Moreno Luz (029.656.033-28); Andre de Sousa Lima Campos (041.100.676-26); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antonio de Sousa Ramalho Junior (190.769.098-06); Antônio Magno de Sousa Borba (053.956.663-20); Arilson Wunsch (479.747.370-34); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Braz Vieira (293.801.469-49); Caio Luiz Almeida Vieira de Mello (010.294.956-53); Carlos Pimentel de Matos Júnior (209.600.343-15); Claudia de Almeida e Silva (001.857.777-67); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Daniel Romaniuk Pinheiro Lima (040.317.089-39); Daniel de Oliveira Duarte Ferreira (288.300.668-77); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Douglas Finardi Ferreira (269.806.798-56); Eliseu Lemos

Padilha (009.227.730-68); Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos (634.867.841-53); Geraldo Ramthun (339.538.809-34); Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi (194.864.218-20); Harley Leonardo de Andrade Carvalho (970.560.066-04); Helton Yomura (055.033.767-90); Joao Henrique Paes de Almeida (294.059.188-18); Josineide Cortez Costa (175.331.394-53); Josmar Teixeira de Resende (898.312.501-25); José da Silva Aguiar (796.802.168-53); Leonardo Jose Arantes (728.285.791-15); Luigi Nese (049.448.798-49); Manoel Renato Machado Filho (344.239.401-59); Marcelo Pacheco dos Guaranys (837.440.611-91); Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves (138.540.706-91); Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (251.256.054-68); Mauri Viana Pereira (500.385.169-34); Melquizedeque Cordeiro Flor (015.782.757-76); Paulo Cesar Ferreira de Carvalho (749.730.968-49); Paulo Cesar Rossi (658.663.809-78); Paulo Mayall Guilayn (984.634.387-68); Pedro Jorge Santana Pereira (007.894.434-14); Rafael Rezende Brigolini (055.693.306-07); Raimundo Firmino dos Santos (079.620.709-78); Raimundo Salvador da Costa Braz (352.484.163-53); Raquel Rezende Abdala (005.040.791-07); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Salomao Taumaturgo Marques (009.030.361-00); Sergio Ricardo Calderini Rosa (170.211.678-65); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20).

3.2. Recorrente: Caixa Economica Federal - Agencia Almirante Tamandare RJ (00.360.305/0199-80)..

4. Órgão/Entidade: Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Caixa Econômica Federal contra o Acórdão 1.202/2022-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que apreciou a prestação de contas ordinária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa ao exercício financeiro de 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar insubsistentes os itens 1.7.1.1 e 1.7.1.4 do acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência da decisão à recorrente e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

10. Ata nº 18/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3833-18/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3834/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.774/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldemir Pereira da Cruz (114.520.721-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais da interessada, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.609/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Linda Delia Carvalho de Oliveira Pedrosa (281.007.514-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3836/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais da interessada, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.618/2024-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Goreti da Silva da Cruz (037.509.268-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3837/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.684/2024-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Angelica Wandermurem Bomfim Ramos (016.679.257-84); Christina Angela Swierczynska Pitombo (165.041.605-97); Claudia Wandermurem Bomfim (002.031.757-35); Iaildes Maria da Cruz Sant Anna (280.294.704-44); Marilene Bulhoes Pereira de Amorim (506.701.071-15); Renata Abdalla de Santana (035.789.037-01); Sefora Apolinario da Silva Santos (066.744.714-88); Sullyvan Apolinario da Silva Santos Alves (032.255.297-45).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3838/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Lenir Guedes de Oliveira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.644/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Lenir Guedes de Oliveira (923.237.237-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3839/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Liliane Maria Costa dos Santos Silva e Nivea Maria Costa dos Santos Almeida, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.663/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Liliane Maria Costa dos Santos Silva (027.173.134-60); Nivea Maria Costa dos Santos Almeida (030.262.827-40).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3840/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Clenia Ferreira Assunção Galvão, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.677/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Clenia Ferreira Assuncao Galvao (385.190.114-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3841/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista o cômputo indevido de tempo de serviço público civil para fins de adicional por tempo de serviço, situação vedada pelo Estatuto dos Militares;

Considerando que consta da ficha financeira do ato em exame a vantagem pessoal adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 3.996,80, calculada em 32% sobre o valor do soldo (peça 3, p. 2);

Considerando que, conforme mapa de tempo de serviço do instituidor (peça 3, p. 6), foram contabilizados 2 anos, 6 meses e 29 dias referentes a tempo de serviço público civil, para fins de cálculo do adicional de tempo de serviço, situação vedada pelo art. 137, inciso I e §1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, excluindo-se referido tempo de serviço público civil, o adicional por tempo de serviço deveria ter sido deferido no percentual de 30%, e não pelo valor de 32%, conforme consta nos proventos de pensão, motivo pelo qual o presente ato deve ser considerado ilegal, com a recusa do respectivo registro (Acórdãos 4.651/2023-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira, e 1.171/2024-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa);

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (Acórdãos 5.263/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação

dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Edna Abnader Hage de Souza, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.587/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Edna Abnader Hage de Souza (261.627.922-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Edna Abnader Hage de Souza, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3842/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 9º da Resolução-TCU 353/2023, em considerar prejudicado o exame do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada.

1. Processo TC-021.417/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Elisia Pinto da Costa (119.737.027-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3843/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de reforma emitido pelo Comando da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma, bem como o cômputo de tempo de aluno aprendiz no cálculo do adicional de tempo de serviço, situação vedada pelo art. 137 da Lei 6.880/1980;

Considerando que o militar foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando ainda que, no ato em exame, o tempo laborado como aluno aprendiz foi indevidamente computado, para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), situação vedada pelo art. 137 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a contagem de tempo de aluno aprendiz para fins de ATS, embora seja ilegal, já constava no ato inicial de reforma, o qual foi apreciado pela legalidade e registro, por meio do Acórdão 4.235/2015-TCU-1ª Câmara, proferido em 4/8/2015, não sendo possível a revisão de ofício, em razão do transcurso do prazo fixado no art. 260, § 2º, do RI/TCU;

Considerando que, assim, não cabe mais determinar a suspensão do pagamento da parcela de adicional de tempo de serviço no percentual de 30%, tendo em vista que o registro do ato de reforma inicial (ato Sisac 10637508-07-2015-000152-4), com apreciação pela legalidade, ocorreu há mais de cinco anos;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de alteração de reforma emitido em favor do Sr. Ivan Correa Souza, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.846/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ivan Correa Souza (466.219.037-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Ivan Correa Souza, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3844/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de prestação de contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa ao ano de 2021;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos propõe o julgamento de regularidade das contas de parte dos responsáveis, o julgamento de regularidade com ressalvas do Diretor Financeiro e dos Diretores de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE, o sobrestamento das contas do presidente do FNDE e Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE e a expedição de determinação ao FNDE para correção de distorção identificada pela CGU;

Considerando que no processo TC 005.260/2022-1 foi analisada a possível interferência de agentes privados em prol do direcionamento de transferências voluntárias do Ministério da Educação e do FNDE, para determinados entes federados, no período compreendido entre julho de 2020 e março de 2022, com impacto no julgamento das contas dos Srs. Marcelo Lopes da Ponte (Presidente do FNDE) e Gabriel Medeiros Vilar (Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE);

Considerando que, por força do subitem 9.5.1 do Acórdão 2.371/2023-Plenário, foi determinada a constituição de processo apartado para realizar a audiência dos responsáveis (TC 039.907/2023-6, ainda sem julgamento definitivo, o que deve resultar no sobrestamento das contas dos responsáveis;

Considerando que a irregularidade de superavaliação de R\$ 10.412.720.625,38 das contas de financiamento do Fies adviria da inexistência de rotinas de conferência e compatibilização dos saldos das contas contábeis de financiamento do Siafi com as informações extraídas das bases de dados dos agentes financeiros;

Considerando que a conduta não causou dano ao Erário e que se mostrou passível de correção, devem ser julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Waldir João Ferreira da Silva Júnior (Diretor Financeiro), por evidenciar falha de natureza formal (art. 16, II, da Lei 8.443/92);

Considerando a ausência de reconhecimento do risco compartilhado pelas instituições de ensino superior da parcela do risco não coberto pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), no valor de R\$ 4.456.760.664,47, que as recomendações da CGU e o posterior monitoramento seriam medidas suficientes para sanear a irregularidade, devem ser julgadas regulares com ressalva as contas dos titulares da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (Digef) no exercício de 2021, a Sra. Renata Mesquita D Aguiar e o Sr. Gustavo Lopes de Souza;

Considerando que a inconsistência nos saldos de registro de financiamento concedidos em 2021, configurando superavaliação do ativo do FNDE de R\$ 3.574.129.971,65, está sendo acompanhada e corrigida pela CGU (Recomendações e-Aud #994570 e #994578), afastando a necessidade de determinações posteriores;

Considerando que o não reconhecimento de reconhecimento de R\$ 7,3 bilhões em créditos decorrentes da obrigação de prestar contas dos recursos do Pnae, Pnate e PDDE com impactos no ativo e na DVP do FNDE, após a audiência da STN, apontou que a mudança de orientação proposta implicaria relevantes distorções contábeis no Balanço Geral da União (BGU) e geraria insegurança jurídica, por repercutir em todas as transferências voluntárias da União, não se mostrando adequada a proposição de determinações no ponto em discussão;

Considerando que a superavaliação dos saldos de juros de financiamentos com recursos do Fies, no valor total de R\$ 369.128.557,82, adviria de registro realizado em duplicidade, por equívoco, já tendo sido corrigido por meio do documento hábil 2022NS00232;

Considerando que a classificação indevida de créditos a receber (principal e juros), relacionados a empréstimos de longo prazo, com prazo de realização inferior a doze meses, no valor de R\$ 5,4 bilhões é problema estrutural e continuado das demonstrações contábeis do FNDE, devidamente acompanhado pela CGU, dispensando a expedição de determinação, com fundamento no art. 16, II, da Resolução-TCU 315/2020;

Considerando que a ausência de ações para sanar falhas em controles internos e prevenir novas distorções nas demonstrações contábeis em 2021 não deve constituir item apartado para o julgamento das contas, por já terem sido avaliadas em cada irregularidade em exame;

Considerando que a metodologia de cálculo de provisionamento para perdas do Fies não aderente à nova legislação, estabelecida pela MP 1.090/2021, não seria aplicada no próprio exercício de 2021, afastando necessidade de expedição de medidas corretivas;

Considerando que o Ministério Público de Contas, em linhas gerais, concorda com a proposta da unidade especializada, apenas propondo uma redação alternativa à determinação ao FNDE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares, dando-lhes quitação plena, as contas dos seguintes responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

a.1) Fernanda Lucena Ribeiro Vilela, CPF 841.990.081-87, na condição de Diretora de Administração do FNDE;

a.2) Paulo Roberto Aragão Ramalho, CPF 711.763.901-63, na condição de Diretor de Tecnologia e Inovação do FNDE;

a.3) Ana Paula Costa Rodrigues, CPF 896.692.741-68, na condição de Diretora de Administração - Substituta do FNDE;

a.4) Allan Carlo Viegas Serra, CPF 780.647.673-34, na condição de Diretor Financeiro - Substituto do FNDE;

a.5) Garigham Amarante Pinto, CPF 564.840.461-15, na condição de Diretor de Ações Educacionais do FNDE;

a.6) Djailson Dantas de Medeiros, CPF 296.317.771-20, na condição de Diretor de Ações Educacionais - Substituto do FNDE;

a.7) Patrícia Costa Dias, CPF 539.963.641-72, na condição de Diretora de Gestão e Articulação de Projetos Educacionais - Substituta do FNDE;

a.8) Rafael Rodrigues Tavares, CPF 888.759.383-34, na condição de Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios - Substituto do FNDE;

a.9) Marcelo Alves Cunha, CPF 119.921.208-38, na condição de Diretor de Tecnologia e Inovação - Substituto do FNDE; e

a.10) Andrea Cristina Alves da Silva, CPF 630.595.842-49, na condição de Diretora de Gestão e Articulação de Projetos Educacionais - Substituta do FNDE;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos seguintes responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação:

b.1) Waldir João Ferreira da Silva Júnior, CPF 606.696.751-72, na condição de Diretor Financeiro do FNDE;

b.2) Renata Mesquita D Aguiar, CPF 124.610.827-58, na condição de Diretora de Gestão de Fundos e Benefícios (de 1º/1/2021 a 3/1/2021; de 23/1/2021 a 5/3/2021),

b.3) Gustavo Lopes de Souza (25/3/2021 a 2/11/2021; 6/11/2021 a 31/12/2021), CPF 000.662.121-03, na condição de Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios.

c) sobrestar o julgamento das contas do Sr. Marcelo Lopes da Ponte, CPF 773.886.743-49, na condição de presidente do FNDE, e do Sr. Gabriel Medeiros Vilar, CPF 041.080.851-24, na condição de Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, até que se processe o trânsito em julgado da análise de mérito da representação tratada no TC 005.260/2022-1, com fundamento no art. 201, § 1º, do RI/TCU e art. 47, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014;

d) expedir as determinações listadas no item 1.8; e

e) arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.299/2022-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2021)

1.1. Apensos: 011.589/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Allan Carlo Viegas Serra (780.647.673-34); Ana Paula Costa Rodrigues (896.692.741-68); Andrea Cristina Alves da Silva (630.595.842-49); Djailson Dantas de Medeiros (296.317.771-20); Fernanda Lucena Ribeiro Vilela (841.990.081-87); Gabriel Medeiros Vilar (041.080.851-24); Garigham Amarante Pinto (564.840.461-15); Gustavo Lopes de Souza (000.662.121-03); Marcelo Alves Cunha (119.921.208-38); Marcelo Lopes da Ponte (773.886.743-49); Patrícia Costa Dias (539.963.641-72); Paulo Roberto Aragao Ramalho (711.763.901-63); Rafael Rodrigues Tavares (888.759.383-34); Renata Mesquita D Aguiar (124.610.827-58); Waldir João Ferreira da Silva Júnior (606.696.751-72).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Alex Vicentini Lelis, Ana Dorotéa Veras Costa e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 120 dias, em observância aos itens 3.10 a 3.16 do Capítulo 3 da NBC TSP - Estrutura Conceitual, investigue e identifique o valor correto das informações da base da carteira do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) repassadas pelas instituições financeiras, e corrija, em seus registros e relatórios contábeis, eventual distorção que persista após a recente regularização do saldo das contas referente ao exercício de 2021, que atualmente, representa uma divergência de R\$ 1.802.802.391,30 entre o que consta registrado no ativo do FNDE em relação ao identificado no relatório de contas anuais da Controladoria Geral da União (CGU), com reflexos na variação patrimonial da unidade, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, c/c art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020; e

1.8.2. encaminhar à Controladoria Geral da União (CGU) cópia da presente instrução, a fim de que tome conhecimento das medidas adotadas pelo FNDE e da persistência de divergências contábeis entre o saldo dos contratos a receber do Fies atualmente contabilizado e o valor apontado como correto no relatório de auditoria.

ACÓRDÃO Nº 3845/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam da prestação de contas ordinária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), relativa ao exercício de 2016.

Considerando que, por meio do Acórdão 5491/2021-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, exarado nestes autos, este Tribunal julgou regulares as contas de parte dos responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena, e determinou o sobrestamento das contas dos demais responsáveis, até que fossem definitivamente apreciados os processos TC 005.862/2018-3, TC 039.055/2018-3 e TC 006.229/2021-2;

Considerando que o TC 039.055/2018-3 foi arquivado em função do acolhimento das defesas apresentadas pelos responsáveis (Acórdão 2.504/2023-Plenário);

Considerando que o TC 006.229/2021-2 também foi arquivado em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU (Acórdão 206/2024-Plenário);

Considerando as informações trazidas pelo representante do Ministério Público de que, em relação ao TC 005.862/2018-3, apesar de ainda não apreciado, não há proposta de multa para os responsáveis arrolados nestas contas anuais, tampouco proposta de citação relacionada a fatos ocorridos no exercício de 2016;

Considerando, por fim, o disposto no art. 206 do Regimento Interno do TCU:

Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e II, 17 e 18 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “b”, e 206 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

a) julgar regulares, dando-lhes quitação plena, as contas dos seguintes responsáveis: André Leandro Magalhaes, Angelino Caputo e Oliveira, Antônio Claret de Oliveira, Eduardo Roberto Stuckert Neto, João Marcio Jordão, José Cassiano Ferreira Filho, Marx Martins Marsicano Rodrigues, Rogerio Amado Barzellay, e Thiago Pereira Pedroso;

b) julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos seguintes responsáveis: Adilson Teixeira Lima, André Luis Marques de Barros, Antônio Gustavo Matos do Vale, Francisco José de Siqueira, Geraldo Moreira Neves, José Irenaldo Leite de Ataíde, Marçal Rodrigues Goulart.

1. Processo TC-013.118/2019-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Adilson Teixeira Lima (024.394.409-81); André Leandro Magalhaes (468.503.170-91); André Luis Marques de Barros (512.638.311-68); Angelino Caputo e Oliveira (306.437.591-15); Antonio Claret de Oliveira (258.073.586-00); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Eduardo Roberto Stuckert Neto (818.548.891-68); Francisco José de Siqueira (070.459.304-10); Geraldo Moreira Neves (205.913.813-20); Jose Irenaldo Leite de Ataíde (040.871.604-59); José Cassiano Ferreira Filho (855.990.187-68); João Marcio Jordão (088.083.358-01); Marx Martins Marsicano Rodrigues (059.060.974-22); Marçal Rodrigues Goulart (065.804.238-62); Rogerio Amado Barzellay (239.507.901-44); Thiago Pereira Pedroso (001.869.681-32); Fabiana Todesco, CPF 223.064.628-10; Luiz Alberto Albuquerque Souza, CPF 902.662.696-72; Paulo Henrique Possas, CPF 646.157.580-49; Antônio Hermínio Nascimento da Silva, CPF 411.041.021-53; Fernando Antônio Ribeiro Soares, CPF 005.162.126-64; Carlos Vuyk de Aquino, CPF 967.646.868-15; Guilherme Walder Mora Ramalho, CPF 294.914.348-29; João Manoel da Cruz Simões, CPF 510.008.300-04; Célio Alberto Barros de Lima, CPF 251.019.862-91.

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação Legal: Benjamin Gallotti Beserra (13.568/OAB-DF), Rodrigo Tolentino Farias Vieira (16.188/E/OAB-DF) e outros, representando Rogerio Amado Barzellay; Alex Zeidan dos Santos (19546/OAB-DF), Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3846/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações contidas nos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.243/2022-TCU-1ª Câmara, proferido no julgamento da prestação de contas anual da Universidade Federal de Pelotas - UFPel, referente ao exercício de 2017;

Considerando que a CGU está adotando as providências necessárias para conclusão da análise dos atos de aposentadoria tratados no item 9.4 do Acórdão 4.243/2022-TCU-1ª Câmara e que, portanto, a decisão está em cumprimento e passível de dispensa de novo monitoramento sobre o tema;

Considerando a divergência de valores no ressarcimento da parcela de retribuição por titulação do Sr. Marcelo Amaral Bezerra, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 118, p. 3-4), importando a expedição de determinação para apuração da diferença;

Considerando a suspensão do pagamento da parcela de retribuição por titulação paga aos Srs. Rita de Cássia Tavares Medeiros, Leila Fagundes Conter e Armando Rodrigues da Costa e a adoção de medidas ressarcitórias, devendo ser reconhecido o cumprimento parcial do item 9.5 do Acórdão 4.243/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar em atendimento o item 9.4 do Acórdão 4.243/2022-TCU-1ª Câmara e dispensar o monitoramento;

considerar parcialmente cumprido o item 9.5 do Acórdão 4.243/2022-TCU-1ª Câmara e manter o monitoramento;

fazer a determinação supra indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.355/2018-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Alvaro Luiz Moreira Hypolito (207.244.380-68); Anna Lucia Rodrigues Pereira (432.279.880-20); Antonio Carlos de Freitas Cleff (301.942.700-25); Cynthia Oliveira da Rosa (000.877.070-04); Denis Teixeira Franco (620.269.250-20); Denise Marcos Bussoletti (458.648.530-20); Ediane Sievers Acunha (723.930.250-49); Eduardo Ferreira das Neves Filho (613.877.380-20); Eugenia Antunes Dias (898.652.430-91); Evaldo Tavares Kruger (322.730.100-87); Fabio Kellermann Schramm (620.904.020-91); Fernando da Silva Camargo (477.785.120-68); Flavio Fernando Demarco (384.204.220-53); Francisca Ferreira Michelin (429.215.380-91); Janaina da Silva Guerra (994.095.500-68); Joao Fernando Igansi Nunes (617.174.790-49); Julio Carlos Balzano de Mattos (620.715.990-04); Luciano Volcan Agostini (515.361.610-04); Luis Isaias Centeno do Amaral (447.847.590-34); Luiz Osorio Rocha dos Santos (106.773.640-91); Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68); Marcia Rosales Ribeiro Simch (462.646.630-34); Maria de Fatima Cossio (281.654.620-91); Mario Renato de Azevedo Junior (952.140.110-91); Matheus da Silva Cardoso (018.961.040-96); Mauro Augusto Burkert Del Pino (338.089.880-53); Noris Mara Pacheco Martins Leal (515.365.360-91); Otavio Martins Peres (003.415.690-97); Paulo de Almeida Afonso (788.547.170-53); Pedro Rodrigues Curi Hallal (966.240.940-87); Renato Brasil Kourrowski (919.359.200-06); Ricardo Hartlebem Peter (008.272.430-06); Rosane Maria dos Santos Brandao (540.151.620-72); Sergio Batista Christino (205.405.820-34); Tais Ullrich Fonseca (000.090.060-52); Vinicius Farias Campos (008.909.760-23).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas que, observado o devido processo legal, proceda à correção do valor do débito apurado em desfavor do Sr. Marcelo Amaral Bezerra, pelo recebimento indevido da parcela de retribuição por titulação, incluindo o período de maio de 2012 a maio de 2013.

ACÓRDÃO Nº 3847/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em virtude da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 986/2020-TCU-Plenário, sob minha relatoria, a fim de apurar possível destinação irregular de recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo município de Barra de Guabiraba/PE, para o pagamento de honorários advocatícios;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir com o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, ao reexaminar o presente processo à luz do decidido na ADPF 528, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após realizar diligências saneadoras, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando que, de acordo com a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação, especificamente no que tange aos honorários advocatícios;

Considerando, que, por meio do Acórdão 1492/2023-TCU-Plenário, o Tribunal deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de processos TCE pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundef, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10387/2022 e 1129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs o arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da medida objeto do subitem 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC 017.960/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alberto George Pereira de Albuquerque (355.850.054-72); Raimundo & Capela - Jurídico Estratégico (07.038.997/0001-18); Roberto Gilson Raimundo Filho (021.062.064-10).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba - PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF) e outros; Roberto Gilson Raimundo Filho (18558/OAB-PE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. ordenar à AudTCE que, por ocasião da instrução dos processos de tomada de contas especial constituídos por força do subitem 9.1.1 do Acórdão 2818/2020-TCU-Plenário, analise a eventual existência de débito remanescente, levando em consideração as conclusões do Acórdão 2461/2023-TCU-Plenário, no sentido de que “se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora”.

ACÓRDÃO Nº 3848/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados esses autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio de Convênio firmado com o Município de Cândido Rodrigues/SP;

Considerando a proposição da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), acolhida pelo Ministério Público, no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-036.711/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Célio Ferretti (076.646.248-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues - SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/ com art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os arts. 1º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição quinquenal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.721/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joao Paulo Vissotto (820.901.900-78).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3850/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial relacionada à possível destinação irregular de recursos de precatório do Fundef do Município de Pedro Velho/RN, para o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando, que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação, especificamente no que tange aos honorários advocatícios;

Considerando, que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-Plenário, que determinou a constituição de processos TCE pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao TCU sugerem o arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que a unidade técnica propõe o arquivamento, mas aventa a possibilidade de existência de débito residual;

Considerando que os juros de mora incidem sobre o valor já atualizado pela correção monetária, o que afasta as premissas de cálculo adotadas pela unidade técnica;

Considerando que, por meio do voto que fundamentou o Acórdão 2.461/2023-Plenário, da minha relatoria, chegou-se à conclusão de que “se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora”;

Considerando que a ação de cobrança analisada nestes autos foi ajuizada no exercício de 2007 e o pagamento dela decorrente se deu em junho de 2016;

Considerando, portanto, que, ultrapassados 50 meses, entre a data da ação ordinária e respectivo pagamento, não subsiste o débito apontado pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da medida objeto do subitem 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-040.351/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elizeu Jalmir de Macêdo (019.690.204-58); Macedo Dantas & Ramalho Advocacia (06.337.074/0001-02); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Velho - RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação Legal: Ana Karina Pedrosa de Carvalho (35.280/OAB-PE), Fernando Mendes de Freitas Filho (17.232/OAB-PE) e outros, representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados; Wilson Ramalho Cavalcanti Neto (6973/OAB-RN), Elione Duarte de Lima (15.839/OAB-RN) e outros, representando Macedo Dantas & Ramalho Advocacia; Edson Jeronimo Freire (14.433/OAB-RN) e Elizimaria Pedroza de Lima Marques (14.715/OAB-RN), representando Prefeitura Municipal de Pedro Velho - RN.

1.7. Ordenar à AudTCE, que por ocasião da instrução dos processos de TCE constituídos por força do subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-Plenário, analise a eventual existência de débito remanescente,

levando em consideração as conclusões do Acórdão 2.461/2023-Plenário, no sentido de que “se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora”.

ACÓRDÃO Nº 3851/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de fiscalização realizada em municípios do Estado da Paraíba, cujo objetivo foi aferir a regularidade da utilização dos recursos obtidos em decorrência do sucesso de ações judiciais nas quais se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério daqueles entes federados (precatórios do Fundef).

Considerando a necessidade de obtenção de informações adicionais sobre o montante recebido a título de juros de mora pelos municípios Frei Martinho e Camalaú;

Considerando, todavia, que, para os municípios de Patos, Sobrado, Pilões e Pedra Lavrada, foi identificada o rateio de recursos dos precatórios do Fundef em prol do favorecimento pessoal de alguns profissionais da educação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, do Regimento Interno, em ordenar as medidas descritas no subitem 1.8 deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.046/2018-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 031.932/2017-7 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Antônio Medeiros Dantas (003.818.614-49); Bonifacio Rocha de Medeiros (044.766.464-68); Borges e Renovato Advogados S/c (06.925.876/0001-25); Carvalho e Braga Advogados Associados (09.005.770/0001-00); Célia Maria de Oliveira Melo (007.513.554-02); Davi Lima Advocacia (06.014.214/0001-01); Edgar Tavares de Melo de Sá Pereira (010.579.064-84); Eurídice Moreira da Silva (122.736.784-87); Fabio Romero de Carvalho (770.237.814-04); Francisco Cipriano dos Santos (690.483.984-87); Genoilton João de Carvalho Almeida (078.580.514-15); George Jose Porciuncula Pereira Coelho (618.167.524-87); George Lucena Barbosa de Lima (608.602.514-20); Goncalves, Bonifácio e Brito Sociedade de Advogados (11.477.143/0001-05); Gustavo Braga Lopes (007.488.564-20); Henrique Carvalho Advogados (10.833.351/0001-37); Hildon Régis Navarro Filho (421.603.164-15); Joao Luis de Lacerda Junior (103.899.034-34); Jose Leite Sobrinho (165.541.751-72); José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04); José Mavial Elder Fernandes de Sousa (028.717.674-67); José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (788.386.734-20); José Simão de Sousa (287.711.504-63); Kleber Herculano de Moraes (714.424.564-34); Marcio Ziulkoski (946.819.960-68); Maria Sonja Ponte Guimaraes Fialho (002.074.541-91); Maria do Socorro Santos Brilhante (267.997.074-87); Medeiros Sampaio Advocacia S/c Ltda (01.717.055/0001-80); Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30); Paulo Fracinetto de Oliveira (503.804.194-91); Peixoto Advocacia & Consultoria (07.619.813/0001-03); Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB (08.700.684/0001-46); Prefeitura Municipal de Amparo - PB (01.612.473/0001-02); Prefeitura Municipal de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41); Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB (08.993.917/0001-46); Prefeitura Municipal de Cuité - PB (08.732.174/0001-50); Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB (09.072.430/0001-93); Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56); Prefeitura Municipal de Manaíra - PB (09.148.131/0001-95); Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB (08.739.138/0001-19); Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB (08.739.930/0001-73); Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB (08.944.076/0001-87); Prefeitura Municipal de Patos - PB (09.084.815/0001-70); Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB (08.740.466/0001-35); Prefeitura Municipal de Pilões - PB (08.786.626/0001-87); Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB (01.612.643/0001-59); Prefeitura Municipal de Santa Inês - PB (01.612.693/0001-36); Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB (09.159.666/0001-61); Prefeitura Municipal de Seridó - PB (08.916.124/0001-23); Prefeitura Municipal de Sobrado - PB (01.612.553/0001-68); Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB (08.891.541/0001-69); Prefeitura Municipal de São José de Espinharas - PB (08.882.730/0001-75); Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB (09.074.345/0001-64); Prefeitura Municipal de Tavares - PB (08.944.092/0001-70); Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB

(08.924.078/0001-04); Raimundo & Capela - Jurídico Estratégico (07.038.997/0001-18); Raquel Beatriz Valente Lacerda de Figueiredo Brito (013.358.544-10); Rodrigo Luis de Araujo Cavalcante (055.523.764-80); e S Informatica Ltda (02.093.296/0001-68).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Adilson Alves da Costa (18400/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Pilões - PB; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando Henrique Carvalho Advogados; Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17148/OAB-PB), representando José Antônio Vasconcelos da Costa; Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando Davi Lima Advocacia; Jose Bruno Macedo de Araujo (19229/OAB-PB), Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (22.033/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Cuité - PB; André Luiz de Oliveira Escorel (20672/OAB-PB), representando José Severiano de Paulo Bezerra da Silva.

1.8. Determinações/medidas:

1.8.1. ordenar a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos que solicite préstimos à 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Campina Grande da Justiça Federal na Paraíba, em que tramitou as ações abaixo relacionadas, para que informe, no prazo de quinze dias, os valores e encaminhe memorial de cálculo e outros documentos que tenham embasado a expedição de precatórios e eventuais Requisições de Pequeno Valor (RPVs) nos autos supramencionados e cujos beneficiários tenham sido os municípios abaixo e/ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação: i) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial; ii) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial (itens 87 e 275):

Ação de cobrança	Município beneficiário
0003127-24.2008.4.05.8201	Frei Martinho/PB
0001878-38.2008.4.05.8201	Camalaú/PB

1.8.2. constituir processos apartados dos presentes autos, autuando-os como tomadas de contas especiais, com a citação dos gestores e dos entes federados que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef, conforme quadro abaixo, nos Municípios de Patos/PB, Sobrado/PB, Pilões/PB e Pedra Lavrada/PB, em razão de não serem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação (item 291);

Município	Responsável	Valor do rateio	Data
Patos/PB	Bonifácio Rocha de Medeiros CPF 044.766.464-68; Município de Patos/PB	R\$ 7.200.104,96	24/8/2017
Sobrado/PB	George José Porciuncula Pereira Coelho CPF 618.167.524-87; Município de Sobrado/PB	R\$ 1.527.308,35 R\$ 412.683,33	26/9/2017 14/11/2017
Pilões/PB	Espólio do Sr. Iremar Flor de Souza (falecido) CPF 109.015.234-53; Município de Pilões/PB	R\$ 1.051.434,79	15/12/2017
Pedra Lavrada/PB	Roberto José Vasconcelos Cordeiro CPF 578.359.264-15; Município de Pedra Lavrada/PB	R\$ 1.751.233,22	22/12/2016

1.8.3. comunicar ao Município de Livramento/PB acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, de R\$ 396.768,56, devidamente atualizados a partir de

13/7/2017, por não ter restado evidenciado que tal valor fora utilizado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) haja vista a não-utilização de conta específica, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (item 131);

1.8.4. comunicar ao Município de Santa Rita/PB acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, de R\$ 12.211.147,74, devidamente atualizados a partir de 13/7/2017, por não ter restado evidenciado que tal valor fora utilizado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) haja vista a não utilização de conta específica, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (item 236);

1.8.5. enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução que a fundamenta aos Municípios de Patos/PB, Sobrado/PB, Pilões/PB, Pedra Lavada/PB, Livramento/PB e Santa Rita/PB a fim de lhes subsidiar o exercício da ampla defesa.

ACÓRDÃO Nº 3852/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 90001/2024, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração do MPF - MPU, com o valor empenhado de R\$ 8.256,00;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do RI/TCU c/c o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representação não atende aos requisitos previstos no exame sumário a que se refere o art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 169, inciso III; 235 e 237, inciso IV, do RI/TCU, c/c arts. 103, § 1º, e art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer desta representação para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal; dar ciência desta deliberação à Secretaria de Administração do MPF - MPU, para adoção das providências internas de sua alçada, com cópia para a Auditoria Interna do Ministério Público da União, e arquivar estes autos, nos termos propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1. Processo TC-008.007/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração do Mpf - Mpu.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ricardo Amin Abrahao Nacle (173066/OAB-SP), representando Imax Tecnologia de Comunicacao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Eadtech Produtos e Serviços para Educação Editora S/A contra o Acórdão 2966/2024-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu de representação interposta pela embargante para, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando que a qualidade de representante é condição insuficiente para conferir legitimidade recursal, devendo a peticionante requerer autorização para ingresso no processo como interessado, demonstrando, para tanto, razões legítimas para atuar no feito, na forma prevista no art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que não ocorreu nestes autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração.

1. Processo TC-019.732/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Recorrente: Eadtech Produtos e Serviços para Educação Editora S/A (06.954.022/0001-77).
- 1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (091152/OAB-RJ), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Luisa Peixoto Sousa (64496/OAB-DF) e Melanie Costa Peixoto (14585/OAB-DF), representando Eadtech Produtos e Serviços para Educação Editora S/A; Luisa Peixoto Sousa (64496/OAB-DF), representando Formata - Editora Educacional.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3854/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria da sra. Tânia Gomes Figueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e promover a diligência sugerida pela representante do Ministério Público:

1. Processo TC-001.113/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Itajiba Antônio de Oliveira (285.008.221-04); Tânia Gomes Figueira (398.364.601-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. promover diligência junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia do mapa de tempo de serviço/contribuição do sr. Itajiba Antônio de Oliveira, bem assim a cópia da certidão e de eventuais outros documentos que embasaram a contagem do período de 1º/7/1985 a 30/10/1989 no Projeto Rondon.

ACÓRDÃO Nº 3855/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que não mais remanesce o pagamento de parcela alusiva a decisão judicial nos proventos de aposentadoria da interessada:

1. Processo TC-009.544/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga (203.536.184-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir

relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que não mais remanesce o pagamento de parcela alusiva a decisão judicial nos proventos de aposentadoria da interessada:

1. Processo TC-009.630/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lindinalva Maria da Conceição Santos (384.208.804-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3857/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.459/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lina Maria Brandão de Aras (254.145.425-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3858/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de concessão constante deste processo, e fazer as determinações relacionadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.189/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Deusdará Filho (152.129.713-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que proceda, no prazo de trinta dias, à correção das informações relativas à incorporação de “quintos”, tanto do número de parcelas de cada DAS exercido como das respectivas parcelas incorporadas.

ACÓRDÃO Nº 3859/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.521/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Herta Davino Pimentel (252.552.154-49); Luiz de Santana (185.369.215-87); Mário Mendes Nolasco (201.114.011-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3860/2024 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de pedido de reexame interposto pela Sra. Margarete Ferreira de Souza Brito contra os termos do Acórdão 18.006/2021-1ª Câmara, que julgou prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria emitido em seu favor;

Considerando que, nos termos do caput do art. 286 do RITCU, “cabe pedido de reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos”;

Considerando que o acórdão recorrido deixou de apreciar o mérito dos atos submetidos a julgamento, haja vista a existência de inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de origem, impossibilitando sua análise;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 278, § 4º, ambos do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em razão do seu manifesto incabimento.

1. Processo TC-037.571/2021-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Recorrente: Margarete Ferreira de Souza Brito (308.495.431-34).
- 1.2. Interessadas: Angela Spinola de Araujo Ramos (908.204.447-15); Margarete Ferreira de Souza Brito (308.495.431-34).
- 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3861/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a reinstrução do processo.

1. Processo TC-012.910/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército Nadir Maia (626.561.710-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à AudPessoal que esclareça, de forma didática, a origem dos tempos de serviço averbado para fins de aposentadoria pelo sr. Evaristo Boeira de Lima, à luz das informações constantes do ato de aposentadoria (representado pelo formulário Sisac 10003380-04-1998-000383-9), do ato de pensão civil (representado pelo formulário e-Pessoal 108.506/2022), das informações constantes do Siape e do mapa de tempo de serviço encaminhado (pç. 16), bem assim aponte eventuais erros e inconsistências existentes, com especial ênfase ao tempo de 14.494 dias informado às fls. 7 e 9 da pç. 16.

ACÓRDÃO Nº 3862/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito do Município de Sousa/PB, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o Município de Sousa/PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “construção de uma central de abastecimento para a comercialização da agricultura familiar”;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 128 a 131);

Considerando que o motivo para a instauração do presente processo foi a “ausência de funcionalidade” do objeto daquele contrato de repasse;

Considerando que, em face da análise promovida pela unidade técnica (peça 128), verificou-se que o contrato de repasse atingiu o objetivo que havia sido previsto, uma vez que os elementos encaminhados demonstram que houve aquisição de equipamentos que permitem o funcionamento da central de abastecimento para a comercialização da agricultura familiar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito do Município de Sousa/PB, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e do Município de Sousa/PB, dando-lhes quitação, informando à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal sobre o teor da presente deliberação, de acordo com os pareceres exarados nos autos:

1. Processo TC-003.997/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87); Prefeitura Municipal de Sousa - PB (08.999.674/0001-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rafael Santiago Alves (15.975/OAB-PB) e John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB), representando Fábio Tyrone Braga de Oliveira; Rafael Santiago Alves (15.975/OAB-PB) e John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Sousa - PB.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3863/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 45-48, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-008.279/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gabinete Radiológico de Maringá Ltda. (82.643.156/0001-55) e Prefeitura Municipal de Maringá/PR (76.282.656/0001-06)

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 45; e
- 1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3864/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas do sr. Alexandre Aguiar, dando-lhe quitação plena, dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-022.069/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 042.753/2021-0 (SOLICITAÇÃO); 042.242/2021-5 (SOLICITAÇÃO); 005.307/2022-8 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsável: Alexandre Aguiar Cardoso (304.563.637-34).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.7. Representação legal: Jorge David Fernandes da Fonseca (143927/OAB-RJ), representando Alexandre Aguiar Cardoso.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3865/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo Sr. Carlos Moreira Soares contra o Acórdão 1.511/2024-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento,

Considerando que o recurso de reconsideração se constitui na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, e que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 7.055/2022-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o interessado interpõe recurso contra o Acórdão 1.511/2024-1ª Câmara, deliberação mediante a qual se apreciou o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.055/2022-1ª Câmara;

Considerando que, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, o recurso sob análise não deve ser conhecido, por ser inadequado para combater o acórdão recorrido;

Considerando que o recorrente apresenta argumentos que pretendem contestar a decisão de mérito, cuja rediscussão não se mostra mais possível, em razão da preclusão consumativa, prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que se operou devido ao recurso de reconsideração anteriormente interposto;

Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992; e

Considerando que o recurso de revisão é a última oportunidade recursal existente neste processo e o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Carlos Moreira Soares, em razão de sua inadequação, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, e dar ciência ao recorrente desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade de peça 142.

1. Processo TC-026.178/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 001.509/2023-3 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Carlos Moreira Soares (521.551.886-68); Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda (01.396.832/0001-31).
- 1.3. Recorrente: Carlos Moreira Soares (521.551.886-68).
- 1.4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Bruno Ladeira Junqueira (40301/OAB-DF), representando Carlos Moreira Soares.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3866/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente representação, por não se afigurar a necessidade de atuação direta do Tribunal de Contas da União, após o devido exame sumário, conforme previsto no art. 103, § 2º, incisos III e VII, c/c o § 3º, art. 105, e também em atenção ao art. 106, §§ 3º e 4º, inciso II, e § 7º, inciso I (por analogia), todos da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.272/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. enviar cópia dos presentes autos ao Ministério da Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), para conhecimento dos fatos e providências que se entenderem pertinentes, nos termos do art. 106, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;
 - 1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e no art. 106, § 4º, II, da Resolução - TCU 259/2014, sem prejuízo do possível exame da matéria em processo distinto, em face das eventuais medidas adotadas pelos órgãos destinatários.

ACÓRDÃO Nº 3867/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, dilatando por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, os prazos para cumprimento dos termos do Acórdão 1293/2024 - TCU - 1ª Câmara, contados do vencimento dos prazos anteriormente prorrogados pelo Acórdão nº 2609/2024 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-000.804/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Liege Maria Pigatto Pereira (324.352.230-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3868/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.507/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Luiz Ferreira (785.074.997-91); Danielle de Barros Leal Pinheiro (366.525.043-91); Gilberto Tavares Sobrinho (271.852.490-15); Luis Anselmo Moura Monteiro (073.015.613-34); Luiz Carlos Guidine (671.630.417-72); Luiz Carlos Jose Barban Paciullo (002.457.778-22); Sergio Barbosa de Medeiros (030.542.748-29); Sylvio Jose Cravo da Costa (879.100.637-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3869/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria a Manoel Fernando Soares Estrella, emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento da vantagem “quintos” em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF.

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que inexistem nos autos documentos que indiquem se a origem da parcela de “quintos/décimos” decorre de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o presente ato de aposentadoria foi julgado ilegal por meio do Acórdão 12.105/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em razão do

pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998.

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Manoel Fernando Soares Estrella, recusando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) ratificar as determinações exaradas no Acórdão 12.105/2021-TCU-2ª Câmara, conforme subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-005.866/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Fernando Soares Estrella (548.408.487-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa

1.7.2. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, o destaque da vantagem incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 1.7.2;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura e Pecuária, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3870/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Isabel Cristina Pereira Fortes.

1. Processo TC-009.517/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isabel Cristina Pereira Fortes (377.400.756-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3871/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Lucia Izabel Zanetti.

1. Processo TC-009.615/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia Izabel Zanetti (411.778.000-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3872/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Rosalina Braga Furtado de Oliveira.

1. Processo TC-009.716/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosalina Braga Furtado de Oliveira (106.399.182-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3873/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Fatima de Lourdes Borba de Araujo Queiroz e emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE - TRT/6ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que o ato concessório de que tratam estes autos foi considerado ilegal e negado registro por conter parcela de quintos incorporada decorrente de exercício de função de confiança/cargo em comissão entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme Acórdão 7098/2022-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas - peça 8), que foi tornado sem efeito recentemente pelo Acórdão 2726/2024-TCU-2ª (rel. Min. Aroldo Cedraz - peça 33), que apreciou pedido de reexame interposto pelo TRT/6ª Região, sob alegação de que o Tribunal não examinou “a legalidade da incorporação do valor correspondente a 4/5 da função de Assistente de Secretário/FC-5, oriunda da transformação da função de Assistente de Diretor/FC-3, exercida à época da efetiva incorporação”, conforme excerto do voto condutor da deliberação que apreciou o recurso;

considerando que o referido processo foi distribuído para minha relatoria em virtude da aposentadoria da ministra Ana Arraes e pelo fato de o ministro Bruno Dantas ter assumido a presidência do Tribunal;

considerando que consta do ato concessório da interessada 1/5 de CJ-3 - Diretor de Secretaria, utilizando de tempo de exercício inclusive posterior 8/4/1998 para atingir o necessário (12 meses), e 4/5 de FC-3 - Assistente de Diretor, transformada em 4/5 de Assistente Secretário - FC-05 com base no Ato TRT 615/1997;

considerando, no tocante à parcela de quintos posterior a 8/4/1998, que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

considerando que, no caso em epígrafe, o TRT/6ª Região informa que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está supostamente amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

considerando, entretanto, que não há comprovação nos autos demonstrando que a interessada autorizou expressamente a entidade associativa a representá-la em juízo na inicial da ação mencionada;

considerando que o nome da interessada não constou da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial (peça 40), como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0;

considerando que o entendimento do Tribunal é no sentido de que é possível a incorporação de somente 1/10 e não de 1/5 quando o período tenha se iniciado anteriormente a 10/11/1997 (décimo residual), conforme Acórdãos 925/1999 e 602/2024, ambos do Plenário do TCU;

considerando que a interessada iniciou em 05/05/1997 o exercício da CJ-3, isto é, anterior a 10/11/1997, de modo que pode perceber 1/10 de incorporação do referido cargo sem absorção por aumentos futuros;

considerando, ainda, que o ato concessório contém outra irregularidade decorrente da transformação indevida de função sem amparo legal, ou seja, de 4/5 de FC-3 para FC-5, elevando o valor percebido a título de quintos/décimos;

considerando que a transformação da função está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto, já que se deu nos termos do Ato TRT 615/1997, de 18/12/1997, que é posterior a conversão das parcelas de quintos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, por força do §1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, fato que impede a atualização do valor do benefício pela via da transformação, eis que deixou de ostentar a natureza de função comissionada;

considerando que, a partir da conversão das parcelas de quintos/décimos em VPNI, a atualização da vantagem sujeita-se exclusivamente à revisão geral do funcionalismo público federal, ou seja, cessa a paridade com o valor atual da função que originou a incorporação efetivada;

considerando que, segundo a jurisprudência do Tribunal, a incorporação de quintos e décimos deve ser feita com base na função efetivamente exercida (Acórdãos TCU 4.783/2014 - 1ª Câmara, 77/2023 - 1ª Câmara, 10.401/2022 - 2ª Câmara, 16/2023 - 2ª Câmara e 8.502/2022 - 2ª Câmara);

considerando que atos concessórios de aposentadoria que constam transformações de funções levadas a cabo pelo Ato TRT 615/1997, de 18/12/1997, já foram examinados pelo Tribunal e consideradas irregulares, a exemplo do Acórdão 77/2023 e Acórdão de relação 546/2024, ambos da 1ª Câmara do Tribunal, e Acórdão 900/2022-TCU- 2ª Câmara;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 06/05/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Fatima de Lourdes Borba de Araujo Queiroz;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.770/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fatima de Lourdes Borba de Araujo Queiroz (218.022.704-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

1.7.1. promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporado pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não está fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, sem prejuízo de que é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

1.7.2. corrija as parcelas de "quintos" atribuídas à interessada, de modo que as frações incorporadas retratem as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;

1.7.3. informe à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação; e

1.7.5. emita novo ato concessório de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, conforme prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3874/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Vera Lucia dos Santos Bocchino, emitido pelo Ministério Público do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, na concessão em comento, a vigência da aposentadoria é posterior a 16/12/1998, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do interessado quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como na não incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade;

considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito à parcela denominada “opção” foi derogado em 1995, conforme decisões no MS 33.508/DF, MS 37.905/DF, MS 37.879/DF, MS 37.934/DF e MS 37.657/DF;

considerando que tal irregularidade já foi constatada em outro ato concessório da interessada, conforme Acórdão 8276/2020-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 5062/2021-TCU-2ª Câmara, que também apontou como vício do ato o recebimento de parcelas de quintos relativa ao exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001;

considerado que, em razão desta última irregularidade, o MPT constituiu parcela compensatória da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

considerando que, embora o órgão de origem tenha destacado a parcela compensatória, o ato permanece ilegal e somente poderá ser considerado legal e registrado pelo Tribunal após absorção total da parcela impugnada pelos reajustes futuros;

considerando, entretanto, que a unidade instrutiva constatou no presente ato concessório que “a concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos), conforme o quadro de funções exercidas constantes de fls. 4/5 da peça 3, de modo que não há que falar em constituição de parcela compensatória, nem absorção de seu valor pelos aumentos futuros, já que o tempo de exercício até 8/4/1998 é suficiente para incorporação de todas as parcelas de quintos/décimos concedidas à interessada, razão pela qual não se enquadra o caso na modulação realizada pelo STF no RE 638.115/CE;

considerando, ainda, que, por ocasião da prolação do Acórdão 5062/2021-TCU-2ª Câmara, que apreciou o pedido de reexame da interessada contra os termos do Acórdão 8276/2020-TCU-2ª Câmara, foi conhecido e negado provimento ao recurso, sem prejuízo do seguinte:

9.2 determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à determinação contida nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 8276/2020-TCU-Segunda Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela “opção” com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo dos Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (rel. min. Jhonatan de Jesus), 1.425/2024-2ª Câmara (rel. min. Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (rel. min. Jorge Oliveira);

considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, é irregular;

considerando que o órgão deve convocar a interessada para optar entre as parcelas de “opção”, por estar amparada por decisão judicial, ou de “quintos”, conforme Acórdão 3730/2024-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 16/08/2021, há menos de cinco anos, o que evidencia não ter se operado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade e negativa de registro do ato; e

considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria a Vera Lucia dos Santos Bocchino, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-015.624/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e, caso o desfecho do processo judicial seja favorável à União, emita um novo ato de aposentadoria para a interessada, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação.

ACÓRDÃO Nº 3875/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Lucilene Cabreira Garcia Marsola e Reginaldo Eloy Marcomini dos Reis, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do contrato de repasse de registro Siafi 840912, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Macedônia - SP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantação e modernização de infraestrutura esportiva”.

Considerando que o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 238.206,13 e imputou a responsabilidade a Lucilene Cabreira Garcia Marsola, prefeita municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de gestora e Reginaldo Eloy Marcomini dos Reis, prefeito municipal no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor;

considerando, entretanto, que segundo o requerimento à Justiça de peça 2, desde 1986, ou seja, há quase 40 anos, o imóvel em apreço vem sendo ocupado pelo Município de Macedônia e a ação foi requerida em 20/8/2019, o que permite inferir que muito provavelmente o ente federado terá a propriedade definitiva do referido imóvel;

considerando que os elementos disponíveis no processo não têm, por si só, o condão de configurar prejuízo ao erário federal;

considerando que a proposta de encaminhamento e manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, propõem arquivar os autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-023.015/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lucilene Cabreira Garcia Marsola (058.332.848-21); Reginaldo Eloy Marcomini dos Reis (406.585.478-44).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macedônia - SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.762/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcina de Araujo Gomes de Amorim (142.045.844-20); Severino Bezerra Neto (131.409.064-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3877/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.383/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edleusa Rodrigues Ferreira (287.269.604-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.398/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Giovanni Silva Paiva (247.689.951-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3879/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.533/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Clara de Almeida Gonzaga (776.221.547-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3880/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.627/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivania Maria Wiegand Iockock (301.521.270-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3881/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.901/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Moreira Costa de Sousa (001.410.087-84); Maria Alexandra Orsi Cardoso de Almeida (119.183.678-92); Maria Christina Orsi Cardoso de Almeida (606.643.208-72); Maria Izabel Alves de Siqueira (087.067.508-77); Maria Jaqueline Orsi Cardoso de Almeida (053.963.328-32); Maria de Cassia Orsi Cardoso de Almeida (028.299.448-36); Monica Ferreira Tavares (693.218.927-53); Renata Moreira Costa Pinto (021.524.667-56); Solange Leme Dias Giacomini (030.477.738-23).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3882/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.910/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agostinho Cavato (060.026.177-87); Carlos do Espirito Santo Moreira (257.963.997-72); Carlos do Espirito Santo Moreira (257.963.997-72); Carlos do Espirito Santo Moreira (257.963.997-72); Nelcyr Antonieto Gomes (014.406.910-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que “a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-009.523/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Givanete Rosa de Almeida Castro (014.104.728-33).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que “não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-009.526/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mário Roberto Chim Figueiredo (595.331.378-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3885/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que “a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-009.621/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Margarida Maria de Carvalho Miranda (371.424.610-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-003.694/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cíntia Ribeiro da Silva (021.550.007-58); Clenir Martins Siqueira (032.009.487-10); Erli Aguiar Franco Vulcanis (524.790.137-15); Fernando Pinto da Silva Filho (059.943.547-08); Salete Martins da Silva (110.368.677-14); Silvana Ramos da Silva (619.415.222-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio (registro Siafi 702746) firmado com o município de Matelândia/PR, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Pavimentação poliédrica em estrada rural - trecho comunidade de linha cozer - Escola Parque de Matelândia, às margens do Parque Nacional do Iguaçu”.

Considerando o exame da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 83), anuído pelo Ministério Público de Contas (peça 86), nos termos da Resolução TCU 344/2022, com o levantamento dos eventos processuais interruptivos/suspensivos, no sentido da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério do Turismo e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-002.421/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edson Antônio Primon (488.214.979-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matelândia - PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3888/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito da contratação de fornecimento parcelado de combustível e óleos lubrificantes, destinados aos veículos oficiais do Ministério da Cultura, em Brasília/DF.

Considerando o exame da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 45-47), anuído pelo Ministério Público de Contas (peça 48), nos termos da Resolução TCU 344/2022, com o levantamento dos eventos processuais interruptivos/suspensivos, no sentido da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022 e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição (intercorrente) das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da análise da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU ao Ministério da Cultura e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-006.364/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Coencil Comércio e Indústria Ltda (00.475.863/0001-15); Naelson Lopes de Medeiros (221.461.564-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3889/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, entre 28/2/2014 e 7/7/2015;

Considerando que entre o “Relatório do Tomador de Contas Especial 141/2018”, em 2/7/2018 (peça 58) e o “Relatório do Controle Interno 1498/2022”, em 7/7/2022 (peça 61), houve o transcurso de prazo superior a três anos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-014.318/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda (70.315.106/0020-22); Rafael Fernando de Oliveira Dantas (009.466.464-14); Rosemberg de Oliveira Dantas (012.632.824-23); Rubens Guilherme Dantas (460.675.407-97).
- 1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da ausência de comprovação de retorno ao País e do cumprimento do período de interstício em concessão de bolsa no exterior;

Considerando que a responsável, notificada da instauração da tomada de contas especial, entrou em contato com o CNPq expressando seu interesse em quitar o débito (peça 34, p. 2);

Considerando que em 26/9/2023 foi efetuado o pagamento do valor total principal do débito, sem a aplicação de juros, conforme o estabelecido no art. 13-A da IN-TCU 71/2012 (peças 38 e 39);

Considerando a análise da unidade instrutiva, a qual o MP/TCU manifestou sua aquiescência, pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que foi caracterizada a boa-fé da responsável com o cumprimento da obrigação de reparar o dano, ainda na fase interna da tomada de contas especial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

1. Processo TC-039.710/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Adriana Both Engel (018.509.560-73).
- 1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Sarandi/PR, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Considerando a não ocorrência de qualquer fato interruptivo da prescrição entre a ciência da notificação relativa ao Ofício 1595/2018, efetivada em 21/3/2018 (peças 12 e 13) e a emissão da Nota Técnica 898/2021, ocorrida em 23/4/2021 (peça 57);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-040.525/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Carlos Alberto de Paula Júnior (668.320.639-20).
- 1.2. Órgão: Município de Sarandi/PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3892/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de Representação formulada por unidade instrutiva do TCU, em cumprimento à determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.710/2019 - TCU - Plenário, relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, proferida no TC 027.099/2018-0 (peças 15-17).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 103), ao representante.

1. Processo TC-044.850/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ortho Clinical Diagnostics do Brasil Produtos Para Saúde Ltda. (21.921.393/0003-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Clínicas/UFGM - Mec - Ebserh; Hospital de Guarnição de Natal; Hospital Geral de Fortaleza; Hospital Militar de Área de Recife; Hospital Universitário Júlio Muller da Fufmt - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), Alan Mota Noronha (012923/OAB-PA), Adriana Martinelli Martins (12653/OAB-ES) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 29 de maio de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 107 de 06/06/2024, Seção 1, p. 84)

ANEXO I DA ATA Nº 18, DE 28 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, votos e os Acórdãos de nºs 3795 a 3833, aprovados pela Primeira Câmara.

ANEXO II DA ATA Nº 18, DE 28 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Relatório, voto e minuta de acórdão proferidos no processo TC-033.414/2019-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.